UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

FABIANI DANIEL BERTIN

DA FAMÍLIA E SUAS POSSIBILIDADES: A (IN) EXISTÊNCIA DE UNIÕES DE FATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL A PARTIR DA LEI Nº 13.811/2019

JACAREZINHO – PR
2019

FABIANI DANIEL BERTIN

DA FAMÍLIA E SUAS POSSIBILIDADES: A (IN) EXISTÊNCIA DE UNIÕES DE FATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL A PARTIR DA LEI Nº 13.811/2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Bertoncini

JACAREZINHO – PR
2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

BERTIN, Fabiani Daniel.

Da família e suas possibilidades: a (in) existência de uniões de fato de crianças e adolescentes no Brasil a partir da lei nº 13.811/2019 / Fabiani Daniel Bertin. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2019.

138 f.
Orientadora: Carla Bertoncini

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2019.

Referências bibliográficas: f. 126

1. Casamentos Infantis. 2. Uniões de fato. 3. Direito de Família. 4. Direitos da Mulher. 5. Criança e Adolescente. 6. Empoderamento. I. Bertin, Fabiani Daniel. II. Bertoncini, Carla. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. Mecanismos de Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar.

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANI DANIEL BERTIN

DA FAMÍLIA E SUAS POSSIBILIDADES: A (IN) EXISTÊNCIA DE UNIÕES DE FATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL A PARTIR DA LEI Nº 13.811/2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

_____

Orientadora: Profa. Dra. Carla Bertoncini

_____

Dra. Alessandra Cristina Furlan (Titular)

_____

Dr. Luiz Geraldo do Carmo (Titular)

Jacarezinho/PR, 19 de dezembro de 2019.

_____

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Ciência Jurídica da UENP

À todas as meninas que têm sua infância roubada, seus sonhos violentados, sua juventude ultrajada, seu futuro destruído, sua voz calada...

Especialmente às que passam por tudo isso sob as "bênçãos" negligenciadas da família e pela pseudo cegueira estatal - os quais aceitam pacificamente o status de "jovens noivas" nos denominados casamentos infantis - verdadeiro locus de reforço às desigualdades de gênero, bem como de violação da dignidade em suas mais variadas e complexas perspectivas...

Pelas que ainda sofrem as consequências de uma herança histórico cultural já fracassada, na qual a mulher luta para ter vez e voz, mas que precisam enfrentar, diariamente, as mazelas de uma sociedade hipocritamente machista e misógina, estruturada e reforçada pelo discurso patriarcal...

Por todas as que nascem, crescem e são educadas sob a ótica de um sistema instaurado e justificado pelo conceito falido, anacrônico e retrógrado de "família tradicional brasileira" – o qual muitos ainda se orgulham e enchem o peito para dizer que a reconhecem e a aceitam como única e oficial base de uma Nação pluralista, tão sedenta de progresso e, contraditoriamente, tão fadada ao fracasso quanto à efetivação plena do Direito das Mulheres, dentre os quais o de ter direitos...

Pelas que almejam, mas não sabem como, romper esse ciclo; pelas que desejam ganhar voz frente a esse silencioso grito de socorro, tão pouco notado e enxergado, é por e para elas cada vírgula deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Norte do Paraná, Instituição pública de qualidade, na qual tive o imensurável prazer de construir minha vida acadêmica e, acima de tudo, crescer em senso crítico, voltado às perspectivas sociais que assolam milhares e milhares de pessoas Brasil a dentro, me fazendo crescer em empatia e altruísmo, me tornando um ser humano melhor...

À Professora Doutora Carla Bertoncini, pessoa por quem nutro imensa gratidão e que, carinhosamente, ouso intitular como minha "Mãe Acadêmica". Mulher de garra, forte e humana... Tive o prazer de ser sua aluna na Graduação e fui brindada com uma convivência mais próxima depois de formada. É a pessoa que acreditou no meu potencial e não mediu esforços para sempre me mostrar que a aprovação no Mestrado era possível, me encorajando mesmo quando eu duvidava disso. Quem me dera um dia chegar próximo de ser uma profissional tão brilhante e inspiradora quanto ela, essa baita mulher que o Mestrado me presenteou como minha orientadora...

Aos queridos professores, Doutor Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Doutora Alessandra Cristina Furlan, pela atenção, carinho e incentivo durante a Banca de Qualificação, momento essencial para que este trabalho pudesse ser concretizado com louvor. Certamente muito contribuíram para meu crescimento acadêmico e lançaram luz em pontos

obscuros que necessitavam de um amadurecimento maior...

A todos a minha eterna gratidão...

A aprovação desta Dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

BERTIN, Fabiani Daniel. **Da família e suas possibilidades:** a (in) existência de uniões de fato de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise a partir da Lei nº 13.811/2019. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

RESUMO

Transformações acontecem continuamente no meio social, gerando a necessidade de que tudo quanto se relacione a ela, tais como as mais variadas Ciências, seja capaz de acompanhá-las. Com o Direito isso não é diferente, ainda que seja praticamente impossível caminhar lado a lado dos acontecimentos, na mesma proporção em que ocorrem, devendo contar, nesses casos, com outras áreas a fim de solucionar ou tentar amenizar as consequências de tais fatos. Neste trabalho, isso é bem visível quanto à dificuldade com que o Direito encontra para acompanhar as mudanças na instituição familiar. Isso porque a família se trata de um conceito construído cultural e socialmente, moldada ao longo dos tempos pelos mais variados interesses. No caso da "família tradicional brasileira", foi mantido o ideal patriarcal, sendo visível, ainda, o discurso machista e misógino impregnado em todas as áreas nas quais a mulher tem lutado por voz e espaço. Embora com muito êxito em relação às conquistas de direitos, com previsão legal no ordenamento jurídico, os quais foram conquistados através de incansáveis batalhas, a mulher ainda hoje carece de efetividade. Prova disso são os alarmantes dados trazidos por organismos internacionais nos quais o Brasil lidera o *ranking* latino americano nos denominados "casamentos infantis", ocupando ainda o quarto lugar em âmbito mundial. Em decorrência disso e com a finalidade de investigar se tal situação existe em terras brasileiras, inclusive a partir da entrada em vigor da Lei 13.811/2019, a qual proíbe qualquer forma de casamentos a indivíduos que não tenham completado dezesseis anos, e, em casos de ocorrência, como poderá ser enfrentada a questão. Por certo que ao Estado cabe a proteção da família, o que inclui seus membros em suas peculiaridades, devendo se abster de adentrar além do necessário em suas relações internas. Entretanto, tal regra é afastada, sendo permitida a intervenção nos casos em que algum de seus membros esteja exposto a situações de riscos ou de evidente violação de direitos, como no caso da ocorrência dos "casamentos infantis". Assim, ainda que o Estado não consiga se fazer presente em todos os momentos, em todas as situações, deve contar com mecanismos capazes de ir além da letra da Lei, tornando direitos reais. Para tanto, a fim de adentrar ao direcionado ao qual tal pesquisa se destina, o trabalho contará com o uso do método dedutivo e revisão bibliográfica. Usará de dados obtidos através de pesquisas internacionais realizadas em parcerias com Universidades Públicas Brasileiras, bem como com dados oficiais, ainda que tratem indiretamente sobre o assunto, tendo em vista a dificuldade de encontrar material específico sobre a temática, ainda mais quando aborda o caso brasileiro.

Palavras-chave: Casamentos Infantis. Uniões de fato. Direito de Família. Direitos da Mulher. Criança e Adolescente. Empoderamento.

BERTIN, Fabiani Daniel. **Da família e suas possibilidades:** a (in) existência de uniões de fato de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise a partir da Lei nº 13.811/2019. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

ABSTRACT

In this paper, this is clearly visible regarding the difficulty with which the law finds to follow the changes in the family institution. This is because the family is a culturally and socially constructed concept, shaped over time by various interests. In the case of the "traditional Brazilian family", the patriarchal ideal was maintained, and the chauvinistic and misogynist discourse pervaded in all areas in which women have struggled for voice and space was still visible. Although very successful in the achievement of rights, with legal provision in the legal system, which were won through tireless battles, women still lack effectiveness. Proof of this are the alarming data brought by international organizations in which Brazil leads the Latin American ranking in the so-called "child marriages", still occupying the fourth place worldwide. As a result, and with the purpose of investigating whether such a situation exists in Brazilian lands, including from the entry into force of Law 13,811 / 2019, which prohibits any form of marriages to individuals who have not completed sixteen years, and, in cases of occurrence, how the issue may be faced. Certainly, it is up to the State to protect the family, which includes its members in its peculiarities, and must refrain from going beyond what is necessary in its internal relations.However, this rule is rejected and intervention is permitted in cases where any of its members is exposed to situations of risk or evident violation of rights, such as the occurrence of "child marriages". Thus, even if the State cannot be present at all times, in all situations, it must have mechanisms capable of going beyond the letter of the Law, making rights real. To this end, in order to address the direction to which such research is intended, the work will rely on the use of the deductive method and literature review. It will use data obtained through international research conducted in partnership with Brazilian Public Universities, as well as official data, even if they deal indirectly with the subject, given the difficulty of finding specific material on the subject, especially when addressing the Brazilian case.

Keywords: Children's Weddings. Unions indeed. Family right. Women rights. Child and teenager. Empowerment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 INSTITUIÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA: ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOJURÍDICOS 17

1.1 Da família construída ao mito do amor: breve análise da moldura do homem e da mulher no Código Civil de 1916 17

1.2 A mudança conceitual de família a partir do Texto 1988 24

1.3 O instituto do casamento no Brasil a partir do Código Civil de 2002 29

1.4 Novas estruturas familiares: mudanças jurídicas necessárias 32

2 FAMÍLIA E ESTADO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS 39

2.1 A família como base da sociedade 39

2.2 Estado como guardião da família e o Direito como mecanismo de efetividade 44

2.3 Alguns membros familiares e suas peculiaridades: a família como primeira guardiã 48

2.4 Intervenção estatal no âmbito familiar: limites e obrigações 57

3 PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A IDADE NÚBIL 63

3.1 O ordenamento jurídico brasileiro na defesa de direitos da criança e do adolescente 63

3.2 Família, Estado e sociedade: garantidores na efetivação de direitos da criança e do adolescente 68

3.3 Princípios da proteção integral e melhor interesse da criança: breves apontamentos 73

3.4 Idade núbil: considerações sobre o caso brasileiro 77

4 DA (IN) EXISTÊNCIA DE UNIÕES DE FATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 13.811/2019 81

4.1 Casamentos infantis no contexto global: apontamentos necessários 82

4.2 Brasil no *ranking* mundial dos casamentos infantis: consequências diretas e indiretas 90

4.3 Lei nº 13.811/2019 como resposta legislativa ao problema: o que muda na prática? 98

4.4 Uniões de fato de crianças e adolescentes no Brasil: “casamentos infantis” – empoderamento como mecanismo de enfrentamento 105

CONSIDERAÇÕES FINAIS 123

REFERÊNCIAS 127

INTRODUÇÃO

Pacificar o ambiente social ou ao menos torná-lo menos inadequado frente aos dilemas e transformações ao longo do tempo é uma das tarefas a que se destina o Direito, embora, como sabido, sem sucesso de acompanhar tais mudanças no mesmo tempo e proporção em que ocorrem.

Isso porque a sociedade, influenciada por diversos fatores – dentre os quais pode-se citar a cultura –, se molda com o passar dos anos, sendo de total necessidade que tais alterações recebam amparo jurídico, especialmente no que tange a tutelar direitos conquistados por grupos ainda fragilizados e considerados vulneráveis e/ou minoritários.

O Direito também se ocupa de impedir – ou, ao menos, de ofertar mecanismos capazes de solucionar caso haja ocorrência – atitudes discriminatórias, as quais violem o indivíduo ou o grupo no exercício de sua mais profunda e complexa dignidade, o que é muito visível nas questões relativas à instituição familiar, para a qual estão direcionadas as perspectivas e olhares deste trabalho.

Atualmente, pensar em família exige um exercício de concebê-la de modo aberto, compreendendo-a – assim como os outros institutos jurídicos e como o próprio Direito – como uma grande e contínua construção histórico cultural, repleta de transformações, em um terreno tão fértil que imaginá-la em outros moldes levaria ao anacrônico caos de interpretá-la equivocadamente como um instituto naturalizado, uniforme, no qual impera tão somente e exclusivamente o modelo tradicional, por muitos defendido como o único existente, criado por Deus e, consequentemente, o legítimo.

Como sabido, a família se fortaleceu como instituição de grande poder e influência, não sendo, portanto, o intuito desta proposta apontar o contrário, ao passo que é comprovadamente notória sua relevância para a formação e desenvolvimento tanto do indivíduo quanto da sociedade como um todo.

O que se pretende é discutir e apresentar a forma como a instituição familiar tem se formado ao longo dos tempos, rompendo com o estigma do "certo/errado", interpretando-a com as desconstruções necessárias à leitura de qualquer grupo ou fato social, tratando-a como construção feita a partir de interesses e manipulações humanas, afastando o conceito falido e ultrapassado já "naturalizado" da denominada e defendida "família tradicional brasileira".

Assim, para se pensar a família de tal modo, é preciso também ir além da ideia da formação desta por meio do casamento, aquele formalmente instituído e também regado de naturalidade. É fundamental se ter em mente que, na maioria dos casos e em decorrência dos

impedimentos jurídicos típicos do casamento formal, a família acaba por se constituir sob o manto da informalidade, principalmente no que diz respeito ao objeto deste trabalho, os denominados "casamentos infantis". Isso porque, embora seja um assunto de extrema delicadeza, tais uniões têm como finalidade última a constituição de uma unidade familiar.

Mas, como dito, nem tudo o que a sociedade cria, transforma ou modifica está livre dos olhos do Direito, sendo os "casamentos infantis" uma das situações em que se faz necessária a intervenção jurídica, ao passo que, como o próprio nome sugere, envolvem crianças. Antes de prosseguir, é fundamental tecer algumas observações para que a proposta seja melhor compreendida.

A primeira delas se refere à delimitação do espaço. Embora se trate de um problema de cunho mundial, a pesquisa se destinará a abordar a questão brasileira, motivo justificado pelo fato de que, em recentes estudos sobre o tema, o Brasil lidera o *ranking* latino americano e ocupa o quarto lugar em âmbito mundial nos índices de casamentos infantis. Assim, embora sejam trazidos dados internacionais, a abordagem se destina a tratar da realidade brasileira, no intuito de investigar se, de fato, existem ou não.

O segundo ponto é quanto à delimitação da idade do indivíduo, para que sejam configurados tais casos. É sabido que para a legislação pátria são consideradas crianças os indivíduos com até doze anos incompletos, e classificados como adolescentes aqueles que se encontram no intervalo dos doze completos aos dezoito incompletos, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, internacionalmente, em razão da Convenção dos Direitos da Criança essa divisão entre os dois grupos não é considerada. Segundo a referida Convenção, considera-se criança todo indivíduo com dezoito anos incompletos. Nesse sentido, para fins de discussões e políticas de enfrentamento dos casamentos infantis, internacionalmente é adotado o limite de dezoito anos. Ocorre que, apesar de no Brasil haver essa discrepância conceitual, o país ratificou a referida Convenção e, em razão disso, no presente trabalho deverá ser o conceito compreendido a partir dessa limitação, ou seja, a questão dos "casamentos infantis" discutida quanto à realidade brasileira, considerando como criança o indivíduo como dezoito anos incompletos.

E uma última ressalva, antes de se seguir na apresentação do trabalho, é quanto ao uso do termo entre aspas quando se referir ao Brasil. Quando o termo for usado sem aspas se referirá à forma como é conhecida pela comunidade internacional. Quando referente ao Brasil, será adotado entre aspas em decorrência de que aqui, juridicamente, a possibilidade de tais casamentos, considerada a questão da idade, inexiste para crianças – ao menos em seu modo formal é uma impossibilidade jurídica. Ou, ainda, poderá ser feita referência ao conceito usando

o termo “uniões”, as quais compreendem a informalidade e que, nesta proposta, terá o mesmo significado. Isso para que não gerem possíveis dúvidas quanto à terminologia, considerada sua impropriedade jurídica, como por exemplo, perante ao ECA. Feitos tais apontamentos, pode-se avançar em relação à apresentação do tema, bem como à forma como se deu a estruturação e divisão deste trabalho.

Para sua investigação e construção, a pesquisa contará com o uso do método dedutivo. Em razão disso, serão utilizadas obras da literatura jurídica relacionadas ao assunto – dialogando também com obras históricas e da filosofia – bem como artigos científicos, publicados em plataformas *online* de alto reconhecimento e importância como o CONPEDI. Ainda contará com dados colhidos através de pesquisas realizadas por órgãos governamentais nacionais, bem como por ONG’s internacionais, sobre a temática e sobre assuntos correlatos, instrumentos que auxiliarão na composição do texto dividido em quatro capítulos, os quais passam a ser brevemente apresentados a seguir.

No primeiro deles, intitulado *“Instituição Familiar Brasileira: aspectos históricos e sociojurídicos”*, pretende-se estabelecer uma análise, como o próprio título sugere, a respeito da forma como se construiu o conceito de família ao longo dos tempos no Brasil, tendo como lapso temporal a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 1916 até chegar no Texto de 1988, para em seguida trabalhar o instituto do casamento no Novo Código Civil de 2002 à luz da nova Constituição. Isso tudo a fim de propor uma reflexão sobre as novas estruturas familiares, bem como quanto à proteção jurídica necessária a elas destinada.

No segundo capítulo, cujo título é *“Família e Estado: diálogos necessários na efetivação de Direitos”*, ainda no sentido de pensar a respeito das novas modalidades e quanto à tutela destinada a elas, intenta-se refletir sobre a instituição familiar, nas particularidades de alguns de seus membros, e a relação com o Estado. Isso porque, como base da sociedade, a família tem por direito receber a atenção e proteção estatal, o que inclui os aspectos relacionados à efetivação de direitos. Ora, seria infrutífero pensar em direitos que não saiam do papel. Ao Estado, portanto, cabe a função de fazer com que a letra da lei seja efetivada, zelando antes para que leis sejam criadas, sem que, contudo, extrapole os limites de sua intervenção na família, sendo tal intromissão justificada tão somente perante casos capazes de expor a risco membros vulneráveis, tais como o idoso, a mulher, a criança e o adolescente. Nessa parte será de grande relevância apontar algumas considerações sobre a mulher, em razão do fato de que os casamentos infantis têm como principais protagonistas as meninas, futuras mulheres. Assim, pensando no caso brasileiro, estabelece um breve paralelo com a legislação vigente no que tange a garantias de direitos da mulher, bem como sobre a proteção a ela destinada no combate à

violência doméstica, a qual se faz presentes em grande parte das relações conjugais, sendo ainda mais preocupante se envolvendo meninas.

Quanto ao terceiro capítulo, *"Proteção legislativa da criança e do adolescente no Brasil: refletindo sobre as mudanças na idade núbil"*, pretende-se abordar justamente essa proteção construída pelo legislador aos considerados vulneráveis, sendo objeto de análise a criança e o adolescente, em razão de que os "casamentos infantis" têm como principais sujeitos tais indivíduos, sendo fundamental analisar como o ordenamento jurídico tutela tal grupo. Para tanto, não há como deixar de abordar a responsabilidade solidária atribuída ao Estado, à família, e a toda sociedade quanto ao zelo para a efetivação de tais direitos. Neste momento, serão direcionados os olhares a um fator primordial desta reflexão: a idade núbil brasileira. Isso de modo a analisar a forma como se dá a permissão legislativa do casamento no Brasil quanto à idade, início do fechamento dos pontos que levarão ao cerne do problema aqui investigado: se há ou não a ocorrência de "casamentos infantis" no país.

Por fim, o quarto e último capítulo trata "*Da (in)existência de uniões consensuais de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise a partir da Lei 13.811/2"*. Tendo percorrido todo esse trajeto, falando sobre os assuntos anteriormente abordados, eis que se chega ao momento de enfrentar a questão de maior importância e direcionamento desta pesquisa: refletir sobre a (in) existência de tais uniões no Brasil, se estas realmente acontecem ou não.

Para tanto, serão utilizadas como objeto duas pesquisas encabeçadas por órgãos internacionais – Fundação Promundo e Banco Mundial – bem como com a participação da Universidade Federal do Maranhão e do Pará, e ainda com o apoio da UNICEF. Talvez esse seja o maior desafio deste trabalho, considerando o pouco debruçar de pesquisadores nesse assunto, especialmente em relação ao Estado Brasileiro e, inclusive, com o reduzido grau de informações oficiais que tratem diretamente sobre o assunto.

Muito se fala em assuntos correlatos, tais como os índices de violência contra a mulher; dados sobre gravidez e DST's na adolescência; evasão escolar, etc. Entretanto, pouco se tem pesquisado diretamente sobre o assunto. Ainda assim, o trabalho não perde sua relevância se considerados os direitos, dentre os quais os mais básicos, violados frente a tais uniões, bem como sobre a urgência de trazer à baila a referida temática, a qual ainda é vista com surpresa quando enfatizada a possibilidade de que isso também pode estar acontecendo aqui.

A fim de compreender melhor o contexto no qual o Brasil está em destaque, num primeiro momento, será necessária realizar uma breve análise dos casamentos infantis vistos a partir da perspectiva internacional, bem como trazer certos dados do direito comparado quanto

à idade núbil. Também não se pode deixar de mencionar que, para certas culturas – por conta de costumes religiosos e tradições históricas –, essa prática é vista com certa naturalidade, embora tal argumento tenha perdido forças nos últimos anos – por conta do engajado enfretamento das uniões vistas como causas e consequências drásticas, e muitas vezes irreparáveis, de direitos que fogem à classificação interna dos Estados, mas classificados e defendidos como direitos humanos, nos quais não se fala em direitos absolutos, ganhando *status* de visibilidade internacional. Isso tudo a fim de, justamente, estabelecer uma reflexão sobre tais fatos como questão cultural ou violação de direitos.

Por conseguinte, o trabalho adentrará na questão brasileira, analisando os dados que fazem com o que Brasil lidere o *ranking* latino americano e ocupe o quarto lugar dos países do mundo em "casamentos infantis". Tal investigação se mostrará pertinente considerando a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para tais uniões.

Seguindo, será trazia à discussão a Lei nº 13.811/2019, dispositivo em vigor desde março do corrente ano, o qual alterou o Código Civil Brasileiro e tornou impossível, formalmente, qualquer forma de casamento aos indivíduos que não tenham completado dezesseis anos, pondo fim a todo e qualquer tipo de permissão antes de completada tal idade. E aqui será levantado um questionamento relevante a fim de responder se há ou não a ocorrência dos "casamentos infantis" no Brasil. Isso porque, formalmente, a legislação não prevê tal fato. Entretanto, o que dizer dos casos ocorridos na informalidade?! Em decorrência disso, refletir-se-á sobre o real e efetivo alcance da referida Lei, posto que tutela casamentos, atos constituídos formalmente perante um Cartório de Registros Civis. Mas e quanto às uniões de fato, o que muda em relação a elas?

Feitas tais observações, será apresentada especificamente a realidade brasileira – a qual trabalha com os casos ocorridos na informalidade – objetivando chegar a um posicionamento se tais fatos existem ou não no Brasil, como apontado pelas pesquisas em referência. E, diante do deslinde da pesquisa e por abranger em sua maioria indivíduos do gênero feminino, serão trazidos apontamentos pertinentes sobre a situação da mulher em relação à sua luta por direitos, inclusive em algumas transições históricas – relacionando tais reflexões às causas e consequências dessas uniões – para, por fim, analisar quais seriam as possíveis saídas se confirmadas tais existências.

1 INSTITUIÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA: ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOJURÍDICOS

A compreensão do Direito exige ir além da letra da Lei. Insuficiente é pensá-lo reduzindo-o a essa ótica, perspectiva demasiadamente limitada quando se considera o fato de que é a Ciência Jurídica algo construído pelas mãos do homem e para o homem a fim de que possa viver em sociedade, regulando suas condutas e limitando suas práticas. Assim, este primeiro momento destina-se a enfatizar os aspectos históricos e sociojurídicos do instituto em questão, ou seja, a família brasileira. Para isso, será realizada uma prévia e breve abordagem iniciada a partir na análise do Código Civil de 1916.

1.1 Da família construída ao mito do amor: breve análise da moldura do homem e da mulher no Código Civil de 1916

Uma visão estética e moralmente construída em conformidade com os interesses e necessidades de cada época – a ser o retrato de seu tempo, algo legitimado, que seja por costumes ou pelas leis em vigor – assim a instituição familiar tem seguido seus passos, ainda que ora lentos, ora largos, rumo ao seu constante e necessário reinventar.

E por certo que sua oscilação temporal há de influenciar em seus mais variados aspectos, não sendo diferente quanto ao quesito de conceito e definição. Em relação a isso, ressalta Ferraresi (2017, p. 5): "A definição de família se modifica ao longo da história da humanidade de acordo com as necessidades sociais e biológicas de determinada época de modo a atender adequadamente a realidade temporal em que está inserida".

Daí a relevância de tal instituição ser analisada, indissociavelmente, de seu contexto histórico, cultural e sociojurídico, sem se negligenciar a influência direta herdada das religiões tendentes a sacralizar a imagem de uma instituição indissolúvel – como explicado por Maria Berenice Dias, em seu trabalho *O Direito à felicidade* (2012).

Assim, faz-se necessário compreendê-la como algo envolto em complexa transformação, atendendo a facetas múltiplas – sejam patrimoniais, morais, legais ou culturais – do tempo no qual coexiste com diversos outros fatores, como abordado por Michelle Perrot, em sua obra *História da Vida Privada,* (1991, p. 105), na qual a descreve como:

> A família, átomo da sociedade civil, é a responsável pelo gerenciamento dos "interesses privados", cujo bom andamento é fundamental para o vigor dos

> Estados e o progresso da humanidade. Cabe-lhes um sem número de funções. Elemento essencial da produção, ela assegura o funcionamento econômico e a transmissão dos patrimônios.

Dessa forma, percebe-se sua ligação intrínseca com outros aspectos que fogem às restritas paredes de lares, se afastam da noção que hoje se compõe a respeito da intimidade e da vida privada, mas que se associam a relações mais profundas, como a de coexistência e manutenção de um Estado, especialmente quando definido como Democrático de Direito, sendo considerada como a célula *mater* da sociedade. Nesse mesmo sentido, ressalta Nunes (2005, p. 19): "A família é objeto de preocupação de todos os povos porque é fundamental para a sobrevivência da espécie humana, reconhecida que é como célula *mater* da sociedade".

Assim, conceber tal instituto como construção moldada, através de interesses, pelas mãos do homem, é o primeiro dos grandes passos a fim de romper com seus conceitos enraizados quanto à sua definição pronta, acabada e imposta, especialmente quando a naturaliza sob a ótica do amor romântico, o qual também tende a ser naturalizado, padecendo de observação cautelosa, tendo em vista seu viés culturalmente inventado, conforme explicado por Costa (1998, p. 12) em seu livro *Sem fraude, nem favor: estudos sobre o amor romântico*, ao tratar do amor através de uma outra perspectiva:

> O amor é uma crença emocional e, como toda crença, pode ser mantida alterada, dispensada, trocada, melhorada, piorada ou abolida. O amor foi inventado como o fogo, a roda, o casamento, a medicina, o fabrico do pão, a arte erótica chinesa, o computador, o cuidado com o próximo, as heresias, a democracia, o nazismo, os deuses e as diversas imagens do universo, Nenhum de seus constituintes afetivos, cognitivos ou conativos é fixo por natureza. Tudo pode ser recriado, se acharmos que assim deve ser, em função do que julgarmos melhor para todos e cada um de nós.

Percebe-se, portanto, uma proximidade entre o conceito de amor e o de família no que tange à temporalidade do Código de 1916, como algo a ser construído, em uma época em que as uniões se davam, em sua maioria, por interesses e conveniências patrimoniais, acordos de cavalheiros, eivadas em situações não isoladas de "casamentos arranjados". Ainda sobre o amor, Glanz (2005, p. 671) complementa:

> Mas os especialistas dizem que "o amor é produto de um desenvolvimento compartilhado", significando que ambos os cônjuges devem evoluir juntos. É a teoria do amor como "desenvolvimento paralelo". Se um companheiro progride e o outro não o acompanha, o amor acaba e o casal tende a separar-se.

Assim, se apresenta ao casal a ideia de encontrar o dito amor nos tempos vindouros; relações alicerçadas nos típicos e conhecidos "dotes" mais vantajosos, nos quais o amor romântico era, inicialmente, ausente (ou posterirormente também!). Nesse sentido, salientam Ferreira e Abrantes (2013, p.1):

> O dote foi um costume praticado por milênios no Ocidente, sendo uma herança de origem portuguesa em virtude do processo de colonização. Tradicionalmente se constituía a partir dos bens materiais que a noiva levava para a vida conjugal, permeando a vida familiar e sendo o meio necessário para se efetuar o pacto matrimonial. Como meio viabilizador dos casamentos entre as famílias de posse, ele era o grande responsável pelos acordos e estratégias familiares envolvendo interesses políticos e econômicos.

Ainda sobre o dote, complementa Nunes (2005, p. 62),

> Convém lembrar que a instituição do dote sempre foi muito utilizada, desde os tempos mais antigos. Instituir dote para a filha ou para a irmã constituía uma obrigação moral ou de honra para o pai ou para os irmãos.
> Instituído o dote, com o casamento, os bens passavam a ser propriedade do marido, que estava obrigado a restituí-los nos casos da dissolução do matrimônio, sendo tal obrigação assegurada, primeiramente, pela prestação da *cautio rei uxoriae*, que dava origem á *actio ex stipulatu*, e, posteriormente, à *actio rei uxoriae*.

Um outro ponto a enaltecer o retrato familiar do Código de 1916 diz respeito aos papeis desempenhados por seus membros. Por exemplo, cabia ao homem, como elencado a partir do art. 233 a 239 do referido Diploma Legal, o exercício do poderio familiar, bem como a manutenção do lar. Na prática, era ele quem detinha os mandos e desmandos da relação, estando todo o controle e decisões sob sua autoridade patriarcal, típica da cultura da época e legitimada pelo legislador. Quanto à destinação para qual o Código seria criado, esclarece Maria Berenice Dias em seu trabalho *A mulher no Código Civil* (2010):

> O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Dessa forma, percebe-se uma disparidade entre homem e mulher, sendo tais características visivelmente percebidas e reforçadas pela sociedade da época, como se fosse

esquecido o fato de que a própria a noção do feminino/masculino, relacionados à questão cultural, é parte da construção oriunda do tempo no qual se concebe. Sobre isso, critica Lins (2012, p. 29):

> Na realidade, a diferença entre os sexos é anatômica e fisiológica, o resto é produto de cada cultura ou grupo social. Tanto o homem como a mulher podem ser fortes e fracos, corajosos e medrosos, agressivos e dóceis, passivos e ativos, dependendo do momento e das características que predominam em cada um independente do sexo. Insistir em manter os conceitos de feminino e masculino é prejudicial a ambos os sexos por limitar as pessoas, aprisionando-as a estereótipos.

Em relação aos papeis desempenhados por tais sujeitos, esclarece Miranda (2011, p. 12):

> No que tange ao Código Civil de 1916 este sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher a determinados atos como por exemplo a emancipação que seria concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto. Vai mais além o antigo Código Civil quando previa, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Ainda, o artigo 380 do mesmo diploma legal que dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Seguia as discriminações do diploma no artigo 385 que dava ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão.

À esposa, como visto, cabia a submissão ordeira ao marido, os afazeres domésticos, bem como a criação e educação dos filhos oriundos do matrimônio, como pode ser observado a partir do art. 240 do Código Civil de 1916, onde disciplina os direitos e deveres da mulher, sendo a autorização do marido necessária para o desenvolvimento de diversas práticas da época, tal como o exercício da profissão, estando ela às sombras do marido, considerada sua incapacidade relativa, fato este que se findaria somente em 1962 com o Estatuto da Mulher casada. Quanto a ela, ressalta Grangeão (2015):

> É bem verdade que o importante era se pronunciar a respeito da mulher casada, visto que esta passava, pode-se dizer assim, para a propriedade do marido, levando consigo o seu nome e seus frutos. Nesse contexto, tinha-se os direitos e os deveres da mulher casada, ou seja, a atuação da mulher era limitada, da mesma forma, tinha-se direitos e deveres do marido, com a ressalva de que esse não era relativamente incapaz.

Assim, nítida é a forma com que a mulher era tratada como propriedade do marido, sendo a ela, inclusive, imposto o dever de carregar o sobrenome de seu senhor, conforme trazido por Saad (2010, p. 28):

> O casamento impunha à mulher o sobrenome do marido e concedia-lhe a função de "companheira consorte e auxiliar nos encargos da família." (CC/1916, art. 240). O uso do nome de família do marido constituía tamanho simbolismo do status conjugal, que a mulher não atinava para o fato de que perdia a identificação autônoma, pois não era apenas a agregação do nome: ela passava a ser a "Sra. fulano de tal". O marido era o chefe, a cabeça do casal, a mulher era a rainha do lar, a alma do casamento. Sequer uma denominação própria há para a mulher casada. O homem passa a ser o marido e a mulher... mulher.

Como visto, a submissão imperava. À mulher cabia a obediência, até para exercer uma profissão precisava de autorização do marido, sendo que raras eram as que atuavam fora de casa. Entretanto, esse contexto mais geral deve ser visto com cautela – rompendo a ideia eurocêntrica, elitista e romântica do casamento e da própria mulher. Afinal, não se pode pensar em uma única mulher na História, mas em mulheres, sujeitos plurais, como visualizado na obra *História das Mulheres no Brasil* organizada por Del Priore (2018).

É importante refletir sobre essa pluralidade ao passo em que tal situação não era comum, por exemplo, às mulheres pobres e negras, que muito trabalhavam e o faziam em condições desiguais e insalubres, além de manterem os afazeres domésticos, constituindo dupla rotina, como observado por Kamada (2010, p. 50):

> As mulheres pobres sempre trabalharam, não tinham o poder de escolha. As negras, por sua vez, eram triplamente discriminadas: pelo sexo, pela raça e pela condição social. Após a abolição dos escravos, as negras trabalhavam nos setores mais desqualificados, recebendo salários baixíssimos e péssimo tratamento.
> Nas fábricas, o cotidiano era muito pesado – grandes jornadas de trabalho, pouca higiene e segurança, baixos salários. As mulheres ficavam com as tarefas menos especializadas e pior remuneradas, e os cargos de direção cabiam aos homens.

Percebe-se, pois, que a imagem da mulher submissa e controlada pelo marido vai, ainda que aos poucos, enfraquecendo, especialmente com o Estatuto da Mulher Casada. Por meio de muita luta e de forma gradual, a mulher vai conquistando espaço e direitos, adquirindo autonomia, ainda que sob terrenos sustentados pelo patriarcado, com forte presença instaurada e preponderância no seio familiar, conforme explicado por Miranda (2011, p. 11):

> Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu novo marco histórico da liberação da mulher no Brasil. Quer nos parecer que o maior mérito do Estatuto foi abolir a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras. Consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-a economicamente produtiva, aumentando a importância da mulher nas relações de poder no interior da família. Este aumento do poder econômico feminino trouxe decisivas modificações no relacionamento pessoal entre os cônjuges. Teve o mérito de ser o início das conquistas da mulher, mas como esta foi uma mudança árdua e demorada, é claro que restaram muitas desigualdades, tais como: a permanência do homem na chefia da família; o pátrio poder que o homem continuou a exercer "com a colaboração da mulher"; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, mas aqui o arbítrio masculino foi bastante reduzido, pois era facultado à mulher o direito de socorrer-se do judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse; manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido, e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor da mulher.

Assim, é notório que na família tutelada pelo Código Civil de 1916, as relações de afeto acabam cedendo espaço aos ajustes para bem casar seus filhos e constituir a denominada "família legitima", como trazido pela literalidade do art. 229 do referido instrumento legal, e da qual seriam originários os filhos advindos dessa relação.

Por certo que, com o decorrer do tempo, esse instituto passou e ainda passará por alterações. Nessa perspectiva, definida por Glanz (2005) em sua obra *A família mutante: Sociologia e Direito Comparado – inclusive o novo Código Civil Brasileiro*, a autora associa tais mudanças na família ao progresso científico e às transformações sociais.

Tal análise faz-se muito pertinente quando comparada a sociedade de 1916 com a que hoje ainda se regula pelo Código de 2002, e que almeja e necessita ser constantemente reinterpretada à luz do Texto de 1988, abrindo caminhos para aquela(s) que ainda há(ão) de vir.

Isso porque os valores de outrora, aqueles embutidos na construção e literalidade do Código de 1916, vão aos poucos cedendo o espaço para novas reformulações, inclusive no interior do âmbito familiar, ao passo que a instituição se afasta daquela antiga concepção de que sua existência se dá fora dos olhares, protegendo sua intimidade e relações mais ocultas.

Disso, por exemplo, percebe-se a busca efetiva e inclusão do princípio da dignidade humana, a qual deve estender-se, indistintamente, a todo e qualquer ser humano, como característica a ele inerente, sendo ela a base do Estado, como ressaltado por Haberle (2005, p. 150).

> A dignidade humana constitui a "base" do Estado constitucional como tipo, expressando as suas premissas antropológico-culturais. Os Poderes Constituintes, "de mãos dadas" com a jurisprudência e ciência e, mediante

> uma atuação também criativa, desenvolveram e construíram estes fundamentos. Acompanhar e seguir as fases do crescimento cultural e, com isso também as dimensões da dignidade humana em permanente processo de evolução, é tarefa de todos: do Poder Constituinte até o cidadão, resultando nos direitos do cidadão à democracia.

Também o rompimento de uma exclusiva definição de conceito de família, o qual passa a ser flexibilizado e interpretado à luz das novas realidades sociais, tanto que Maria Berenice Dias (2013) questiona tal fato em seu trabalho *Que família?*, a fim de que sejam repensados os valores que levam uma determinada sociedade a rotular um conceito como o único capaz de satisfazer a definição do instituto familiar, salientando que o mais importante é exercer o direito à felicidade, independentemente da forma como ela venha se materializar no Direito de "Famílias". Sobre tais mudanças na instituição familiar, enfatiza Saad (2010, p. 33):

> A família caminha, assim, reescrevendo sua história. O direito deve inserir-se neste processo, para termos o que colher no futuro. O direito de família deve ser dirigido à real e moderna concepção de família, atentos às transformações da vida humana, seus conflitos e suas paixões. Se nosso ordenamento jurídico se mantiver aquém das novas expectativas humanas sobre a família, não haverá direito que a sustente, não haverá proteção jurídica que lhe dê suporte.

Diante disso e perante esse novo olhar a respeito das famílias, tão múltiplas em suas definições, percebe-se uma tendência a abranger e colher, de forma mais ampla, a grande diversidade de arranjos existentes, como explicado por Oliveira (2009, p. 68):

> Tais arranjos diversificados podem variar em combinações de diversas naturezas, seja na composição ou também nas relações familiares estabelecidas. A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família, diferenciada do clássico modelo de família nuclear.

Um outro ponto e de não menos importância a repercutir nessas novas famílias é o referente à luta da mulher para conquistar sua autonomia, missão esta diária e incessante, que tem obtido avanços consideráveis, embora ainda muito ainda se tenha que lutar pela efetivação da almejada igualdade material, bem como para chegar no que Magalhães (1980, p. 6) classifica como um "regime democrático" também na família, o que acontece quando a lei acompanha a realidade social:

> A mulher é, na verdade, a base da família, a base da sociedade. Por tudo isso é que se torna imperiosa a adaptação da lei à realidade social, com a instituição, de uma vez por todas, do regime democrático também dentro da família, onde ambos, pai e mãe, tenham os mesmos direitos e as mesmas obrigações, observadas, evidentemente, as diferenças existentes entre os papéis que a cada um cabe dentro da sociedade doméstica.

Com isso, percebe-se que os caminhos rumo a uma maior integração, no que tange às famílias e seus membros, têm sido ampliados em prol de uma melhor acolhida dos sujeitos que a compõem, respeitando suas vulnerabilidades, seus anseios, zelando pelo direito à almejada felicidade transcrita discretamente nas entrelinhas da Constituição de 1988, bem como na que dela se origina, transposta pelo afeto, eixo novo "Direito de Famílias."

1.2 A mudança conceitual de família a partir do Texto 1988

Como apresentado anteriormente, a família que hoje se conceitua passou por um processo de longas transformações sociais, sendo influenciada por meio de variadas perspectivas, como explicado por Glanz (2005, p. 664): "A família sofre influências moral, política e econômica, mas as fontes se multiplicam e alteram com as leis e tratados internacionais."

Desse modo, percebe-se que tais influências, por serem abrangentes e diferenciadas, passam a ser o motivo de preocupação e interesse multidisciplinar, como apontado por Nunes (2005, p. 19): "Assim sendo, a família não é matéria de estudo apenas no campo jurídico, mas, diante da sua importância, é também objeto de outras ciências como a sociologia, a psicologia, a psiquiatria, a antropologia."

Em razão desse diálogo no qual está inserida, a família acaba se transformando em objeto de diversas áreas e ciências, em consonância ao contexto no qual está inserida, conforme ressalta Ferraresi (2017, p. 6):

> Necessário salientar que o fenômeno família não é um bloco homogêneo, ou padrão social, mas sim, uma infinidade de relações diferenciadas que resultam em um agrupamento humano, com conceito mais ou menos amplo, com finalidade que se aproximam, mas também se diferenciam de acordo com o contexto histórico e social.

E no Brasil uma prova disso é a forma como a instituição foi tratada ao longo das Constituições, revelando o quanto a legislação – apesar de não estar à frente de seu tempo – se contorna a fim de que possa acompanhar os anseios e realidades sociais, amparando e tutelando

direitos. Desse modo, percebe-se que o caminho foi feito para se tornar mais próximo da realidade, como enfatizado por Bertoncini (2011, p. 19).

Quanto ao paralelo do tratamento dedicado à família ao longo das Constituições brasileiras, Glanz (2005, p. 133) esclarece:

> No Brasil, a primeira Constituição do Império, de 1824, só cuidava, "Da Família Imperial e sua Dotação". A primeira Constituição da República dizia que o casamento seria civil e gratuito. Já a de 1934, inclui um título – Da Família, da Educação e da Cultura, e o art. 144 dizia que a "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado". A Carta outorgada de 1937 também repetia a frase, no art. 124. Também a de 1946 assim dispunha. A de 1967 e a Emenda de 1969 já tiveram redação diversa, mas não se admitia o divórcio, até que sobreveio a Emenda Constitucional nº9, de 1977, que admitiu o divórcio, após três anos de separação. Retirou-se a palavra "indissolúvel", que acompanhava o casamento. Como se vê, não se falava em família sem casamento. Daí concluíam que só poderia haver família com casamento. Já a Constituição de 1988 inovou, aceitando fato corriqueiro: há famílias com casamento e há famílias sem casamento. Ambas são famílias. Por falta de dados estatísticos, não podemos afirmar, mas talvez sejam mais numerosas as famílias sem casamento. Observa-se que o fato é de alcance universal, pois vem sendo notado na Europa e nas Américas, como em outros continentes. O direito brasileiro apenas se atualiza.

Assim, nítido é o alcance e destaque dado à família ao longo do tempo. Fator importante e flexibilizado ao longo das Constituições e, notoriamente, vislumbrado no Texto de 1988, o qual chega com a proposta de inserção e integração de seus membros.

Na atual Constituição, ao Estado é mantido o dever de proteger a instituição familiar, contudo, amplia-se seu sentido e significado, inclusive no que se refere ao casamento que, até então, desde o Império era relacionada à constituição formalizada, institucionalizada. Em relação a esse tratamento, no período Imperial e na Constituição de 1891 Glanz (2005, p. 163) que,

> Como se sabe, no Império brasileiro, só era reconhecido o casamento religioso. A maioria da população, de religião católica, casava-se perante a igreja. Com a proclamação da República, introduziu-se o casamento civil em 1890. A Constituição de 1891 também disse que o casamento era civil e gratuito. Mas pelos costumes, muitos continuaram casando perante a Igreja. Descobriram, passados vários anos, que, não sendo o seu casamento civil, não eram casados. Mas tinham a convicção de ser casados.

Percebe-se, portanto, que para ser considerada como família, o atributo que pesava era ser, devidamente, constituída pelo casamento, sendo afastadas outras modalidades de formação, como ressaltado por Ferraresi (2017, p. 11):

> Pode-se destacar que a família protegida pelo Estado em todas as Constituições até a de 1988 é a formada pelo casamento. As famílias, para o direito brasileiro até a promulgação da Constituição de 88, portanto, era a constituída pelo casamento legítimo, discriminando uma série de outros núcleos familiares, que por consequência, não recebiam proteção jurídica. A ausência de reconhecimento de núcleos familiares distintos do casamento, além da ausência de reconhecimento jurídico pelo Estado, acabava também por excluir ou discriminar essas pessoas do convívio social.

Dessa forma, o fechado conceito de família – aquele tradicionalmente reforçado pelos costumes e ainda hoje muito presente no meio social, inserido ao longo do Código de 1916 – foi ganhando forma no sentido de se abrir a novas possibilidades de constituição familiar, sendo necessária essa abertura a partir da legislação e em conformidade com a realidade na qual se insere, como ressaltado por Nunes (2005, p. 19): "O Brasil, hoje, está diante de uma realidade social, no que se refere ao Direito de Família, completamente diferente daquela existente no início do século XX, quando da publicação do vetusto Código Civil, em 1916."

Considerando tais mudanças, as quais ensejavam um posicionamento por parte do legislador, era imprescindível que fossem pautadas pelos valores novos que à porta batiam – sob as mais variadas influências desse novo modo de conceber a sociedade que a Constituição de 1988 se propunha – sendo de fundamental coerência que o Direito de Família também se flexibilizasse no que tange aos rompimentos de padrões e estereótipos oriundos da tão próxima cultura patriarcal, fazendo jus à busca pela efetivação da almejada dignidade humana, estampada de forma expressa logo no início de seu Texto, como ressaltado por Ferraresi (2017, p. 13):

> A Constituição de 1988 representa um marco regulatório no direito de família brasileiro, pois escancara uma evolução nos seus princípios reguladores, bem como, na definição ampliada que permite a proteção de diversos núcleos familiares, que não se amoldam a uma concepção conservadora e retrógrada de entidade familiar.
> Como se percebe, a família ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, se afastando do modelo anterior relacionado com a construção de patrimônio para um modelo baseado na dignidade humana, solidariedade e igualdade. O afeto passa a ser o elo de ligação de seus membros.

Percebe-se, portanto, a ampliação e por conseguinte maior liberdade em relação à formação da família brasileira trazida pela Constituição de 1988. Momento no qual a questão patrimonial se fixava outrora como a única que de fato importava – considerando as várias perspectivas e valores a ela relacionados, como trazido na obra de Semy Glanz (2005) intitulada *A família mutante: sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil,* em que são estabelecidas as características da entidade familiar no decorrer dos tempos, bem como suas distinções conforme o local onde se desenvolvem, abrangendo aspectos da legislação pátria, em constante diálogo com o direito comparado -– cede espaço para outras, ao passo que a autonomia para decidir sobre a forma como será constituída a entidade familiar se afasta, cada vez mais, do domínio estatal, como explicado por Nunes (2005, p. 23-24):

> O Estado não pode mais impedir as pessoas de se unirem para a formação daquilo que é considerado constitucional como família. O gênero família comporta várias espécies, como a do casamento, das uniões estáveis, e a comunidade dos pais e seus descendentes. As pessoas são livres para constituírem a "família" da forma que lhes é mais conveniente.

Ainda na obra de Glanz (2005, p. 34-35), no capítulo referente às teorias sociológicas da família, a autora reforça, buscando em autores como Durkheim, o conceito de família como instituição social e não natural, como em regra é apresentado e reforçado, inclusive pelas religiões, a qual resulta de uma evolução progressiva em que aquela se comprime até se chegar na denominada família nuclear.

Desse modo, a ideia dessa instituição familiar é apresentada como resultado de uma construção histórica e cultural, adaptada conforme determinado tempo e espaço, sujeita a alterações e não como algo pronto, acabado e/ou naturalizado.

Assim, a família que outrora se embasava pelo viés tradicional, onde apenas era considerado como tal o núcleo composto por homem, mulher e prole, formado através do casamento, ganha nova roupagem, novos ares, sendo estes concretizados, inclusive, pela efetivação dos princípios constitucionais e os específicos do Direito de Família.

Desse modo, percebe-se uma abertura a núcleos diferenciados, não tão formais como antes, obtendo amplo alcance e assegurando proteção jurídica a seus membros, sem que as distinções discriminatórias de antes se estabelecessem como marco regulador dessa época na qual o afeto e o direito à felicidade conquistam cada vez mais os espaços, seja na sociedade, de modo geral e aberto ao "público", seja no íntimo do núcleo, e que hoje são concebidos como "núcleos" em razão da possibilidade de seus mais variados arranjos.

Sobre isso, explica Soares (2017, p. 33): “Estamos diante de inúmeras possibilidades de novos modelos de família no século XXI. Há uma crescente demanda pela liberdade de formação e uma imposição social pela aceitação e reconhecimento de novos modelos.

Dessa forma, percebe-se que o Texto de 1988 possibilita o exercício da efetiva isonomia, especialmente quando iguala homens e mulheres como sujeitos de direitos e obrigações, sendo que no Direito de Família isso ficou bem expresso ao dar voz às mulheres, podendo estas assumir a titularidade do exercício de chefe de tal instituição, lugar que, até outrora, era concebido e restrito apenas aos homens, sendo que tal fato repercute ainda na questão do divórcio, bem como nas uniões livres e facilitadas na conversão em casamento, como trazido por Glanz (2005, p. 27).

Em relação a essas alterações, que nascem da perspectiva da nova ordem constitucional e se reforçam na confecção do Código Civil de 2002, mas ainda a passos lentos, como a crítica salientada por Oliveira e Hironaka (2005, p. 4):

> A consagração da igualdade entre os cônjuges, da igualdade entre filhos, qualquer que fosse a sua origem, e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, acolhidos, em sua expressão, pelo Senado Federal, tiveram o condão de realinhar o Projeto com a ordem constitucional imposta, mas não mais que isso.

E quanto a essa aceitação ao ampliar os conceitos de família, reconhecendo a união estável e a família sem casamento como possibilidade, inclusive com a facilidade de sua conversão em casamento, como complementa Glanz (2005, p. 134):

> Consultando a Constituição, vemos que conservou o efeito civil do casamento religioso (art. 226, §2º), mas trouxe várias mudanças, das quais a mais importante é a do reconhecimento da família sem casamento, que sempre existiu, mas não era regulada em lei, e dependia da doutrina e da jurisprudência oscilante. A Constituição, como lei mais elevada, introduziu novo conceito, dando proteção a uma velha entidade, agora reconhecida.

E são essas mudanças, como as que foram acima apontadas, que avançam no sentido de que cada vez mais sejam aceitas e respeitadas as mais variadas formas de constituição familiar, todas sobre a mesma proteção do Estado, composta de intervenção mínima por parte dele, baseadas no eixo fundamental que rege o Texto de 1988, a dignidade humana. Apesar dessa abertura, sabe-se que na prática há um longo e meticuloso caminho a ser seguido a fim de que tais direitos saiam da frieza legal.

1.3 O instituto do casamento no Brasil a partir do Código Civil de 2002

Por muitos romantizados, afinal o rito do casamento – por si só – já o induz a essa forma construída, histórica e culturalmente, de celebrá-lo; por outros visto como a celebração contratual de uma decisão meticulosamente articulada a fim de que seja estabelecida a convivência comum entre duas pessoas, com caracteres patrimoniais devidamente estipulados, que desejem seguir juntos "até que a morte os separe" – isso para os que creem no fato como mecanismo de exercício pleno de uma vida alicerçada em valores religiosos.

Há ainda os que o concebem de modo mais leve e menos eivado de regras e obrigações, reafirmando o "sim", ainda que não o tenha dito formalmente, nas atitudes diárias e escolhas de uma vida a ser compartilhada, independentemente da forma como se estrutura.

Assim, o instituto do casamento, tipicamente naturalizado pela sociedade patriarcal como se outras escolhas não existissem, tem ganhado nova roupagem e leitura ao longo dos tempos, fazendo jus à construção temporal e espacial que a ele está diretamente atrelada e dele não se separa, mas nunca deixando de ser um traço marcante das mais variadas culturas e sociedades, ainda que em cada uma delas seja composto por diversas peculiaridades, considerando sua finalidade de constituir uma família, ou seja, algo mutável, como explicado por Venosa (2015, p. 137):

> Evidentemente, a conceituação de casamento não pode ser imutável. No passado, por exemplo, quando inexistente o divórcio entre nós, cabível nas definições a referência à indisponibilidade do vínculo. Destarte, a noção de casamento não pode ser imutável, como só acontecer com a compreensão de todos os fenômenos sociais que se modificam no tempo e no espaço.

Pensando em todas essas possibilidades, eis que o Direito Brasileiro, a partir da Constituição de 1988, vem reforçando a proteção jurídica destinada aos mais diversificados tipos de uniões, quer sejam elas formais oriundas do casamento ou construídas pelas uniões estáveis, sendo notório que a definição de família há muito tem recebido, através por meio de novas perspectivas, um cuidado e zelo maior por parte do grande universo jurídico, sendo a base reforçada pelas relações de afeto. Assim, percebe-se que a própria finalidade do casamento foi sendo alterada, notadamente, com a chegada da Constituição de 1988 e reforçada com o Código Civil. Sobre isso, enfatiza Padilha (2017, p. 29):

> Com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, que até então tinha seus pilares centrados na propriedade e no contrato, precisou ser revisto.

> A partir de uma despatrimonialização e da compreensão de que a dignidade da pessoa humana precisa ser preservada, ampliou-se o campo da aplicação da autonomia privada, que também deve ser observada na esfera das relações familiares. Vale dizer, no âmbito da convivência familiar, os seus integrantes que devem ditar suas próprias regras. Logo, cabe à sociedade e ao Estado o reconhecimento de que os indivíduos são livres para escolher as pessoas com quem vão se relacionar, a forma e os motivos que quiserem.

Contudo, apesar dessa abertura trazida pelo Texto de 1988, nota-se que o constituinte não se refere à família, mas sim à "entidade familiar" que, embora sejam sinônimas, apontam a diferenciação do vínculo que naquela se concretiza por meio do casamento, fato não exigido nesta, como salientado por Glanz (2005, p. 167):

> A expressão *entidade familiar* é evidente sinônimo de família. Consagrou-se, portanto, a família sem casamento, com reconhecimento constitucional. Mesmo assim, como veremos, a reação das classes conservadoras foi inicialmente grande, mas, decorridos vários anos, com a aceitação da doutrina especializada em grande maioria, acabou-se firmando o reconhecimento, editando-se duas leis para regular as situações dos companheiros ou conviventes

Desse modo, embora a intenção seja proteger da forma mais ampla possível todas as formas de constituição familiar, é visível que ao casamento, em seu sentido formal, são destinados mecanismos mais elaborados e específicos, sendo isso notado, inclusive, do incentivo sobre ser facilitada a conversão das uniões estáveis em casamento, como determinado pelo art. 226, §3º da Constituição Federal, ao tutelar o Direito de Família.

Assim, com proposta inclusiva, chega o Código Civil de 2002, tratando do casamento formal – sem afastar a proteção destinada às outras modalidades de constituição familiar, cada vez mais presentes no âmbito social – com suas peculiaridades de um ato solene, para o qual as pessoas se submetem a um acordo, com valoração contratual, embora hoje constituída por vínculos oriundos da afetividade. Em relação ao casamento e sua definição, explica Almeida Junior (2017, p. 59):

> Casamento é a união de duas pessoas para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida. Em outras palavras, casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos da legislação em vigor.

Quanto às formalidades exigidas para o ato, alerta Venosa (2015, p. 137):

> Trata-se, também, ao lado do testamento, do ato mais solene do Direito brasileiro e assim é na maioria das legislações. A lei o reveste de uma série de formalidades perante autoridade a do Estado que são de sua própria essência para garantir a publicidade, outorgando com isso garantia de validade do ato. A solenidade inicia-se com os editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue em sua inscrição no registro público.

Já em relação à presença da afetividade nas relações oriundas do casamento, o qual também compõe uma das formas de família, ressalta Lôbo (2015, p. 118):

> A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Ainda sobre o afeto ou afetividade, conforme divergem alguns doutrinadores, complementa Ferraresi (2017, p. 16):

> Não se pode olvidar também, que a família contemporânea tem no afeto seu ponto de referência, possibilitando o direito à liberdade de autodeterminação emocional, bem como, do direito da busca da felicidade, que de certa maneira representa a possibilidade de livre escolha dos indivíduos sobre o projeto de vida.

Desse modo, é nítida a forma como a finalidade do casamento vai se moldando ao longo dos tempos, deixando de prevalecer as relações puramente patrimoniais, casamentos arranjados, para ceder espaço a uniões eivadas de algo que vai além de acordos entre famílias, mas partindo da ideia de uma construção familiar baseada na liberdade de escolha dos envolvidos por uma vontade deliberada formada através de vínculos afetivos, os quais são de suma importância serem considerados nessa fase em que imperam as novas possibilidades de arranjos familiares, sendo necessária uma reconstrução de conceitos considerados como imutáveis, conforme trazido por Pereira (2017a, p. 37):

> A família passou por importantes mudanças na sua estrutura ao longo dos últimos anos. Os novos e complexos arranjos familiares obrigam a revisão e a reconstrução de conceitos sociais e jurídicos que até então eram vistos como imutáveis.

E em relação a essa necessidade de revisitar os conceitos para torná-los cada vez mais abertos, esclarece Hironaka (2015, p. 53):

> Daí a necessidade de que os conceitos sejam cada vez mais abertos, especialmente em matéria de família. É esse o nosso estágio atual da nossa codificação, o da mobilidade das suas cláusulas, da efetiva quebra daquele paradigma limitador dos conceitos, para que a dinâmica jurídica possa criar, de forma lógica, jurídica e socialmente fundamentada tantos quantos sejam necessários à solução dos casos práticos.

Assim, o casamento deixa de ser visto tão somente em seu viés jurídico, no qual o rito se firma ao tornar a família constituída contratualmente, passando a importar, também, de modo reforçado, quanto a suas inquietudes sociais e culturais, demostrando que tal fato abrange algo que vai além de interesses protegidos pelo Direito, mas preocupações variadas e, diretamente, interligadas à convivência em sociedade, expandindo a esfera jurídica com toda sua estrutura do vir a ser.

Desse modo, o Código Civil de 2002 tutela, por meio dessa perspectiva, desde as relações atinentes ao rito matrimonial, bem como a proteção destinada às uniões informais, aos membros da família, compreendida essa em sua mais ampla denominação e arranjos, rompendo as fronteiras familiares tradicionalmente estipuladas e que hoje não mais se consolidam como a única possível.

1.4 Novas estruturas familiares: mudanças jurídicas necessárias

Conforme apresentado, as modificações culturais são de grande valia a fim de compreender melhor os passos pelos quais a sociedade caminha, seja ela avançando, ou retrocedendo. E isso não é diferente com o Direito, especialmente com o de família, onde acontecem as mais diversificadas formas de relações interpessoais, de modo dinâmico e em constante alteração, como apontado por Almeida Junior (2017, p. 59)

Assim tem sido com as famílias ao longo dos tempos, sendo sua estrutura alterada em decorrência dos anseios daqueles que a compõem, eivados de interesses, se afastando da ideia exclusiva de um único conceito de família. Em relação a essa adequação estrutural, ressalta Soares (2017, p. 38):

> Não há dúvida de que a estrutura familiar sofreu inúmeras mudanças adequando-as aos anseios de seus membros, de modo que, na atualidade, não

> mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e mãe, unidos pelo casamento e a prole comum.

Isso porque importa, no conceito de família que hoje se propõe, uma abertura tal qual relacionada à ideia de pertencimento e de projeção pessoal de felicidade, como trazido por Oliveira e Hironaka (2005, p. 6):

> Na ideia de *família*, o que mais importa – a cada um de seus membros e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde e possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Tal ocorrência sempre reforçada pelo fato de que as relações familiares são estimuladas e protegidas com base em fatores que vão além de uma mera formalidade, mas também eivados de afetividade.

Ou seja, o casamento – em seu sentido de união formal – não lidera mais o *locus* determinante a dar significância ao conceito de família. Pelo contrário, percebe-se uma abertura a fim de que seja considerado como tal os mais variados arranjos familiares, ensejando um afastamento da concepção patriarcal há muito mantida pelo viés conservador, levando ao equivocado argumento de que estaria a família se desestruturando, ideia essa criticada por Padilha (2017, p. 18):

> Constata-se que a família apenas ganhou novas feições, cujas raízes vinculam-se ao declínio do patriarcalismo, superou alguns valores e impasses antigos, está em movimento, não mais sendo identificada exclusivamente a partir do casamento e, portanto, o conceito de família se abriu.

Desse modo, salienta-se sobre a necessidade de compreender essa instituição como algo composto por pluralidades, se afastando da construção fechada em si mesma onde a família se concebia de forma uniforme. Isso porque a conjuntura que a sustenta atualmente como família contemporânea, exige da sociedade assim como do Direito esse posicionamento, a fim de que ela não se torne um *locus* de propagação das desigualdades, dentre as quais a que inibe o pleno exercício da dignidade humana, direito esse por si só já suficiente, mas que o Texto Constitucional também tratou de trazer expressamente como algo fundamental a toda pessoa. Em relação a isso, explica Padilha (2017, p. 26):

> Torna-se imprescindível, sobretudo, impedir que a história das exclusões perpetradas pelo Direito de Família se repita. Excluir determinados modelos

> familiares, tratando-os como mera sociedade de fato, significa retirar a dignidade das pessoas que os constituíram, negando-lhes uma série de direitos.

Em relação a alguns desses novos modelos de família, ligados e influenciados por diferentes motivos e indivíduos, explica Glanz (2005, p. 30, grifo do autor):

> A família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência **(família nuclear**). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (**família monoparental**); uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (**família unipessoal**); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendente, descendente e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se). Neste último caso, temos a **família sucessória** (é admitida a herança, sem limite aos ascendentes e descendentes, embora os mais próximos excluam os seguintes, mas na linha colateral, no direito brasileiro, ficam limitados os parentes sucessíveis aos primos, que são parentes do quarto grau. Num sentido mais restrito desta, temos a **família alimentar,** que, no direito brasileiro, abrange os ascendentes e descendentes (sem limite) e colaterais até o segundo grau, isto é, irmãos.

Percebe-se que hoje existem diversos meios de constituição familiar, sendo que nenhum deles pode ser julgado como "mais certo ou mais errado", considerando como base o modelo de outrora. É plenamente possível e há de ser aceitável que uma família seja assim denominada independentemente dos membros que a compõem, devendo o Estado zelar por tal proteção, como explicado por Padilha (2017, p. 27): "Sendo assim, é preciso proteger juridicamente essa nova realidade marcada pelo pluralismo de relações familiares, que, apesar de fugirem do normatizável, nem por isso desmerecem a integral e efetiva proteção do Estado."

E pensando nesses novos arranjos não há como deixar de mencionar, também, os casos abrangendo o "poliamor", ou ainda dos que decidem por não terem filhos – afinal, no conceito patriarcal a família se constitui para essa finalidade – tendo tais núcleos a mesma proteção destinada a qualquer outro modo de constituição, como trazido por Soares (2017, p. 33):

> Além das mudanças na configuração da família tradicional, são cada vez mais comuns novos modelos de família. Casais que optam por não ter filhos é uma das tendências contemporâneas. O "poliamor" tem demonstrado que cresce o número de famílias com mais de um pai ou mãe; avós que se responsabilizam pelos netos abandonados pelos seus pais e constituem um novo núcleo familiar; enfim, os modelos que surgem da necessidade de adequar os laços afetivos aos modelos estruturais e culturais existentes, transformando-os em possibilidades de convivência social similar ao modelo pré- existente.

E sobre o poliamor, embora este ainda seja visto com repulsa especialmente sob o viés cristão e moral, eis que se apresenta como uma realidade não mais tão tímida como a de outrora, sendo que a resistência a esse tipo de relacionamento tem perdido forças, inclusive, no campo jurídico. Para compreendê-lo melhor é fundamental entender sua definição para não confundir com a ideia da poligamia ou de traições, relações nas quais não há esse consentimento encontrado nas relações de poliamor. Com relação a este, explica Moscheta (2018, p.435):

> O chamado poliamor pode ser definido como uma conjugação afetivo –sexual que possibilita o estabelecimento de mais de uma relação simultaneamente com a concordância dos (as) envolvidos (as). Ele pode se configurar como uma relação em grupo, como uma rede de relações ou como um modelo próximo ao monogâmico porém com mais de dois (duas)parceiros (as). Ele difere portanto da poligamia – caracterizada pela conjugação de um casamento no qual um homem tem mais de uma parceira – da prática do *swing* – compreendida como a inclusão eventual de novos parceiros sexuais na dupla – da monogamia seriada – que contempla o estabelecimento não-concomitante de múltiplas relações exclusivas – das relações abertas – que habitualmente inclui a experiência de relações sexuais com outros (as) mas reserva o envolvimento afetivo ao casal - e obviamente das popularmente chamadas traições nas relações monogâmicas que se caracterizam pela não concordância ou conhecimento de um (a) dos (as) envolvidos (as).

Quanto a esse arranjo por muitos criticado, destaca Dias (2013, p. 1):

> Mas alguém duvida da existência desta espécie de relacionamento? Ainda que alvo do repúdio social – com denominações sempre pejorativas: concubinato adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinagem – vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. Batizados mais recentemente de poliamor ou uniões poliafetivas, sempre foram alijados do sistema legal, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, deixar de reconhecer sua existência é solução que privilegia o "bígamo" e pune a "concubina", como cúmplice de um adultério. É o que a Justiça insiste em fazer: chancela o enriquecimento injustificado do homem que mantém vínculos afetivos paralelos.

Assim, percebe-se que a abrangência dos arranjos familiares é tamanha – ao passo em que esta deve mesmo ser a mais inclusiva possível – que já existe por parte dos Tribunais o reconhecimento do núcleo familiar composto por indivíduos que não compartilham do mesmo vínculo sanguíneo, como também por aqueles que estendem a afetividade aos animais domésticos, inserindo-os no rol do que se denomina como família multiespécie. Em relação a isso, ressaltam Faracco e Serra (2018, p. 252):

> No núcleo familiar multiespécie, o animal é considerado como um membro a mais, funciona como suporte social com quem se compartilha atividades, se pode conversar e brincar, para quem são comprados presentes, que deve ter controlada sua saúde e se compartilha ambientes íntimos como o dormitório. Mas, acima de tudo ocorre o intercâmbio de afeto.

Mais uma vez é perceptível que o que impera nesse tipo de relação é a questão da afetividade, ao passo que, mesmo sendo de espécie considerada diferente, o animal ocupa seu espaço no interior da família, sendo por muitos agregado como mais um de seus membros e isso de forma muito "naturalizada", comprovando que há tempos os vínculos sanguíneos deixaram de ser a essência do que se convém denominar de família.

Desse modo, percebe-se que não mais uma definição é capaz de suprir o conceito de família, devendo ele ser o mais inclusivo possível, como ressaltado por Padilha (2017, p. 23):

> Enfim, neste momento histórico em que a palavra de ordem é o direito à cidadania e à inclusão, é preciso ter claro que a família, enquanto fenômeno cultural, pode sofrer variações no tempo e no espaço e, consequentemente, está sempre se inventando. Logo, qualquer definição de família que considere tão somente aquele modelo patriarcal de família é excludente e discriminatório.

E é essa necessidade de que a inclusão impere que favorece a aceitação e proteção das mais diversas possibilidades de constituição familiar, a exemplo das uniões estáveis, das homoafetivas, das compostas por poucos ou muitos membros, quer sejam interligados por vínculos sanguíneos ou por afetividade, sem que a formalidade do matrimônio seja a razão determinante dessa escolha. Em relação a isso, explica Bertoncini (2011, p. 32):

> Muitos indivíduos querem continuar constituindo vínculos, mas sem o formalismo do matrimônio. A nossa legislação abraçou a vontade do brasileiro que, discordando, muitas vezes, do vínculo do matrimônio, optou pela união estável para constituir sua entidade familiar. Uma das maiores conquistas alcançadas com a Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Entretanto, esse caminho trilhado para chegar ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, como se sabe, não foi dos mais curtos e nem dos mais fáceis, uma vez que contou com a resistência de considerar tal forma de constituição familiar como verdadeiro e reconhecido núcleo, sendo os impasses e progressos lentamente construídos, como tratado por Madaleno (2015) em sua obra intitulada *Curso de Direito de Família*.

Quanto a ela, há a ressalva de que para configurar-se como tal devem estar presentes pressupostos que juntos configurem a caracterização de tal união. Sobre isso, complementa Pereira (2015, p. 199):

> O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar, e que vem sendo demarcado pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica.

O mesmo autor também alerta sobre o fato de que não será desconfigurada a união ainda que esteja ausente um desses elementos acima elencados, e complementa quanto a isso:

> Não há um conceito preciso e fechado para união estável. A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar. (PEREIRA, 2015, p. 199).

Uma outra modalidade de família, mas não menos importante do que as já apresentadas, refere-se às homoafetivas. Quanto a elas, explica Padilha (2017, p. 109):

> A família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, seja por meio do casamento ou da união estável. Sendo a homossexualidade tão antiga como a própria humanidade, resta claro que a união homoafetiva sempre existiu como realidade fática, embora continue a ser ignorada por muitos que discutem o tema, ao se referirem a ela, como algo novo.

Com a Constituição de 1988, embora ainda com um percurso de resistência por parte da legislação e do entendimento dos Tribunais, aos poucos a família homoafetiva foi ganhando notoriedade e espaço, sendo fortalecida a luta pela conquista dos mesmos direitos aos outros reservados, de usufruir da composição de um núcleo familiar nos moldes de seus anseios, interesses e vontades. Isso porque encontra na própria legislação os entraves e exigências para o reconhecimento de tais uniões, como explicado por Madaleno (2015, p. 32):

> Essa exigência foi sendo paulatinamente afastada pelo Poder Judiciário, também em suas mais altas e distintas Cortes, justamente porque a união

> homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se alicerça na existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo.

Por certo, os arranjos aqui tratados não limitam a definição de família, sendo ela muito mais aberta e abrangente. De forma breve, foram trazidas apenas algumas de suas modalidades a fim de demonstrar que o conceito de outrora – aquele fechado em si mesmo e eivado de imposições oriundas de um patriarcado arcaico e anacrônico – já se demonstra como inconcebível frente ao que se consagra como tão peculiar nesta sociedade plural.

Assim, conceber a família de forma una é insuficiente. É preciso ir além! Necessário compreender que seja a definição, sejam os membros ou sejam as particularidades de cada núcleo, hoje só se é possível de fato ir à essência, rompendo todas e quaisquer respostas prontas, quando pensado da forma como Maria Berenice Dias aborda a temática, "famílias" na sua mais complexa e profunda análise, onde a dignidade humana e o direito ao afeto se encontram, efetivamente, respeitados.

2 FAMÍLIA E ESTADO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Tendo compreendida a instituição familiar em seus vieses histórico e sociojurídico, como apresentado no primeiro capítulo, a fim de melhor entender a forma como tal construção tem se dado ao longo dos tempos, com seus ajustes e modificações, inseparáveis da própria concepção cultural do instituto, faz-se necessário continuar o percurso no sentido de examinar a família em sua relação com o Estado, para que seja possível entender as formas de diálogo, aproximações e distanciamentos dessa relação na qual o Ente Estatal deve ser atuante, no que se refere a garantias de efetivação de direitos, sem assim o fazer de modo a lesar a intimidade assegurada ao grupo familiar, buscando tal equilíbrio, essa ponte rumo à concretização dos Direitos.

2.1 A família como base da sociedade

Historicamente, como já apresentado, a família foi tratada com singularidade no seio social. Independentemente dos motivos que a cercavam e a valorizavam, sabe-se que a instituição sempre possuiu suas peculiaridades como marco fundamental da sociedade de cada época, sendo isso nitidamente visível na análise das leis ao longo dos tempos. Assim, a família é compreendida – e atualmente expresso no próprio Texto Constitucional, art. 226, *caput* – como a célula da sociedade, ou melhor, como sua base. Com relação a isso, explica Farias (2013, p. 1):

> Compreender a família como sendo a base da sociedade implica colocá-la como fundamento das próprias leis. Sem ela, a complexidade gerada no agrupamento dos homens, seja pela consanguinidade, seja pelo afeto, ou puramente pelo companheirismo, torna-se vagante, aleatória, sem sentido. É na instituição familiar que o homem se constitui como tal, realizando suas funções sociais e dando utilidade às suas necessidades econômicas.

Isso porque é a família o primeiro grupo no qual o ser convive e interage com o mundo, sendo daí a decorrência de uma tutela tão complexa e específica a ela destinada, ao passo em que é também ela um lugar de formação de pessoas, como enfatizado por Oliveira (2009, p. 78): “Não podemos negar a importância da família no contexto social, em que esta continua sendo o cerne da sociedade, um lugar valorizado para formar pessoas.”

E para compreendê-la como hoje é apresentada – como a base da sociedade – é de fundamental importância que não sejam negligenciadas todas as relações nas quais ela se construiu, especialmente o trajeto por esta percorrido ao longo do tempo, sem julgá-la ou concebê-la a partir da perspectiva comumente anacrônica, sem que haja uma análise mais atenta do caminho vencido. Quanto a isso, ressalta Padilha (2017, p. 13):

> À família sempre coube um papel essencial na vida do ser humano, representando o modo pelo qual este se relacionava com o meio em que vivia. Por isso, é preciso fazer alguns resgates históricos. Não é possível edificar um estudo sobre a família com os olhos vendados para o passado. Tentar compreender a família apenas sob um ângulo de observação, isolado dos mais variados campos do conhecimento, é enxergá-la de forma míope, superficial, desvirtuada de sua real feição. Sem dúvida, torna-se necessária a compreensão da dinâmica e complexidade das modificações sociais perpetradas pelo avanço tecnológico, científico e cultural a fim de abrir espaço para esses novos arranjos familiares suscetíveis às influências da nova sociedade.

Isso porque para se compreender a família como base e alicerce da sociedade, é fundamental conhecer a forma como ela se instituiu historicamente e como se consolidou, e a respeito do modo como é hoje, inclusive por se mostrar tão dinâmica, composta por tantas formas e arranjos, acompanhando os anseios e necessidades sociais.

A importância e singularidade destinadas à família são tamanhas e tão significativas que o próprio legislador entendeu por bem torná-la constitucionalizada, fazendo com que, de forma expressa, os direitos a elas assegurados recebessem uma atenção maior e mais delicada, não tão somente ao núcleo como um todo, mas também com relação à singularidade de cada membro, como explicado por Farias (2013, p. 02):

> As famílias sinalizam metas para elaboração das leis, cabendo a estas correr contra o tempo para alcançar seus avanços e complexidades submersos em particularidades, razões, sentimentos, crenças, coragens e medos. Não há quem não tenha família; não há quem tenha nascido sem a participação, voluntária ou não, feliz ou não, de uma personagem familiar sequer. E, ainda que venha a ser rejeitado pelos seus, todo ser humano tentará conquistar, convencionalmente ou não, sua própria família.

Assim, não há como dissociar a instituição familiar, como base da sociedade, sem analisar a conjuntura social na qual encontra-se inserida, inclusive por ser o que Padilha (2017, p. 14) classifica como “organização sociofamiliar”, ou seja, imbricada no contexto social:

> Contudo, no decorrer de cada conjuntura histórica, a organização sociofamiliar foi moldada e adaptada em consonância com os interesses

> políticos, econômicos, religiosos e culturais dominantes. De tal modo que, ao fenômeno familiar, implica reconhecer um constante processo de mutação e evolução, eis que influenciado por valores variados decorrentes de circunstâncias de uma determinada época e espaço.

E hoje percebe-se a necessidade de repensar o conceito de família, justamente para colocá-lo em consonância com os anseios que essa sociedade plural grita e exala, principalmente pensando na quantidade de funções inerentes à formação do indivíduo que são atribuídas à família. Em relação a isso, ressalta Pizzi (2012, p. 4):

> Algumas funções sociais são culturalmente atribuídas às famílias, como: a regulação sexual, pois o casamento provê um foro legítimo para expressar a necessidade humana de atividade sexual, ele torna a ordem social possível; a cooperação econômica, visto que esse vínculo permite uma divisão do trabalho que possibilita que mais bens e serviços sejam produzidos; a socialização (a capacidade de viver em grupo), que é a função básica e irredutível da família; e por fim o apoio emocional.

Algo que transpõe as fronteiras do vínculo biológico para expressar que a luta pelo direito à felicidade, amparada por valores regados pela solidariedade e, principalmente, pela dignidade do outro, vale mais do que qualquer conceito construído sob os argumentos patriarcais e patrimoniais que ainda persistem – e não de forma discreta – em meio à sociedade. E isso tem se tornado um marco no que se refere às relações do Direito de família, tanto que Maria Berenice Dias (2013, p. 2) enfrenta a temática em seu artigo *O direito à felicidade*:

> Às claras que o enlaçamento de vidas decorre da busca pela felicidade. Ainda que não esteja consagrado constitucionalmente, ninguém duvida que é um direito fundamental. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade e à igualdade e de garantir o respeito à dignidade de cada um.
> Assim, mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles.

Do texto da autora, percebe-se a importância de não dissociar o direito à felicidade do direito à dignidade humana, ao passo que estes se complementam e interagem constantemente, ou seja, estão próximos. E ainda porque para se pensar em família "como base do Estado" há de se ter clara a imagem de seus membros, todos tutelados pela denominada e constitucionalizada dignidade humana, o que para Haberle (2005, p. 150) também constitui a base do Estado:

> A dignidade humana constitui a "base" do Estado constitucional como *tipo*, expressando as suas premissas antropológico-culturais. Os Poderes Constituintes, "de mãos dadas" com a jurisprudência e ciência e, mediante uma atuação também criativa, desenvolveram e construíram estes fundamentos. Acompanhar e seguir as fases do crescimento cultural e, com isso também as dimensões da dignidade humana em permanente processo de evolução, é tarefa de todos: do Poder Constituinte até o cidadão, resultando nos direitos do cidadão à democracia.

Ou seja, Haberle (2005) associa a dignidade humana além de classificá-la como a base do Estado, indo ainda além, ampliando sua análise de modo mais expansivo, tal como a partir das premissas nas quais está interligado como a antropológica e a cultural, e estende essa tarefa para além do Poder Constituinte, chegando ao cidadão, o maior interessado em ver tal dignidade sendo aplicada e respeitada de forma legítima e efetiva. E seguindo o que se refere à dignidade humana, contribui Sarlet (2005, p. 20):

> Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas - ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Assim, Sarlet (2005) apresenta a dignidade em sua mais abrangente e profunda perspectiva: a de que ela se destina a toda e qualquer pessoa, indistintamente. Conceito este que vem ao encontro da Constituição Federal de 1988, a qual concebe a pessoa como sujeito de direitos, como alguém apto a receber direitos e de obrigações à luz do ordenamento jurídico, sem que isso dê ao Estado um controle desenfreado daquilo que ele julgue como correto ao indivíduo, mas sob o manto de uma proposta limitada em valores como o respeito e a liberdade da pessoa frente a suas escolhas num Estado que se intitula como Democrático de Direito. Ainda com relação à dignidade, complementa Padilha (2017, p. 34): "A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, pois qualifica o ser humano como tal. Essa compreensão já se fazia presente no pensamento clássico."

E, no sentido de fortalecer essa base destinada à família, graças ao direito consolidado da dignidade humana é que uma gama enorme de outros valores e direitos foram se fortalecendo ao longo das três décadas de Texto Constitucional, inclusive sendo um marco na valorização da pessoa humana. Para tanto, percebe-se uma preocupação com a dignidade íntima de cada membro e não somente com a família como um todo, inclusive tendo como atributo a presença

consagrada de um direito ao afeto, característica permeável das novas formações familiares. Em relação a isso, ressalta Farias (2013, p. 5)

> A família ganhou, entre outros aspectos fundamentais, o afeto como inerente a sua formação. Independente de sua composição, as famílias caminham para o reconhecimento de suas mais variadas modalidades, ainda que estranhas ao padrão definido pela sociedade. O Poder Judiciário, atento as demandas sociais, caminha, gradativamente, ao cumprimento dos objetivos e fundamentos constitucionais ao procurar albergar todos os cidadãos brasileiros, sem distinção, ao zelo de seus cuidados e proteção.

Ainda em relação à família como lugar de afeto e de respeito à esfera íntima de cada membro, complementa Padilha (2017, p. 28):

> A família passou a ser lugar de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação constitui ofensa ao princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família, eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família.

Desse modo, percebe-se um novo olhar destinado à família, nas suas mais variadas formas de constituição, valorando a dignidade e o respeito a cada membro, suas peculiaridades e necessidades, bem como realçando o real sentido de ser ela a esfera de desenvolvimento humano na qual os homens se relacionam em sociedade. Isso porque não basta constitucionalizar tal instituição com o afinco com que a ela foi destinado, mas negligenciar a tutela e a proteção sobre as mais variadas diversidades encontradas no interior de cada grupo, inclusive quanto aos considerados membros ou grupos vulneráveis. A respeito disso explicam Paschoal e Marta (2012, p. 221);

> Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, podendo ser definidos os seus componentes, como sendo o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria em sentido político, que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população, como ocorre com os idosos, as crianças, as mulheres e com as pessoas com deficiência.

Assim, não restam dúvidas de que é preciso incluir e receber o que há de novo, conforme os passos, necessidades e escolhas percorridos pela sociedade, acompanhando o fluxo, sem que haja a padronização típica de outrora, como assinalado por Padilha (2017, p. 28):

> Portanto, o caput do artigo 226 da Constituição constitui cláusula de inclusão. Se a Constituição não discrimina, não cabe ao intérprete ou legislador infraconstitucional discriminar. Foram mencionados apenas três tipos por serem estes os mais comuns. Estão, todavia, implícitos outros tipos de entidades familiares. Quando se trata de afeto, é irrelevante e impensável a obediência a uma padronização, tampouco deve ser motivo de preocupação e questionamentos, o nome que será dado ao elo de afeto entre os indivíduos.

Isso porque se a proposta do Texto Constitucional é de que a família seja tutelada como base da sociedade, faz-se necessário que o ordenamento jurídico, de forma completa e integrada, se construa e contribua de modo efetivo para que todas as denominações familiares, independentemente do nome dado ao arranjo, sejam amparadas, considerando sempre as peculiaridades de cada núcleo bem como de cada membro, ao passo que para ser "base" da sociedade é indispensável que essa seja compreendida em sua mais complexa e variável pluralidade e significância, ofertando voz e vez para o pleno exercício de direitos a ela inerentes. E quanto a essa pluralidade, explica Goergen (2014, p. 28):

> Sociedade plural não é outra coisa se não esse panorama da humanidade multicultural, ou seja, o cenário em que as incongruências entram em contato e confronto na luta por espaços, poder e domínio. O grande desafio que se coloca, então, é a harmonização entre, de um lado, o direito à identidade cultural com tudo o que isso importa e, de outro, a necessidade da convivência, do respeito e do reconhecimento das identidades culturais entre si. Esse é o desafio da contemporaneidade que ora se despede da colonização essencialista para ingressar numa nova cultura da convivência de culturas com base no entendimento e reconhecimento.

É a partir desse desafio, conforme tratado pelos autores anteriormente citados, é que a Constituição Federal tem seguido rumo à efetivação de direitos, assegurando – quer seja por intermédio da criação de leis inclusivas, quer por decisões de Tribunais que tentam amenizar a tão evidente discriminação a certos grupos e arranjos familiares, bem como a acesso já garantidos e estendidos a todos – que a letra da lei vá além das folhas de papel, mas que assuma de fato o caráter protetor, especialmente no que tange ao Direito de família, de salvaguardar o pleno acesso à uma sociedade menos injusta, mais inclusiva e aberta às diferenças.

2.2 Estado como guardião da família e o Direito como mecanismo de efetividade

Como visto, a instituição familiar foi trazida pelo Texto de 1988 como a base do Estado. Por certo que esse entendimento, direito e garantia foi estendido – apesar de que ainda

hoje há uma constante luta para a efetivação – aos mais variados tipos de arranjos familiares, que não são poucos e coexistem no seio social; principalmente pelo fato de que é a família construída culturalmente, cabendo ao direito acompanhar a sequência desses fatos, como explicado por Menezes (2008, p. 122):

> Na medida em que os fatos sociais não contemplados nestas molduras jurídicas se impõem, ganham coloração jurídica, mas isso não ocorre sem um prévio embate com forças ideológicas antagônicas. As alterações no próprio conceito de família exemplificam esse processo. Sendo uma instituição de natureza cultural e não natural, está sujeita às mudanças que o caminhar dos tempos proporcionam.

Mas há de se ressaltar que isso não foi conquistado da noite para o dia. Essa luta por tais direitos, especialmente o de extrapolar as fronteiras de uma única forma de família como a patriarcal, careceu de tempo e esforço por parte daqueles que eram excluídos do rótulo conceitual da "normalidade", especialmente, por parte da perspectiva religiosa, tal como apresentado por Menezes (2008, p. 121):

> Historicamente, a família sempre teve importância para a estrutura social. Na Antiguidade Grega e Romana, afirmava-se como associação religiosa que celebrava, sob a direção do pai, o culto doméstico. Embora a origem da família não seja creditada à religião, fora esta quem lhe cunhou as principais regras. Por muito tempo, a família caminhou apenas como uma instituição regulada pela religião, de sorte que se confundiam a disciplina da religião e a regulamentação desenvolvida ulteriormente pelo Estado confessional.

Desse modo, ao ser constitucionalizada e receber o olhar diferenciado por parte do legislador, resta evidente que ao Estado foi incumbida a função de guardá-la e protegê-la, em conformidade com a lei, zelando pelos direitos de seu núcleo e pelo de seus membros em suas particularidades, bem como observando o cumprimento de seus deveres perante à ordem constitucional, especialmente por ser o Texto de 1988 o que Chueiri (2013, p. 29) denomina de uma Constituição pautada por garantias, denominada de "Constituição Radical", a qual se configura como desafio e "promessa" de algo a ser efetivado, para ser possível tornar tais direitos mais concretos e efetivos, rompendo a literalidade fria da lei, mas alcançando o seu fim principal de se valer como garantia na defesa da tão almejada igualdade material. Quanto a essa igualdade, explicam Pessoa e Barreto (2011):

> A esta nova acepção é chamada de igualdade material que consiste em observar a realidade prática, e verificar as diferenças existentes entre as partes desfavorecidas por algum aspecto social, econômico ou político, para então

> elaborar normas de conteúdo substanciais, ou seja, que favoreçam a parte hipossuficiente. Para assim, atingir o patamar de igualdade das classes sociais e econômicas desigualadas pelo sistema.

Assim, em face dessa importância indiscutível destinada à família, é esperado do Estado essa postura de guardião de direitos e, ao mesmo tempo, de observador quanto ao cumprimento de deveres por parte do núcleo familiar, especificamente quanto aos direcionados às peculiaridades de cada membro que o compõem. Com relação à proteção a ela destinada, ressalta Menezes (2008, p. 120):

> A família corresponde a um núcleo social primário disciplinado constitucionalmente em capítulo específico, no Título da Ordem Social e em alguns dispositivos esparsos. A proteção deferida à família pelo Estado se funda na importância que este grupo social desenvolve na formação psicossocial do indivíduo. É na família que a pessoa recebe as primeiras orientações para a vida coletiva e é neste organismo que os atos de solidariedade e de ajuda mútua acontecem mais recorrentemente. Não sem razão, a família tem deveres constitucionais, como o de assegurar às crianças a sociabilidade, a educação básica e a saúde, bem como o de proteção e cuidado com a pessoa do idoso.

Assim, para que esses direitos a ela reservados possam ganhar efetividade, ainda que expressos pelo Texto da Constituição, é necessária uma postura ativa por parte do Estado, seu oficial guardião. Para tanto, é preciso ir mais além, cercando-se de mecanismos legais capazes de disciplinar essa gama de direitos, enfatizando sempre a família como a base, mas sem limitar essa condição a um determinado e específico tipo de instituição familiar.

Nesse sentido, resta claro que o Estado deve estar atento a essas modificações sociais e construção cultural, como é o caso das famílias, a fim de que sejam construídos instrumentos eficazes, assim como ocorre com o Direito – uma vez que ele é criado pelo e para o homem –, a fim de que sejam reguladas e regidas suas mais variadas situações, nas quais o indivíduo assume a titularidade de sujeito de direitos.

Em relação a isso, Unger, em seu livro *O Direito na Sociedade Moderna* (1979) apresenta o modo como o Direito se adequa para acompanhar a sociedade, embora sempre esteja passos atrás, cabendo ao legislador tal missão. O referido autor demonstra, por meio de variados exemplos, a importância do Direito nas mais diferentes sociedades e como ele se desenvolve em consonância com os objetivos e interesses do homem de cada tempo e lugar.

Desse modo, a obra de Unger (1979) apresenta o Direito em suas mais variadas possibilidades de avanços, sejam eles sociais ou culturais, considerando-o sempre como Ciência, ou seja, como uma dinâmica apta à transformações intencionadas a regular os mais

diferentes e variados conflitos de convivência entre os sujeitos, pautados pela harmonia do ordenamento jurídico, sem deixar de tutelar um indivíduo sequer. E quanto a essa dinamicidade do Direito, complementa Oliveira (1997, p. 377): "O direito, decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado".

Isso porque, em cada época, a sociedade demanda uma resposta e atitude por parte do Direito, visto que o homem, aquele que o produz e para quem é produzido, está em constante transformação, como trazido por Ruiz e Faraco Neto (2014, p. 3):

> O ser humano não pode ser considerado algo pronto. Na pessoa humana existe algo que está sempre buscando a superação. O ser humano é um ser que é e deve ser, ou seja, não meramente existe, mas tem um sentido em sua existência. E é consciente desta dignidade metafísica que lhe é ínsita. As pessoas transformam a natureza para a satisfação de seus fins. Assim, a espécie humana inova e também valora, ou seja, o valor então é algo intrínseco a espiritualidade humana

Percebe-se, pois, a relevância de que o Direito esteja ao menos paralelamente interligado a essas transformações pelas quais o homem passa, sempre aberto e disposto a receber o novo, ofertando ao que vem a mesma oportunidade de proteção daquilo que destina ao que já consolidou. Isso porque o Direito representa também as vontades sociais e, por isso, assim como apontado por Paulo Nader (2014, p. 49):

> A vida em sociedade pressupõe organização e implica a existência do Direito. A sociedade cria o Direito no propósito de formular as bases da justiça e segurança. Com este processo as ações sociais ganham estabilidade. A vida social torna-se viável. O Direito, porém, não é uma força que gera, unilateralmente, o bem-estar social. Os valores espirituais que apresenta não são inventos do legislador. Por definição, o Direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive. O Direito não é, portanto, uma fórmula mágica capaz de transformar a natureza humana. Se o homem em sociedade não está propenso a acatar os valores fundamentais do bem comum, de vivê-los em suas ações, o Direito será inócuo, impotente para realizar a sua missão.

E isso é bem visível no Direito de família, *locus* onde as relações individuais do sujeito se misturam a um teor coletivo, expressando o real sentido de valorização da dignidade humana, bem como a preocupação com o campo do afeto e com a solidariedade intrínseca a esse campo jurídico. Em relação a ela, complementam Ruiz e Faraco Neto (2014, p. 10):

> Então, se solidariedade é o auxílio mútuo num enfoque de corresponsabilidade social entre as pessoas, o ordenamento jurídico deve regular determinados comportamentos para a consecução dos objetivos constitucionais. Assim, a solidariedade consolida-se em princípio jurídico, impondo determinadas condutas com a finalidade de satisfazer as hipossuficiências alheias, sejam elas financeiras, sociais, psíquicas ou físicas, sempre com escopo de consagração à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, percebe-se que para que haja por parte do Estado essa real guarda pela família é indispensável direcionar os mecanismos jurídicos de seu ordenamento a fim de que, pautados por uma grande e consolidada política de prevenção, ainda que amparada pelo viés legal, possa proporcionar ao núcleo familiar e a cada indivíduo que compõem essa unidade as condições mínimas de dignidade de exercer o direito de formação e constituição da instituição familiar, independentemente do modo como seus membros desejem constituí-la.

Isso amparado pela ideia de liberdade e igualdade trazida expressamente pela Constituição Federal como direitos fundamentais, art. 5º, *caput*, os quais exigem, por parte do legislador, uma resposta efetiva, visto ser uma norma de aplicação imediata, art. 5, §3º, além do fato de tutelarem direitos intrínsecos à manutenção da vida em sociedade, objetivo regulador do próprio Direito, com um direcionamento específico de concretização da base do Estado, a dignidade humana.

2.3 Alguns membros familiares e suas peculiaridades: a família como primeira guardiã

Refletir sobre a família, ou melhor, sobre as famílias – consideradas em suas mais diferentes variações conceituais e de fato – é um trabalho árduo e instigante, considerando o fato desta assumir o *locus* de primeiro contato integrador do indivíduo, como explicado por Pádua e Rodrigues (2013, p. 2323):

> A família é a unidade básica do indivíduo, a primeira integradora e responsável pelo desenvolvimento da criança em todos os sentidos __ social, emocional, sensório-motora, cognitiva, etc. Isto por que é a família quem propicia as primeiras e mais essenciais estimulações para o desenvolvimento integral da criança, sendo, portanto responsável pela formação inicial da personalidade do indivíduo.

Isso se deve ao fato de que não basta tão somente realizar uma análise desprendida de um determinado núcleo, sem que nela sejam investigadas e abordadas as peculiaridades referentes a cada membro que o compõe, ao passo em que a instituição familiar é o “espaço de

proteção e socialização de seus componentes", como defendido por Carvalho e Almeida (2003, p. 109):

> Constituída com base nas relações de parentesco cultural e historicamente determinadas, a família inclui-se entre as instituições sociais básicas. Com o desenvolvimento das ciências sociais, ampla bibliografia internacional tem analisado suas diversas configurações e destacado sua centralidade conforme a reprodução demográfica e social. A família é apontada como elemento-chave não apenas para a "sobrevivência" dos indivíduos, mas também para a proteção e a socialização de seus componentes, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como das relações de gênero e de solidariedade entre gerações. Representando a forma tradicional de viver e uma instância mediadora entre indivíduo e sociedade, a família operaria como espaço de produção e transmissão de pautas e práticas culturais e como organização responsável pela existência cotidiana de seus integrantes, produzindo, reunindo e distribuindo recursos para a satisfação de suas necessidades básicas.

E assim se faz necessário pelo fato de que seu caráter de grupo social – inserido em determinado tempo e espaço – não pode negligenciar os mais interessados nessa relação de convivência, ora harmoniosa ora desconstruída, sendo fundamental a análise de seus componentes, inclusive para melhor obter a própria definição exata do núcleo, fator de grande dificuldade se consideradas as plurais conjugações que a norteiam, sempre a ser pautado no contexto sociocultural no qual se insere. Quanto a isso, realçam Gomes e Pereira (2005, p. 358):

> Pode-se considerar a família um grupo social composto de indivíduos que se relacionam cotidianamente gerando uma complexa trama de emoções. Entretanto, há dificuldade de se definir família, cujo aspecto vai depender do contexto sociocultural em que a mesma está inserida.

Desse modo, embora a família seja analisada como um núcleo, há a influência direta e contribuição de cada membro – cada qual com suas peculiaridades – que juntos exercem o funcionamento do grupo como um todo. Ou seja, juntos constituem a família sem que para isso sejam anuladas as suas individualidades, num constante ato de se adaptar conjuntamente. Em relação a isso, contribuem Pádua e Rodrigues (2013, p. 2323):

> Assim, a família é compreendida como um sistema onde cada membro influencia e afeta os outros. Ela, enquanto um grupo, tem seu funcionamento regular que permite uma certa estabilidade e regularidade para garantir o bem estar dos membros. As eventuais mudanças que podem ocorrer dentro do contexto familiar provocam um desequilíbrio nas relações e desafiam ao grupo adaptar-se a nova situação.

Por certo que a pluralidade de membros que compõem as instituições familiares, no dia de hoje, é tão variada quanto os próprios arranjos que as compõem. Assim, seria demasiadamente extenso elencar esse rol para uma análise mais profunda de cada um.

Dessa forma, serão direcionados breves apontamentos sobre alguns deles, a saber: a pessoa com deficiência, o idoso e a criança e o adolescente, pelo fato destes serem os sujeitos mais expostos às vulnerabilidades, e que em razão disso exigem uma atenção mais profunda pela família quanto à efetivação de direitos, bem como em relação aos deveres que, quanto a eles, devem ser observados. Considerando essa vulnerabilidade que exige uma postura enfática especialmente por parte do Estado, explica Madaleno (2015, p. 56):

> Isso implica exigir do Estado um posicionamento ativo e firme na defesa dos direitos essenciais da pessoa, de modo a garantir o desenvolvimento normal das relações entre os indivíduos, e na seara da família, assegurar a proteção dos interesses da prole, para evitar que posições de prepotência e autoritarismo causem situações de carência ou humilhação aos componentes mais vulneráveis desta relação familiar.

O primeiro deles se refere às pessoas com deficiência, as quais têm percorrido um caminho de dificuldades rumo à concretização de seus direitos e luta para exercer uma igualdade material, o que requer uma compreensão a partir de perspectivas múltiplas, como assevera Cruz (2014, p. 28): "Como visto até então, a conquista da autonomia das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, exige uma compreensão de suas múltiplas dimensões no âmbito do direito social, político e econômico."

Por certo, é a família quem mais vivencia as dificuldades de ter um de seus membros deficientes, seja pelo excesso de recursos que demandam, seja pela atenção diferenciada a eles destinadas, ou ainda, pela decorrência do preconceito social ao que foge à "normalidade", a quem é diferente, sendo tais fatores ocorrentes desde o nascimento e prolongando ao longo da vida. E isso é nitidamente notado no seio familiar diante da descoberta da condição do bebê que está para chegar, situação já romanizada e construída culturalmente. Sobre isso, explicam Sa e Rabinovich (2006, p. 74):

> O processo de luto, consequência natural após a perda do bebê idealizado, será mais intenso segundo o nível de expectativa que os pais tiveram em relação ao futuro da criança, da posição da criança na prole, do relacionamento dos pais com a família de origem e entre si antes do nascimento da criança, além do grau de preconceito em relação à deficiência.

Após esse reconhecimento de uma situação que atinge a família como um todo, eis que é o momento de enfrentar a realidade, construindo mecanismos com a finalidade de melhor traduzir em cuidados a atenção para aquele que chega, o que necessita de uma atuação conjunta e envolvimento de todos os membros, os quais devem ser instruídos sobre as melhores formas de adequar sua vida e rotina à nova criança que chega sob sua responsabilidade. Sobre isso Pádua e Rodrigues (2013, p. 2325) detalham:

> Desta forma, a reação da família perante o filho depende do relacionamento familiar, do relacionamento conjugal, do apoio que os cuidadores recebem. Os familiares necessitam de informações claras e precisas sobre a deficiência e suas necessidades, potencialidades e limitações, devem ser incentivados sobre seu relevante papel para o desenvolvimento e reabilitação da pessoa com deficiência.

Por certo que o Texto de 1988, com sua finalidade inclusiva e democrática, apresenta um novo contexto na lida com as diferenças. Porém, sabe-se na prática que é preciso ir muito além do desempenho e interesse do constituinte para estabelecer uma efetiva concretização de Direitos.

Prova disso foi a necessidade da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, a fim de serem reforçados os direitos que, apesar de óbvios, precisaram ser regulados por uma legislação específica, advindas de muita luta e enfrentamento, e que hoje contribuem de modo mais acessível para minimizar as dificuldades encontradas pelas famílias que possuem em seu núcleo uma pessoa com deficiência. Em relação a isso, ressaltam Sa e Rabinovich (2006, p. 82):

> Muitas são as dificuldades a serem enfrentadas pela família da criança com deficiência: inicialmente, a perda do objeto de desejo; a impossibilidade de realizar suas metas e desejos projetados (estudar, trabalhar); a redução da renda, a insegurança e a desestabilidade da estrutura familiar; o desequilíbrio emocional devido à necessidade de tempo e energia maiores na atenção àquela criança; a falta ou limitação de acessibilidade a serviços públicos como exames, terapia e, até mesmo escolas regulares, todas estas dificuldades comprometem a saúde emocional da família dificultando a sua socialização. Fatores internos e externos colaboram para aumentar o estresse familiar e exercem grande influência nas interações e relações familiares.

Assim, percebe-se que, embora haja um arcabouço jurídico destinado a lidar com a situação do indivíduo deficiente, é de suma importância que o núcleo familiar assuma sua parcela de responsabilidade – a qual é compartilhada com o Estado – no que tange ao dever de cuidado com aqueles que se encontrem nessa condição, respeitando os limites e reduzindo as

barreiras, especialmente relacionado a usufruir de direitos com a mesma tutela de dignidade destinada aos demais sujeitos.

Seguindo essa mesma linha e não menos importante, são os idosos indivíduos vulneráveis pelos mais diversos motivos e razões, membros cada vez mais frequentes na instituição familiar, decorrente do novo perfil etário brasileiro, o que faz desse grupo não apenas elemento de uma instituição familiar, mas também inserido no contexto da sociedade na qual existe, integrando os mais variados tipos de arranjos familiares, conforme ressaltado por Rocha (2012, p. 5):

> A pessoa idosa está inserida neste momento singular que a sociedade brasileira vivencia de múltiplas gerações revelado nos vários formatos de família: a unipessoal, a monoparental, a homoafetiva, a parental, a conjugalidade. Mesmo inserido nesse contexto, o idoso conserva a sua subjetividade como indivíduo, mas concebendo esse mesmo indivíduo como partícipe social, que compõe uma época e retrata costumes e valores, a atual geração de idosos não pode ser concebida tão somente no âmbito familiar, mas também como expressão de uma consciência coletiva.

Interessante a ressalva feita por pela autora ao reafirmar que, apesar de estar inserido em determinado grupo familiar, o idoso não perde a sua subjetividade, na qual constam suas características, seus gostos, suas perspectivas de mundo e, principalmente, suas experiências de vida, compartilhando e recebendo contribuição familiar, num ato harmônico de convivência, afinal, praticamente todos, cada um a seu tempo, passará pelo crivo do envelhecimento. Quanto a isso, explicam Espitia e Martins (2006, p. 58):

> No cotidiano, frequentemente as pessoas se deparam com situações que as levam à refletir sobre a existência. Com o avançar da idade algumas necessidades se intensificam, principalmente em estar sempre com um familiar ou amigo, para assim compartilhar os momentos e desejos. Ao mesmo tempo, vale atribuir também à família, suas raízes culturais, seu modo de viver, sua atuação na sociedade e a forma como se irá envelhecer, como promover sua saúde, o auto cuidado, a manutenção dos sentimentos no relacionamento familiar e a disseminação de suas atitudes aos filhos, netos e bisnetos.

É importante firmar tal análise pois, nessa fase da vida, podem surgir incompreensões e até mesmo choque entre as diversas gerações que coabitam, podendo isto ser desfavorável ao bem-estar do idoso, bem como à manutenção de sua dignidade, devendo a família estar em constante alerta para que tais situações não tornem a convivência sadia em algo desrespeitoso, capaz de violar direitos. Esse alerta é também apresentado por Rocha (2012, p. 18):

> Ao tempo em que o ambiente familiar é um espaço para troca de afetos, é no mesmo espaço, que coabita a troca de desrespeito. Por que os valores ensinados e cultivados pela pessoa idosa são distintos dos valores dos outros atores familiares, influenciados pela época, pelo meio e pela própria sociedade, a família se estranha e muitas vezes não se reconhece. Então o idoso vai perdendo a sua identidade, para assumir a da família, reduzindo o seu espaço de autonomia da sua própria vida. Isto acontece muito nos espaços em que o idoso é mantido pela família. A manutenção econômica do lar é uma forma de supremacia do poder. E para o idoso que sempre foi o mantenedor, trocar de papel é complicado e complexo. Então, o que seria um fenômeno natural de autonomia e poder torna-se doloroso se realizado de forma abrupta.

Desse modo, é necessária a busca pela convivência harmônica dos demais membros da família, pautados pela compreensão e estimulados pelo afeto, fatores tão importantes ao envelhecimento sadio. Em relação a isso, explicam Espitia e Martins (2006, p. 58):

> É indiscutível a importância da família no processo de envelhecimento, já que a afetividade ocupa um lugar especial em nossas vidas. Considerar a importância da convivência pode ser uma forma de desenvolver e manter o equilíbrio afetivo entre o idoso e sua família.

Nota-se, portanto, a relevância assumida pela família no que tange a possibilitar ao idoso um satisfatório envelhecer, especialmente quando se analisa a partir da perspectiva afetiva, uma vez que esse indivíduo que destinou grande parte de sua existência aos cuidados familiares, passa a receber de seus descendentes o comprometimento pelo zelo de seus direitos, cumprindo a ideia do famigerado princípio da solidariedade, sem se esquecer, é claro, da importância para a convivência harmônica entre as gerações, valorizando a convivência familiar. Em relação a isso, explica Tânia Pereira (2015b, p. 348):

> Neste momento em que o Sistema Jurídico se propõe a valorizar a convivência familiar, a presença dos avós no âmbito da família deve representar para os netos um aprendizado contínuo quanto às rotinas diárias, alimentação, etc., bem como um efetivo exemplo de experiências e de hábitos de vida. A troca de conhecimentos e experiências propiciadas entre gerações pode ser um referencial importante para aqueles que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, incentivando a construção de uma cultura solidária.

Negar ao idoso o direito de convivência familiar sadia é negligenciar o acesso a direitos basilares, quanto o da felicidade, e ferir sem possibilidade de reparação sua integridade emocional, diretamente intercalada à dignidade humana, expondo-o ainda mais a situações de

vulnerabilidade. A respeito da importância desse amparo familiar, enfatizam Araújo *et al.* (2012, p. 105):

> Idosos que mantêm maior contato com amigos e familiares, provavelmente, vivam por mais tempo do que aqueles que se abstêm desses relacionamentos. É importante que a família proporcione ao idoso alternativas de interação social, ampliando os contatos sociais, visto que esses promovem sensação de conexão e bem-estar, auxiliando na adaptação à fase de envelhecimento.

Assim, inegável é a importância desse olhar e atenção familiar destinados a seus membros idosos, uma vez que a mesma valoração dada à família em relação à criança, por ser aquela o primeiro grupo no qual o sujeito convive, deve ser destinada também ao idoso, considerando as relações de afeto e identidade, as quais ultrapassam fronteiras geracionais. Nesse aspecto, contribuem Sa e Rabinovich (2006, p. 70):

> A família é o principal agente da socialização primária e onde se produzem relações de cuidado entre os seus membros através da proteção, do acolhimento, respeito à individualidade e potencialização do outro. Em cada família, existem valores transmitidos de geração em geração, envolvendo afeto e identidade.

Dessa forma, é notória a relevância da participação da família, bem como da atuação do Estado, no acolhimento e cuidados destinado aos idosos, tendo como principal objetivo a redução dos efeitos negativos no que se refere ao ato de envelhecer, ofertando e possibilitando a plena inserção e convivência social daquele que outrora contribuiu para consolidação da família que hoje o recebe, minimizando os efeitos da sua condição de vulnerabilidade.

Por fim, não intentando aqui se restringir tão somente a esses três grupos, mas por serem os mais encontrados no seio familiar, é fundamental trazer à luz a questão da criança e do adolescente, eivados da vulnerabilidade típica de sua condição de ser em desenvolvimento. Em relação a isso, explica Madaleno (2015, p. 60):

> A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material.

E, ainda, nesse mesmo sentido, reforçam Paschoal e Marta (2012, p. 221):

> Pode-se conceber que as crianças e adolescentes , por terem uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitarem de auxílio estatal,

> logo, dependendo da situação em que se encontram, enquadram-se tais pessoas, ao conceito de pessoas de grupo vulnerável, por carecerem da intervenção estatal, para a implementação de sua inclusão social, momento em que deve perfazer-se a literal salvaguarda de seus direitos, mormente o de usufruir de uma vida de forma digna, requerendo para tanto, um irrestrito tratamento igualitário.

Assim, percebe-se que tais indivíduos necessitam, em demasia, da atenção e de cuidados por parte da instituição familiar, que em conjunto com o Estado e a sociedade assumem o estipulado pela Constituição Federal, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao consagrar a obrigação de zelar pelos direitos e deveres desse grupo. Quanto a isso, determina o ECA:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Diante disso, percebe-se que o ordenamento está pautado no sentido de dar voz à criança e ao adolescente, fazendo com que a eles fosse dirigida a condição de sujeitos de direitos, ainda que para exercê-los, em sua maioria, seja necessária a participação de seus pais ou responsáveis, o que lhes assegura maior autonomia diante das peculiaridades de sua condição de pessoa em desenvolvimento, como explicado por Soares (2016, p. 149):

> As crianças e os adolescentes passaram à condição de sujeitos de direito, deixando para trás a concepção preconceituosa e estigmatizante que circundava a terminologia "menor". Firmou-se o reconhecimento destes como seres em condição de desenvolvimento, e justamente, por essa condição especial, o ECA determina que a sua proteção é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público (artigo 3º).

E sobre a observância não só dos direitos, mas também dos deveres, ressaltam Paschoal e Marta (2012, p. 234):

> A família da criança e do adolescente, além de possuir direitos, também está sujeita a deveres. Em decorrência do poder familiar, no que concerne aos filhos menores, os pais respondem por encargos e obrigações, inclusive a eventuais prejuízos que possam causar a terceiros.

Dessa forma, não restam dúvidas de que tais direitos se consolidaram a partir de 1988. Entretanto, a luta por sua efetivação anseia por espaço, nas mais variadas esferas e formas

possíveis, sendo determinante a atuação familiar a fim de que isso se concretize, possibilitando na prática a devida proteção da criança e do adolescente. Com relação a isso, reforça Lima (2017, p. 327):

> Todo este arcabouço jurídico, constituído a partir da Constituição de 1988, procura assegurar às crianças e adolescentes o acesso a políticas sociais básicas, como saúde e educação; à política de assistência social, em caso de risco e vulnerabilidade social; e à políticas de garantias de direitos, para as situações de ameaça ou violação de direitos. No entanto, para que os direitos preconizados pelo ECA e demais legislações sejam materializados na prática da proteção da infância e juventude, é preciso que o conjunto de políticas sociais destinadas a inclusão das crianças e adolescentes estejam em pleno funcionamento e suas ações sejam planejadas e pensadas no sentido de garantir a vivência do acesso aos direitos.

E para zelar tais direitos, construindo espaços de proliferação de uma infância e de uma adolescência sadias, é importante que a ideia de corresponsabilidade seja reafirmada, especialmente no combate à negligência quanto à efetivação dos direitos, os quais levam a um perigoso ciclo de violência e no qual esse grupo tem sido exposto, como ressaltado por Varalda (2008, p. 30): "A concretização do princípio da corresponsabilidade (família, Estado e sociedade) é fundamental para o rompimento da cultura de violência juvenil que grande parte da população brasileira encontra-se submetida nos dias atuais."

E ainda em relação a tais violações, complementa Teixeira (2010, p. 13):

> Nesse sentido, a violação de direitos no Brasil é fato recorrente e lamentável. E mais lamentável ainda é constatar que, em relação a crianças e adolescentes, a violação dos direitos se dá, em algumas vezes, até mesmo por entidades ou instituições que têm do dever de resguardá-los.

Ainda quanto à obrigação, relacionados ao dever da família em relação à criança e ao adolescente dispostos pelo ECA, complementam Paula, Cabral e Guimarães (2016, p. 108):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Nº 8.069/90, trouxe em seu rol de artigos a preocupação em garantir a criança e ao adolescente diretos inerentes e indispensável à sua existência, reafirmando o dever e a obrigação dos pais. O artigo 22 estabelece que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, e ainda, no interesse destes, cabe-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Em suma, o ECA prevê os deveres dos pais com seus filhos, devendo educar, guardar e defender os interesses destes, devendo ser levado em consideração o afeto, fundamental ao bom convívio da relação familiar

Dessa forma, conforme já explicado anteriormente, a criança e o adolescente, assim como a pessoa com deficiência e o idoso, compõem grupos considerados como de risco, expostos às mais diversificadas condições, tanto que se transitam, entre grupos de minorias e/ou vulneráveis, reafirmando a necessidade de serem tutelados pelo Estado, independentemente da classificação que lhe seja destinada, pela sociedade e, principalmente, pela família, sua mais próxima guardiã.

2.4 Intervenção estatal no âmbito familiar: limites e obrigações

Proteger, zelar e cuidar sem, contudo, extrapolar limites do ponderável, respeitando as liberdades individuais e coletivas, quer sejam do sujeito ou dos grupos nos quais convive a sociedade.

É nesse sentido que ao Estado são destinados deveres quanto à defesa de suas instituições, dentre as quais a família é identificada como uma de suas bases, interessando a ele a verdadeira sacralização dessa instituição, delegando-a a função de formar o cidadão, como ressaltado por Dias (2004, p. 45). Porém, quanto à instituição familiar, resta a indagação: até onde esse dever atribuído ao Estado se perfaz como tal sem atingir a esfera daquilo que se denomina como íntimo e intransponível, por dizer respeito tão somente às relações privadas?

Quanto à autonomia privada, esclarecem Paula, Cabral e Guimarães (2016, p. 116): "Desta forma, é possível dizer que a autonomia privada consiste no poder que o indivíduo detém de regulamentar os próprios interesses, sem que o Estado fixe qualquer mecanismo coercitivo que possa impedir tal possibilidade."

E mais, até que ponto essas relações podem ser classificadas, com propriedade, como impermeáveis sob o argumento de serem privadas? E mais, no caso de serem, estariam totalmente isentas de uma intervenção do Estado a qualquer custo? Em relação a tais questionamento, contribui Nigelski (2016, p. 224):

> No âmbito do Direito de Família o objetivo do Estado é tutelar a instituição familiar, garantindo, assim, a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Porém, há momentos em que surge a seguinte dúvida: essa intervenção é uma proteção estatal com o intuito de proteger os membros da família ou trata-se de um controle excessivo por parte do Estado?

Por outro lado, há quem explique essa interferência em razão de estar a família inserida na sociedade, ao passo que ao Estado cabe o dever de defendê-la, num raciocínio direcionado e preocupado com a questão coletiva, a exemplo de Garcia (2011, p. 33):

> A interferência do Estado na família é justificada pelo fato da família ser a sociedade em si, e ser parte integrante desta como socialização do ser humano. A família, ao mesmo tempo em que é privada, também é pública, pois faz parte fundamental da sociedade, tendo direitos à proteção da sociedade e do Estado.

Assim, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro que as discussões têm sido direcionadas no sentido de investigar até que ponto o Estado pode e deve intervir nas relações familiares, porque se trata de uma realidade, tendo como um de seus fundamentos a ideia do direito de família mínimo, como apontado por Nigelski (2016, p. 243):

> A intervenção estatal na família é um tema relevante, visto que seus efeitos refletem na vida dos membros da entidade familiar e desta como um todo. Como o assunto não foi esgotado outros estudiosos podem se valer do mesmo tema e apresentar perspectivas diversas daquelas aqui debatidas para a interferência do Estado no núcleo familiar. Inclusive, percebeu-se que a ideia do direito de família mínimo pode ser alegado como tese em processos judiciais, o que por si só exige um permanente debruçar-se do operador do Direito, que inevitavelmente implica em aprofundar ainda mais a temática ora explorada.

E essa conduta de quanto menos intervir melhor se deve ao fato da cautela a ser exercida por parte do Estado, a fim de não se infiltrar em assuntos privados da sociedade, salvaguardando o direito à autonomia e à liberdade, mas sempre considerando a relatividade de cada direito, como explicado por Paula, Cabral e Guimarães (2016, p. 116):

> O objetivo desse princípio é estabelecer um limite para a intervenção do Estado na instituição familiar, para que não traga prejuízos à harmonia, felicidades e planejamento dos membros daquele grupo, cabendo ao Estado o dever de proteger a família, assegurando os direitos e garantias a eles pertencentes. Buscando assim, manter o equilíbrio no ambiente familiar, desta forma propiciando aos seus membros o convívio saudável.

Contudo, quando tais assuntos se tornam uma ameaça à integridade de alguém, ferindo ou prejudicando o exercício de direitos, entende-se pela possibilidade de uma atuação imediata, de modo a tutelar os interesses de quem sofre a violação, sendo inconcebível alegar que o Estado deve se manter distante com base na ideia de autonomia e/ou privacidade familiar. Porém, alguns contrapontos são postos quando tal princípio é invocado, especialmente pelos defensores da ideia de que o Estado pode e deve intervir quando necessário, como trazido por Barbosa (2014, p. 20):

> Apesar do reconhecimento do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares por parte da doutrina brasileira como princípio jurídico válido e aplicável, fato é que ele ainda não foi expressamente reconhecido pelo legislador. Não há, na legislação pátria, menção expressa ao referido princípio.

Dessa forma, há ainda resistência para aceitar essa atuação do Estado, ao mesmo tempo em que não se trata de uma liberalidade de atuar ou não. Isso vai muito além. É inegavelmente um dever do Ente se manifestar na defesa pela efetivação de direitos ameaçados, não podendo a família se opor a tal intervenção, principalmente quando diz respeito à pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade, a exemplo da mulher, da pessoa com deficiência, do idoso, etc.

Isso é bem visível em relação à criança e ao adolescente, como trazido por Paula, Cabral e Guimarães (2016, p. 110):

> O ordenamento jurídico traz vários artigos atribuindo aos pais a responsabilidade quanto aos filhos menores, no que concerne à educação e criação destes, sendo lícito ao Estado intervir nessa relação somente em casos em que seja colocada em risco a integridade da criança ou do adolescente. Porém o que se tem visto nos dias atuais, é uma interferência cada vez maior do Estado na instituição familiar, seja na educação dos filhos ou mesmo na criação de leis que limitam a atuação dos pais na criação de seus filhos.

Um dos exemplos de intervenção é o referente à "Lei da Palmada", Lei nº 13.010/2014, a qual visa proteger a criança e o adolescente dos castigos cruéis e degradantes justificados pelos pais como "modo de educar". Por certo, há muita controvérsia sobre o assunto. Há quem a defenda por ser uma proteção a mais, e pelo fato de que esses indivíduos que hoje são educados pela família, constituírem e integrarem a sociedade e não apenas um grupo isolado.

E há quem discorde, considerando inclusive como absurda a intenção do Estado de se infiltrar numa esfera tão íntima quanto essa, sendo atribuição da família definir a melhor forma de criação e educação dos filhos. Assunto por certo longe de ser pacificado. Ocorre que, na prática, o direito de educar não pode se sobrepor ao da criança e do adolescente receberem uma educação sadia, digna e respeitosa, condizente com sua condição, mas sem excessos. Quanto à Lei da Palmada, explicam Paula, Cabral e Guimarães. (2016, p. 112)

> Seu principal fundamento é estabelecer como direito à criança e ao adolescente não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, mesmo que sejam com objetivo pedagógico. O que significa que os pais que agredirem fisicamente seus filhos serão

> encaminhados para cursos de orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico, mais advertência.

Percebe-se que o Estado se vale de mecanismos, tais como legislações e programas de políticas públicas direcionados a essa intervenção, quando necessário. Em relação a isso, enfatiza Barbosa (2014, p. 11):

> Atualmente, a intervenção estatal sobre as relações familiares se manifesta através de políticas públicas governamentais, decisões judiciais e, principalmente, por meio da promulgação de leis protetivas ou repressivas de comportamentos reputados indevidos pelo Estado.

Notória é a atuação do Estado, porém, sem se afastar da necessária intervenção mínima, para não comprometer a liberdade e autonomia destinadas à instituição. Assim, um outro exemplo de intervenção possível de ser explicado é o referente ao planejamento familiar. Importa ressaltar que ao Estado cabe prestar auxílio na manutenção desse planejamento, contudo, sem definir qual a melhor forma de o fazê-lo, sendo essa uma decisão exclusivamente do casal, como se percebe da leitura do art. 226, §7º, da Constituição Federal:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Ou seja, o Estado participa como colaborador a fim de proporcionar melhores condições para que o direito ao planejamento familiar seja efetivado, sem ultrapassar os limites de, por exemplo, decidir como isso se dará, se o casal terá ou não filhos, e no caso da opção de tê-los, quantos serão. Em relação a isso, explicam Cortezan *et al.* (2017, p. 152):

> Por sua vez, o planejamento familiar é uma política pública que tem por finalidade promover ações que auxiliam as pessoas as condições de saúde, direitos sexuais e reprodutivos para que a sociedade receba orientações acerca de meios que previna uma gravidez indesejada, assim como na ajuda-los a fazer uma organização família, ocorrendo assim, a reprodução responsável.

Percebe-se, portanto, que as interferências em âmbito familiar se justificam, tão somente, quando eivadas de argumentos sólidos rumo à proteção de direitos violados ou na

iminência de os serem, mas não em qualquer aspecto. Quanto a esse aspecto, ressalta Nigelski (2016, p. 231):

> Sabe-se que nenhuma instituição é mais privada do que a família, visto que esta tem autonomia para determinar seu plano de vida, o qual deve ser respeitado pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 reforçou essa ideia, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sendo assim, a intervenção estatal se justifica para garantir a eficácia e evitar a violação dos direitos fundamentais. Vale lembrar que é dentro da entidade familiar que os membros da família compartilham suas experiências e cooperam para que a cada dia possam ter uma melhor qualidade de vida possível. Assim sendo, o Estado só pode intervir no ambiente familiar quando realmente necessário. Por exemplo, para garantir os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre no dever de prestar alimentos.

Assim, a preocupação é voltada à defesa de direitos, especialmente os fundamentais, sob pena de que caso seja exorbitado essa linha delimitadora, poderá o Estado usurpar seu dever de cuidado, reservando para si o poder de coordenar aspectos sociais e íntimos que fogem totalmente a sua função de guardião da família. Nesse sentido, comparando a intervenção mínima com o Direito Penal Mínimo, Nigelski (2016, p. 230) reafirma a importância do respeito à autonomia, mas sem permitir violações a direitos:

> Ou seja, o Estado deve respeitar a autonomia privada da família, permanecendo como mero espectador. Porém, nem sempre o Estado deverá ficar inerte, pois quando ocorrer violação de direitos fundamentais ele deve agir para garantir o bem-estar dos membros do grupo familiar.

Em relação a esse excesso, considerado como potencialmente danoso, expressam Paula, Cabral e Guimarães (2016, p. 116):

> O que se conclui é que essa conduta do Estado pode acarretar sérios danos à sociedade, uma vez que é dever dos pais impor limites a seus filhos e criá-los de acordo com seus valores morais, cabendo ao Estado o dever de proteger a família, assegurando os direitos e garantias inerentes a eles

E sobre essa importância de se ater aos direitos fundamentais, complementa Nigelski (2016, p. 241)

> Pode-se afirmar que o limite da atuação estatal encontra-se na proteção dos direitos fundamentais. Desta forma, o Estado deve intervir na família para proteger e assegurar os referidos direitos, mas se essa atuação extrapolar o

> fundamento de tutela aos direitos fundamentais haverá uma interferência excessiva que pode causar efeito inverso, ou seja, violar direitos.

Mas, como já foi dito, o enfrentamento e posicionamento quanto à interferência estatal na esfera familiar ainda é objeto de pesquisa não consolidado. Especialmente pelo fato de que a Constituição Federal não traz positivado esse limite ao Estado, sendo defendido que – para de fato ser melhor respeitado, independentemente das partes – seja positivado no Texto Maior, ou ainda que o fosse em leis infraconstitucionais, de modo a trazer, pela letra da lei, uma maior significância, como enfatiza Barbosa (2014, p. 23):

> A positivação do princípio da Intervenção Mínima significa a imposição de uma obrigação legal ao legislador e ao aplicador da lei no sentido da observância da autonomia privada dos entes familiares. A positivação pode se dar em âmbito constitucional ou infraconstitucional, configurando a primeira modalidade uma espécie de constitucionalização do direito.

Embora haja a discussão sobre os limites dessa atuação na vida privada, especialmente na família, e todas as suas implicâncias, uma coisa é certa: não se pode aceitar como intransponível as paredes familiares sob o argumento de que nela impera a privacidade, a intimidade e a liberdade do indivíduo para viver como bem entende quando esse "viver" ferir direitos de outrem, especialmente se esse outro estiver sobre a tutela e responsabilidade de quem isso alega.

Assim, que prevaleça a ponderação e a busca por efetividade de direitos, cabendo ao Estado zelar e regular para que, de fato, todos possam deles usufruir, facilitando as formas de acesso e fazendo com que os membros de cada núcleo familiar sejam respeitados também em sua individualidade.

3 PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A IDADE NÚBIL

Após refletir sobre a proximidade e distanciamento do Estado junto à família, abordando inclusive aspectos sobre seus membros, em suas individualidades e peculiaridades, chega-se ao grupo de maior interesse a ser tratado neste trabalho: a criança e o adolescente. Com relação estes, pretende-se apreciar a forma como a legislação pátria, incluindo aqui a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 1990, tem cuidado do assunto. E, por fim, o modo como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado um dos fatores a eles destinados que, em muito, repercute na efetivação dos direitos desses indivíduos: a idade núbil.

3.1 O ordenamento jurídico brasileiro na defesa de direitos da criança e do adolescente

Refletir sobre a criança e o adolescente é permitir um debruçar sobre o futuro, ou melhor, sobre as perspectivas em relação a ele. Isso porque se espera de tais indivíduos a plenitude de um caminho vindouro, eivado substancialmente de sentido, esperança de dias melhores. Assim, são protagonistas de uma história a ser narrada. Sujeitos de um caminho que o tempo se encarregará de apresentar, devendo em razão disso receber atenção adequada para que possa protagonizar esse contexto que ainda há de vir.

Contudo, romantismos à parte, tem-se ciência dos variados desafios encontrados a fim de oferecer e tornar sólida a efetivação de direitos, sejam das crianças ou dos adolescentes, consideradas as múltiplas peculiaridades que os envolvem, ora sendo positivas, ora obstáculos frente a suas vulnerabilidades. E isso não está restrito somente ao cenário brasileiro, bem como pelos arredores e interiores do mundo, lugar demasiadamente injusto, intolerante e complexo no que se refere ao trato das "diferenças", sejam elas decorrentes da cultura, das crenças, das orientações sexuais ou da idade.

Diante disso e ciente da necessidade de, de alguma forma, assegurar um lugar menos injusto e agressivo à criança, eis que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, adota documento denominado de *Convenção sobre os Direitos da Criança*, entrando em vigor no ano seguinte, a qual é hoje o tratado mais ratificado da História, conforme noticiado pelo *site* das Nações Unidas, como explicado por Mattioli e Oliveira (2013, p. 17):

> Adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990, é o tratado internacional de direitos humanos com maior número de adesão. Os Estados, ao validarem a Convenção, comprometeram-se a dispensar às suas crianças tratamento prioritário, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida.

A força do documento se expressa no sentido de ofertar à criança – sendo essa considerada como todo ser humano com 18 anos incompletos (art. 1º da referida Convenção) o que pode variar conforme o Estado que o ratificar – melhores condições de vida, mais respeito à sua condição, segurança e, sobretudo, mais dignidade em seus dias, a fim de que possa usufruir de uma vida sadia, ao lado de seus familiares e inseridos na sociedade na qual habitam, sendo essa proteção desde antes e depois do nascimento, como já assinalado no Preâmbulo.

Assim, o Texto se resguarda de uma forma bem ampla na busca de efetivação de direitos que, ainda hoje, podem ser muito complexos de se cumprirem sem essa proteção e exigência. Afinal, no mundo constantemente são noticiadas violações seríssimas em relação ao direito de crianças e, a partir da idade no documento tutelada, também de adolescentes, como no caso do brasileiro que concebe no ECA, já antes de ratificar o documento, em seu art. 2º, *caput*, a criança como o indivíduo de até doze anos incompletos e adolescente aquele entre doze completos e dezoito incompletos, podendo variar, como já dito, conforme a realidade de cada Estado que ratificou a Convenção.

Dentre tantos países, o Brasil não demorou a ratificá-la, fazendo-o em 24 de novembro de 1990, entrando em vigor em 23 de outubro do mesmo ano, ficando evidente a preocupação do Estado em resguardar os direitos de suas crianças e adolescentes, tendo a Convenção como um mecanismo a mais, em conjunto com o ECA que a antecede, na tutela de direitos desses sujeitos expostos às mais variáveis formas de vulnerabilidades. Ainda em relação à ratificação pelo Estado brasileiro, ressalta Silva (2014, p. 4):

> Neste contexto, ao lado dos princípios e normas instituídos pela Constituição Federal de 1988, a defesa conferida aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em diversos diplomas internacionais. A Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, serviu de fonte de inspiração ao legislador nacional na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que tem validade desde 14 de outubro de 1990.

Logo em seu preâmbulo, o documento afirma a preocupação em ofertar à criança – aqui já compreendida com a ressalva da idade mencionada – um preparo a fim de que tenha

condições para inserção social, sendo respeitada pela sua própria condição de ser humano, independentemente de qual cultura, Estado ou sociedade que venha a integrar:

> Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade [...] (BRASIL, 1990b).

Percebe-se a intenção expressa da valoração da dignidade do indivíduo, sendo o documento escrito de forma mais abrangente e aberta possível, a fim de que sejam alcançados os mais variados grupos nessa mesma condição, mantendo a ideia de proteção e cuidado para além de uma classificação que não leve em conta o fator etário tão somente, mas que considere a essência de um indivíduo humano.

Assim, nessa mesma concepção e valoração da dignidade da pessoa, eis que a Convenção é ratificada pelo Estado brasileiro nessa fase em que o próprio Texto Constitucional havia, há pouco, entrado em vigor, instaurando uma nova ordem democrática, no Estado de Direito, com proteção específica à criança e ao adolescente, consagrando expressamente alguns dos direitos fundamentais básicos à efetivação de uma vida digna, como apontado por Silva (2014, p. 9):

> A Constituição do Brasil de 1988 direciona um novo olhar para crianças e adolescentes, desde então reconhecidos como sujeitos de direitos, cidadãos, os quais merecem respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. A Carta Magna assevera no artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, além disso, há ainda o específico Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também fruto dessa nova Constituição, que alguns meses antes da ratificação da Convenção já vigorava no país, como precursor da defesa de direitos do grupo por ele tutelado. Em relação ao ECA, enfatizam Oliveira e Silveira (2017, p. 11):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para romper um lastimável histórico na esfera jurídica e social representada até então pelo Código de Menores. Assim, para que o ECA se consolidasse, foi necessário um enorme e significativo empenho de classes e instituições inconformadas e enternecidas com a causa.

Juntos, portanto, tanto o Texto Maior quanto ECA e a Convenção reforçam o ideal de proteção destinado à criança – mas em razão da limitação etária, estendido também ao adolescente – sendo mecanismos estruturados a fim de embasar juridicamente a conduta, seja do Estado, da família e da sociedade, no sentido de fazer com que os direitos conquistados ao longo do tempo e a esse grupo destinados não se limitem a serem positivação estrita da letra de lei, inclusive pelo fato de que somente a previsão legal em nada resulta se não posta em prática, sendo crucial uma compreensão mais ampla eivada de mudanças, como alertado por Anjos e Rebouças (2014, p. 201):

> Sobre essa conquista, vale ressaltar que, à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos, a positivação destes direitos em si é apenas um elemento de propulsão e garantia, mas não é o único. Embora se reconheça a centralidade da lei, a efetivação dos direitos humanos, no caso em questão, da criança e do adolescente, depende de um conjunto de ações e mudança sociocultural da qual a legislação é um elemento, mas não é o único.

Assim, percebe-se que é preciso ir além, bem mais adiante, considerando serem eles o propício findar-se da promessa futura de dias melhores, o que se consolidará tão somente a partir da observância efetiva e respeito pela sua condição de sujeito de direitos, característica que, inclusive, chega a partir da Constituição de 1988 e se reforça pela legislação infraconstitucional.

Contudo, mesmo com todo esse aparato, na prática a situação da criança e do adolescente ainda padece de muitas negligências e omissões, o que fere escancaradamente o disposto pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo, atingindo-os em variadas maneiras, com consequências muitas das vezes sentidas a médio e longo prazo, sendo um problema não restrito ao legislador que cria as referidas leis, mas também de quem as aplica e zela por sua efetivação, tais como Estado, família e sociedade. Quanto a essa dificuldade, assinalam Oliveira e Silveira (2017, p. 22):

> O Estado e a sociedade em geral vivem em flagrante desacordo com o que rege a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre muitos outros organismos que defendem os mesmos interesses. Há, portanto, um enorme desrespeito para com as crianças e os adolescentes, considerando-se como vêm sendo tratados atualmente. E esse desrespeito principia na escassez de recursos públicos e ações de governo no sentido de efetivar políticas públicas pertinentes a garantir os direitos fundamentais infantojuvenis. E, quando ocorrem, muitas das vezes são efetuados de maneira indigna.

E, como meio de solucionar tais situações, assegurando ao grupo um olhar voltado à sua condição, eis que um dos muitos desafios enfrentados foi a substituição do termo "menor", adotado pelo Código de Menores pelo "criança e adolescente".

Não se trata, portanto, exclusivamente de um conceito isolado, sem sentido ou restrito em si mesmo, mas sim de uma alteração significativa e de consequências práticas no que tange à forma de conceber tais indivíduos. Isso porque "menor" era a terminologia adotada pelo Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, revogado pelo então em vigor Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, o qual não os consideravam como sujeitos de direitos. Quanto a essa nova forma de conceber tais indivíduos, ressaltam Mattioli e Oliveira (2013, p. 23): "Outro ponto fundamental do ECA está na declaração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, abandonando-se o entendimento anterior de que estes eram meros objetos de intervenção do mundo adulto, seja da família ou do Estado."

Assim, ao ser substituído, o conceito de menor evidencia uma mudança na forma de conceber e apresentar social e culturalmente tais indivíduos, rompendo a ideia de que não são adultos em corpos pequenos, mas sujeitos de direitos compostos pelas peculiaridades de suas condições, merecendo e sendo detentores de tratamento diferenciado em razão disso, iniciada a partir daí uma nova compreensão por parte da sociedade em relação a eles. Em razão disso, explicam Anjos e Rebouças (2014, p. 200):

> Dessa forma, quando parte da sociedade começa a compreender que crianças e adolescentes não são como adultos, encontram-se em fase de formação e necessitam de atenção especial ao contrário do que era dispensado a estes, repleto de violações graves de direitos humanos, inicia-se um processo de lutas sociais questionadoras em relação ao caráter meramente punitivo da norma e propositiva de caráter reivindicatória para uma prática pautada na proteção destes.

Isso é significativo quando refletido sobre a imensa gama de direitos voltados à proteção da criança e do adolescente, uma vez que em virtude de sua condição vulnerável, carecem de uma atenção específica, direcionada às suas variadas peculiaridades e necessidades, as quais são melhores visualizadas diante dos casos concretos. E em relação a essa ideia de vulnerabilidade, explica Fonseca (2013, p. 259):

> A definição sobre vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e de dependência, que se conecta à situação de crianças e adolescentes, principalmente os de menor nível socioeconômico. Devido à fragilidade e dependência dos mais velhos, esse público torna-se muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra.

Fragilidade e vulnerabilidade presentes de forma diferenciada em cada uma das etapas vividas pelo indivíduo. Sejam elas decorrentes de condições econômicas, históricas, culturais, sociais, afetivas, aplicando-se à legislação correspondente a cada uma dessas necessidades, havendo assim um alargamento da própria concepção de direitos a eles destinados, ao passo que se valora e concebe como indivíduos dotados de dignidade e personalidade, como explicam Mendes e Lima (2016, p. 10):

> Ao contrário da antiga visão de que as crianças só teriam os direitos concedidos pelo pai e na medida permitida por este, o posicionamento atual é de que, por serem pessoas e, portanto, dotadas de dignidade e personalidade, devem ser protegidas pelo Estado também contra eventuais abusos da liberdade dos pais. Em oposição ao modelo patriarcal, em que os filhos não participavam do processo decisivo em relação às escolhas a ele inerentes, a família atual abre espaço para que os filhos sejam ouvidos e tenha sua vontade considerada na medida do discernimento e visando ao seu desenvolvimento. Referidas conquistas se apresentam como consequência de um processo longo de valorização dos sujeitos da família, que vem se desenvolvendo durante anos. Assim como aconteceu com as mulheres, idosos e deficientes, as crianças vêm sendo reconhecidas como sujeitos ativos no âmbito familiar, dotados de dignidade e merecedores de tutela específica.

Portanto, ainda que exista esse ideal legislativo de proteção – tendo em vista que o ordenamento jurídico, como visto, conta com uma variedade de proteção jurídica, legal e principiológica – e uma busca constante para fazer com que tais direitos saiam da letra fria da lei, é sabido que o enfrentamento, no sentido de concretizar a dignidade da criança e do adolescente, tem percorrido caminhos difíceis e encontrado obstáculos, sendo imprescindível uma mobilização contínua por parte do Estado, da sociedade e da família como garantidores, a fim de que o princípio da efetiva proteção integral alcance todos os indivíduos que se encontrarem nessa condição, independentemente da necessidade e do lugar no qual se encontrem, de modo a torná-los, de fato, sujeitos de direitos, como ressaltado por Silva (2014, p. 12).

Então, visível e indiscutível são os longos caminhos a percorrer, sendo urgente a construção de mecanismos para que isso se dê da melhor e mais efetiva maneira possível, garantindo sempre a realização do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 Família, Estado e sociedade: garantidores na efetivação de direitos da criança e do adolescente

Sob o manto de uma nova Ordem Constitucional, são reforçados e consolidados os direitos referentes à criança e ao adolescente, seja no corpo de seu Texto ou através de legislações e princípios norteadores da proteção de tais indivíduos. Na teoria, uma vasta tutela se instaura, prova de que a "Constituição Cidadã" se levanta no sentido de abranger a todos os sujeitos, independentemente de sua condição, levando a cada um deles um vasto rol de direitos e de segurança jurídica quanto ao exercício desses.

Mas, embora considerados como sujeitos de direito, nesse novo contexto jurídico a criança e o adolescente carecem de uma proteção a mais, se comparada aos outros membros que compõem a unidade familiar, sendo indispensável a atuação cooperada de vários atores sociais a fim de que tal grupo não pereça pelas ações e omissões de daqueles que tem por dever de zelá-los. Nesse sentido, Anjos e Rebouças (2014, p. 200) salientam:

> É nesse contexto da história que é promulgada a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã. Esta legislação considerou a necessidade da proteção integral à criança e ao adolescente, advindo as responsabilidades sobre estes, entre a família em primeiro lugar, seguidos da sociedade e Estado. O referido dispositivo legal rompeu pelo menos na lei, com a centralização do poder sobre a infância e a adolescência nas mãos do juiz. Não bastasse, especificou ainda, em seu artigo 227, o caráter prioritário da proteção como absoluta e reconheceu direitos anteriormente não vislumbrados, entre outros, a convivência familiar e comunitária.

Percebe-se, pois, a preocupação do constituinte em trazer a proteção integral da criança e do adolescente como princípio basilar de todos os demais direitos. Além disso, também o cuidado de não delegar tal dever tão somente a um garantidor, mas eleger alguns para a finalidade, de modo a distribuir a obrigação entre mais de um garante, sendo ela uma função delegada constitucionalmente. Relacionado a isso, trata expressamente o art. 227, caput, da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, evidente é a intenção de distribuir o dever de cuidado e zelo por tais direitos, não destinando em exclusividade tal mandamento a uma só pessoa, seja ela física ou jurídica. Isso porque quanto mais evolvido nessa tarefa, menores serão as chances de que os maiores interessados sejam lesados e, consequentemente, tenham seus direitos violados, quer

por conta de ações ou de omissões por parte de quem é incumbido de os assegurar, de forma contínua e permanente. Sobre isso, enfatiza Lima, Poli e São José (2017):

> Nesse sentido renovador da Constituição Federal, referido diploma passou a prever expressamente a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente. Estes surgiram como sujeitos merecedores de especial proteção, tarefa atribuída não mais somente à família, mas também ao Estado e à sociedade. Os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser oponíveis também à própria família.

Para tanto, confere tal responsabilidade primeiramente à família, tendo em vista que esta é o primeiro núcleo no qual o indivíduo participa, em seguida à sociedade, pelo fato de que são nelas inseridos em razão da convivência comunitária, inclusive consagrada como um direito; e ao Estado, por ser quem detém o controle legislativo, fiscalizatório, bem como executivo dessa gama de direitos, inclusive contando com o Judiciário e Ministério Público, instituições altamente ativas no enfrentamento das violações de direitos dos referidos indivíduos. E no caso da atuação do Ministério Público essa atuação é ainda mais notória, como apontado por Silva (2014, p. 17):

> Em contraposição a um cenário de violação de direitos, como transformador social, o Ministério Público busca o cumprimento da Lei Maior: a dignidade da pessoa humana e, sobretudo, a dignidade de crianças e adolescentes, que são verdadeiros cidadãos e, portanto, têm direito à proteção integral, cabendo ao Estado brasileiro o dever de prover esta proteção, através da garantia efetiva do que ele próprio proclamou.

Verifica-se, portanto, uma grande mobilização estatal para atender aos interesses da criança e do adolescente, indo desde a garantia de direitos básicos, como a saúde, a educação e a segurança, até a incumbência de elencar instituições, tais como o Ministério Público, para fiscalizar a probabilidade de violação de tais direitos, com atenção direcionada a cada caso concreto, dentro do respectivo contexto, concebendo-os como sujeitos de direitos, como ressaltado por Santos e Nascimento (2011, p. 3):

> Com a promulgação da Constituição de 1988, e mais tarde com o Código de Menores revogado pela Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, propõe-se alterar a condição social da criança e do adolescente, de meros objetos de intervenção da sociedade e do Estado em sujeitos de direitos, trazendo para a sociedade brasileira o que há de mais moderno na ordem internacional em favor da infância e da juventude.

Entretanto, não basta tal reconhecimento jurídico se não forem ofertadas condições para que, na prática, assumam a postura e condição de sujeitos de direitos. Ou seja, tão somente o reconhecimento, seja por meio de leis ou da Constituição, é insuficiente, sendo imprescindível ir além, como alertado por Anjos e Rebolças (2014, p. 209):

> No entanto, conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos permite à sociedade compreender a necessidades de interpretar os anseios próprios da infância e adolescência, bem como as formas de se expressarem e desafiarem os contextos de desigualdade e injustiças em que estão inseridos.

E nessa interpretação atenta da sociedade, como partícipe atuante em prol desses direitos, eis que ao Ministério Público é forçado a agir, frente a ações e omissões desfavoráveis, como defensor democrático dos aspectos sociais, não se restringindo, por certo, à criança e ao adolescente, mas no enfrentamento de quaisquer situações que possam ser óbice à efetivação de direitos, como explicado por Silva (2014, p. 18):

> A Constituição Federal apresenta o Ministério Público com um novo perfil institucional, como guardião dos direitos fundamentais assegurados ao homem, defensor dos ideais democráticos e dos interesses sociais. Além disso, a dimensão social do direito que geralmente se efetiva por meio de políticas públicas, encontrou suporte na atuação institucional do Ministério Público a qual ganhou destaque no Estado Democrático de Direito. No exercício de sua função, o Ministério Público é independente e essa independência é fundamental em situações passíveis de intervenções externas, como nos casos em que o Estado responde por omissão ou ocupa o status de acusado por violações de direitos. Neste ponto, é dever do Ministério Público garantir a aplicação dos mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos fundamentais da infância e adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade em concreto.

Assim, percebe-se a relevância da atuação do Ministério Público, sendo ele extensão do Estado na esfera social, de modo a assegurar o cumprimento de determinações constitucionais relacionadas ao exercício de direitos e combatentes a toda e qualquer forma de barreira que possa ser capaz de prejudicar ou dificultar o exercício daquilo que o legislador tratou de construir ao longo dos tempos, aqui enfatizado o direcionamento à situação da criança e do adolescente, sujeitos de direitos, tanto quanto os demais membros da sociedade, mas com uma dose de vulnerabilidade a mais, por conta de sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. Em relação a isso, explica Oliveira (2017, p. 4):

> O desenvolvimento humano é um processo global e contínuo de transformações da pessoa e de seu grupo. Esse processo se inicia antes mesmo

> do nascimento, naquele momento em que a pessoa passa a existir para seus pais como um projeto de futuro. Tudo aquilo que está no entorno de um ser em desenvolvimento afeta a dinâmica de suas transformações ao longo do tempo: as pessoas, os significados culturais, o momento histórico, as experiências pessoais e sociais, as oportunidades positivas e também os riscos. Esses fatores influenciam, em maior ou menor grau, o desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social de crianças e adolescentes.

Não menos importante, a família atua numa atenção mais íntima, mais próxima do sujeito, em razão de seu contato direito com o indivíduo e por ser o primeiro dos grupos a sociedade exerce sua parcela de participação no que tange à denunciar situações de irregularidades ou de evidências na violação de direitos da criança e do adolescente – isso é verificado, por exemplo, quando a Escola ou uma instituição de saúde percebem sinais de violação, os quais podem se manifestar das mais variadas formas, estes e têm o dever de procurar as autoridades competentes para a averiguar a situação. Mas, o que seriam essas violações?

A fim de elucidar de forma didática, especialmente para o cidadão comum, as hipóteses não taxativas classificadas como violadoras de direitos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, lançou em 2013 um material de apoio abordando o tema, intitulado como *Coleção Conhecendo a Justiça da Infância e da Juventude Poder Judiciário/TJDFT*, de modo a promover a inclusão e participação da sociedade no enfrentamento do problema. O referido documento inicia enfatizando sobre o conceito de violações e algumas de suas modalidades (BRASIL, 2013, p. 4):

> É toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento. Abandono, negligência, conflitos familiares, convivência com pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, além de todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), configuram violação de direitos infantojuvenis.

Assim, se afastando da linguagem acadêmica, fechada e própria do Direito, constrói de forma clara e direta informações relevantes para que a população tenha condições de identificar, com maior precisão, os indícios de tais violações, devendo procurar auxílio junto ao judiciário e ao Ministério Público para que sejam feitas as apurações dos fatos. Em especial, o trabalho desenvolvido por tais instituições traduzem a atuação estatal, como extensão de seu dever de atuar, frente à observância de ser o ente, também um garantidor que conjunta e concomitantemente aos outro, zela, fiscaliza e propõe mecanismos de enfrentamento dos

problemas, quando a intervenção legal e jurídica já existentes se apresentarem como insuficientes nos casos concretos, dificultando a efetiva proteção integral, um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Princípios da proteção integral e melhor interesse da criança: breves apontamentos

Sabe-se que as Ciências são comprometidas com a investigação e a oferta, por meio de seus estudos, de respostas sobre as indagações específicas de suas áreas, retornando à sociedade em forma de melhorias para convivência em sociedade, com tudo que isso possa implicar, tendo como alicerce um grande rol principiológico a fim de que a partir dele sejam consideradas as premissas de uma base comum, das quais seu viés teórico científico possibilite a construção e revisitação dessa Ciência. Com o Direito, isso não é diferente, sendo inclusive abordada a diferenciação entre normas e princípios, não sendo essa a proposta de discussão deste trabalho.

No entanto, é inegável que a Ciência Jurídica se compõe e usufrui também desse importante viés principiológico, referenciado por Nader (2014), no capítulo 20 de seu livro *Introdução ao Estudo do Direito*, como a base daquilo que se há de construir, ou seja, o verdadeiro alicerce no mundo do Direito. Nesse sentido, explica Silva (2003, p. 270): "Na seara jurídica, significam a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas". O autor ainda complementa: "Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sócio-jurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos". (SILVA, 2003, p. 271).

Ou seja, são estruturas básicas no que tange à formulação de mecanismos para resolução de conflitos e equilíbrio social, funções típicas do Direito, considerados fatores sociais e culturais quanto à sua elaboração e aplicação no caso concreto. Assim, ainda que a doutrina os diferenciem em variadas categorias, separando-os conforme a temática de atuação, serão de suma importância para atender às peculiaridades de cada área, especialmente quando utilizado como mecanismo integralizador da lei, a fim de, na prática, torná-la sem lacunas, como disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por certo que o *caput* do referido artigo, emprega o termo "princípios gerais do direito", mas contando com uma interpretação mais aberta possível, verifica-se a possibilidade de que sejam usados, frente aos casos concretos, a aplicação específica referente a cada campo.

Sempre, é claro, em conformidade com a matriz da Lei Maior, sem se apartar da intenção do constituinte, especialmente ao que se refere à proteção incondicional da dignidade humana.

E na esfera tutelar dos direitos da criança e do adolescente, os princípios são de grande valia a fim de que sejam alcançados melhores resultados a aplicação da lei. Por certo que o campo a eles destinados conta com uma variedade protetiva, sendo que aqui será dada ênfase para dois deles, os quais, de certo modo, traduzem e reforçam a importância dos demais, sendo eles os que abordam a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Oriunda do Texto Constitucional e complementada pelo ECA, segue o Direito, bem como o legislador e o aplicador, no sentido de oferecer uma proteção o quanto mais ampla possível, considerando o máximo de situações nas quais a criança e o adolescente possam ser expostos, seja no dia a dia do exercício de direitos ou ainda frente a riscos, devendo todos participarem desse dever que a todos integra. Em relação a isso, explica Mendes (2006, p. 35):

> Dessa forma, a melhor solução apresentada pelo legislador foi incluir todos os segmentos da sociedade, para que ninguém ficasse isento de qualquer responsabilidade, uma vez que a doutrina da proteção integral apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exige a participação de todos, sem qualquer exceção.

E para que se chegasse nesse *status* protetivo, no qual variados sujeitos atuam como garantidores de tais direitos, o percurso foi construído por diversas conquistas e transformações sociais, das quais surgiram mecanismos legais antecedentes ao ECA que, em conjunto, preparam o caminho do que se denomina Doutrina da Proteção Integral. Em relação a esse trajeto de construção jurídica, resumem Ferreira e Doi (2018, p. 2) no artigo que dispõe quanto ao referido princípio, em publicação divulgada junto ao *site* do Ministério Público do Estado do Paraná:

> Doutrina da Proteção Integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Assim, por longas décadas, foi construído esse arcabouço jurídico, assegurando direitos básicos da criança e do adolescente que, no caso brasileiro, se consolidou ainda mais fortemente com a entrada em vigor do já mencionado Estatuto, no qual foram preservados à categoria de fundamentais – o que já era trazido pelo próprio Texto Constitucional – ao pleno exercício da sua condição de pessoa em desenvolvimento, reforçando o caráter de sujeitos de direitos, sendo a eles destinada a absoluta prioridade, como reforçado por Silveira (2011, p. 02):

> As crianças devem ser tratadas, a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente com absoluta prioridade. Insta salientar que dentre todos os princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que guarda uma relação mais íntima com o princípio da prioridade absoluta, por se tratar de um núcleo essencial do direito, exercendo um caráter basilar tanto na fundamentação quanto na orientação da interpretação das normas relacionadas à criança e ao adolescente.

Prioridade essa que transpõe os muros familiares, onde tem sua primeira ocorrência, atingindo a sociedade como um todo, afinal a intenção é atingir a proteção integral, sendo que para isso o envolvimento de variados grupos e sujeitos é de extrema necessidade. Afinal, esse sujeito – criança ou adolescente – está ou estará inserido em diversos grupos, sendo reflexo direto da forma como se deu tal proteção. Sobre isso, ressalta Mendes (2006, p. 39):

> Na aplicação da doutrina da proteção integral o que vemos é que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi além, pensando ainda mais alto do que todos imaginavam, fazendo com que participasse dessa empreitada todos aquele que, mesmo de longe, acabam sendo diretamente ou indiretamente atingidos pelos resultados dessa proteção integral.

Tamanha é a importância desse princípio, em relação ao seu alcance, que o próprio Estatuto o deixou expresso, relacionando-o ao pleno exercício da dignidade, reforçando e complementando o já disposto pela Constituição Federal, no livro referente à família:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, percebe-se que a intenção é de oportunizar e facilitar o acesso da criança e do adolescente no que tange ao exercício de direitos, de modo que possam usufruir de tudo quanto seja oportunizado em razão de sua idade, na condição de pessoa em desenvolvimento, tendo como segurança a proteção integral por todos garantida, nesse rol incluindo a participação ativa do Estado, aqui compreendido em todas as esferas, o qual tratará de elaborar leis, como o caso do ECA dentre tantas outras, capazes de viabilizar políticas públicas de enfrentamento às possíveis violações, fiscalizando e repudiando quaisquer atos atentatórios ao pleno exercício de direitos da criança e do adolescente. Quanto a isso, enfatiza Mendes (2006, p. 45):

> De extrema importância, assim, a participação efetiva do Poder Público, seja ele na esfera Municipal, Estadual ou Federal, fornecendo condições para que os demais segmentos da sociedade possam, em conjunto, exercer de forma eficaz a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E isso não se limita tão somente ao referido princípio. Dentre tantos outros, o destaque é para o que trata do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual pode ser analisado sob duas perspectivas. A primeira em relação ao fato de que uma gama de direitos lhe são destinados, podendo ocorrer, durante seu exercício, conflitos capazes de interferir tanto na aplicação de um quanto de outro, devendo ser considerado, nesses casos, o melhor interesse dos sujeitos envolvidos. E a segunda, em que tais sujeitos devem ser atendidos com prioridade, como o exemplo trazido por Colucci (2014, p. 29) em sua tese, retratando um fato ocorrido com pai e filho: estes são baleados e a situação de saúde de ambos é idêntica, devendo, por conta desse princípio, o filho receber atendimento prioritário em razão de sua condição de criança, a qual é protegida pela lei.

Ainda sobre o melhor interesse, vale ressaltar que este é expressamente encontrado no Texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, documento ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1990, sendo integradas a ele as interpretações legislativas referentes à criança e ao adolescente. Sobre isso, determina a referida Convenção: "Art. 3º.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança". (BRASIL, 1990).

Ou seja, independentemente de quem gerencie ou promova as ações referentes à criança e ao adolescente, quer instituição pública ou privada – e aqui há de acrescentar, seja família, Estado ou sociedade – o direcionamento dever ser no sentido de proteção ao indivíduo

em questão, sendo justificada sua prevalência por ser tratado, também, como direito fundamental.

Em relação a esse posicionamento, Colucci (2014, p. 42), com base na mesma linha de defesa seguida por Maria Berenice Dias e Ingo Sarlet, ressalta que tal princípio possuí *status* de direito fundamental por entender que o art. 227, da CF, se classifica como tal, a partir de uma análise ampla da Constituição Federal, na qual os diretos fundamentais não se encontram necessariamente num determinado artigo, podendo inclusive serem encontrados em outros instrumentos legais, sejam nacionais ou internacional, como o caso dos Tratados.

Assim, inegável é a importância trazida por esses dois princípios, o da proteção integral e o do melhor interesse, a fim dar vida à letra da lei e ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, oportunizando situações nas quais tanto a criança quanto o adolescente figurem como verdadeiros sujeitos de direitos que são, recebendo do ordenamento jurídico pátrio as condições mínimas para o exercício da dignidade, ainda de tão carecedora de efetividade, num Estado Democrático de Direito, como o caso brasileiro.

3.4 Idade núbil: considerações sobre o caso brasileiro

Numa sociedade pautada por valores patriarcais, com forte desejo de serem mantidas tradições sociais e culturais, eis que a ideia de casamento bem como de amor romântico é ensejada, desde muito cedo, como a mais certeiras das decisões a ser tomada, especialmente para a mulher. E essa importância é visivelmente encontrada na legislação civil brasileira, tanto no Código de 1916 quanto no de 2002, sobre as disposições referentes ao instituto do casamento, com algumas alterações decorrentes de mudanças e transformações culturais, sendo uma dessas a que tange à idade núbil, ou seja, a idade na qual o indivíduo alcança a capacidade civil para o casamento. Sobre a necessidade de releitura do instituto, enfatizam Oliveira e Hironaka (2005, p. 2):

> Impunha-se a reforma, tendo em vista o significativo aumento entre nós, de normas dispersas, margeantes e até mesmo conflitantes, que foram se acumulando na tentativa de adaptar, ou de afeiçoar, o direito legislativo às gigantescas transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira. Nem sempre, contudo, esse método de revisão e de adaptação legislativa foi seguro e prosperou eficientemente, tendo em vista, o fato de que o Código de 1916 houvera sido elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos, em diversa época e em face de outros anseios e de outros valores.

E essa necessidade de que o Direito vá se adequando e acompanhando à realidade social na qual coexiste é fortemente reforçada pela obra de Unger (1979), *O Direito na sociedade moderna*. Ainda que a passos lentos, pois o legislador não consegue prever todas as situações nas quais a legislação será necessária, sabe-se que, conforme o contexto histórico, social, econômico e cultural sofre transformações, aí também o Direito deverá ser revisitado a fim de cumprir sua função e adequar-se à finalidade maior que é o enfrentamento de conflitos da forma menos lesiva às partes envolvidas, independentemente do motivo que os originou, efetivando seu papel de ser construído pelo e para o povo, seu maior interessado.

Dito isso, retornando com Miranda (2012, p. 15) esclarecendo, em breve trajetória histórica, a forma como se dá a questão da idade núbil:

> Verificamos historicamente, que mesmo antes da edição do Decreto nº 181 de 1890, a idade nupcial para homens e mulheres não se equiparavam. Nessa época, a idade nupcial era de 12 (doze) anos para a mulher e de 14 (quatorze) anos para o homem. Com o advento desse decreto a idade nupcial aumentou para 14 (quatorze) anos para a mulher e 16 (dezesseis) anos para o homem, mas mantendo sempre a desigualdade. Outra alteração na idade núbil foi possível somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, porém, este, continuou mantendo as desigualdades entre homens e mulheres e a consequente discriminação à mulher, sendo, a idade mínima para o casamento de 16 (dezesseis) anos para a mulher e de 18 (dezoito) anos para o homem. Tal erro foi "consertado" somente pelo Código Civil de 2002, que unificou as idades mínimas para o casamento em seu artigo 1.517, que estabelece: "O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil."

Assim, refletindo sobre a situação a partir do Código de 1916 até que se chegue ao Código de 2002, à luz do novo contexto Constitucional, inclusive quanto ao reforço da aplicação isonômica dos direitos do casal, sem que persista a preponderância de um sobre o outro, refletindo em todos os aspectos do instituto, quer sejam patrimoniais ou quanto à possibilidade de dissolução do casamento ou a perda do poder familiar, etc. Isso porque, com a Constituição de 1988, o sentido e a busca pela igualdade foram ampliados, com o intuito de ir além de aspectos meramente formais, mas de modo a tornar efetiva e plenamente aplicável em seu sentido material, sem que haja distinções em razão de seu gênero. Em relação a essa visão material da igualdade, explica D'Oliveira (2010, p. 3):

> A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático. Deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado de todos os seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito a

> concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos. A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Necessita da edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar a plenitude do princípio.

Ideia também defendida por Oliveira e Hironaka (2005, p. 16) ao alertarem, quando se referem a homens e mulheres, sobre a necessidade de serem tratados os iguais em sua igualdade e os desiguais em suas desigualdades:

> Com efeito, não se pode levar ao extremo a ideia de tratamento jurídico uno, quando haja necessidade de acertamento individual das situações de cada qual, seja pessoalmente ou no concerto das relações familiares. [...] O que se pretende evitar, com a regra da isonomia jurídica é o tratamento diferente às pessoas que estejam em situação essencialmente igual.

Com base nisso embora ainda seja um desafio diário a fim de efetivar a intenção do legislador com sua proposta material de igualdade – o que por vezes avança em certos aspectos e retroage em outros – o Código Civil de 2002 nasce com tal intuito, visivelmente expresso ao longo de seu texto, especialmente ao que se refere aos direitos de família, onde o homem passa a dividir espaços com a mulher, em decisões que a ambos possam interessar, sejam elas patrimoniais, sobre os filhos e sobre o próprio futuro do casamento.

Nesse sentido, afim de equiparar tais condições, o legislador do Código de 2002 alterou novamente a idade núbil para 16 anos, aplicável tanto para homens quanto para mulheres, acontecendo o que Oliveira e Hironaka (2005, p. 19) denominam de "equiparação da capacidade nupcial", disposto no referido Código e classificados como requisitos de "capacidade para o casamento":

> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. ~~Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.~~ Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019).

Desse modo, percebe-se que a atual legislação alterada há poucos meses consolidou o entendimento de que a idade núbil se dá com os dezesseis anos completos, homem ou mulher, e extingue toda e qualquer possibilidade para que o casamento se efetive antes de completada essa idade, fato permitido até tal mudança sob a justificativa de evitar imposição legal ou cumprimento de pena criminal ou, ainda, no caso de gravidez.

Mas o fato contraditório que ainda persiste é o que permite, por meio de autorização legal, que adolescentes se casem, sendo a idade núbil definida em dezesseis anos. Isso porque, como já tratado aqui, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança – em que tais sujeitos são assim classificados como aqueles com dezoito anos incompletos, o que por si só já causaria um conflito de normas, uma vez que violaria a referida Convenção.

Também se analisado a partir do viés Constitucional, o que se reforça pelo ECA, ao tratar a criança e adolescente como sujeitos de direitos, garantindo a eles a primazia da proteção integral, bem como a observância do atendimento a seu melhor interesse. Ora, partindo disso, dentre tantos outros argumentos sobre violação de direitos que serão posteriormente discutidos, é correto conceber o casamento como um instituto favorável e benéfico a um indivíduo de dezesseis anos, que ainda se encontra em fase de desenvolvimento?

Outro questionamento se dá também pelo fato de que ao permitir a união nessa idade: estaria o Estado brasileiro sendo descomprometido à efetivação dos direitos desse grupo, ao passo em que brechas são abertas e, claramente, leis violadas, sendo evidente a contradição do país ao infringir seu próprio corpo jurídico?

Ainda, avançando um pouco mais sobre tais inquietudes e refletindo sobre os casos práticos: se o Estado estipula a idade de dezesseis anos para fins de casamento oficializados, o que já se apresenta como precoce, como consegue inibir a ocorrência informal de tais situações, aqueles que passam despercebidas aos olhos do Direito, mas que têm ocorrido como muita frequência em terras brasileiras, colocando o país em evidente posição, 4º lugar no ranking mundial, dos “casamentos infantis”, termo tratado neste trabalho entre aspas por conta de, juridicamente, inexistir na previsão do ordenamento jurídico pátrio, tema a ser discutido no capítulo seguinte.

4 DA (IN) EXISTÊNCIA DE UNIÕES DE FATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 13.811/2019

Percorridos alguns apontamentos em relação à proteção da criança e do adolescente no Brasil, chegou-se a uma das perspectivas elencadas como preocupantes no que tange à atenção destinada a esse grupo, e que ainda passa despercebida e silenciosamente aos olhos do legislador, a saber, a idade núbil que no Brasil é de dezesseis anos completos.

Ocorre que, ao permitir o casamento formal de indivíduos nessa idade, o ordenamento jurídico facilita a violação de direitos destinados aos adolescentes, indo de encontro, inclusive, à proteção a eles destinas e garantidas através do Texto Constitucional, bem como pelo ECA, denotando uma contradição prática.

E vai muito além, também ao infringir direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor desde setembro de 1990 e ratificada pelo Brasil ainda no mesmo ano. Nela, o indivíduo é considerado criança até completar os dezoito anos, oferecendo uma proteção ampla, notadamente em relação aos casamentos, em especial os denominados de infantis, proibidos antes de tal idade por violarem escancaradamente os direitos de crianças mundo afora e também no Brasil, sendo justificados, em muitas das vezes, como questão cultural.

Com adaptações diversas, a legislação cível brasileira, reforçada à proteção trazida pelo ECA, permite o casamento a quem completou os dezesseis anos, sem possibilidades de brechas anteriores, novidade trazida pela Lei nº 13. 811/2019 em vigor desde março deste ano. Mas, mesmo com tal alteração, sabe-se que a menoridade termina com 18 anos completos, dois anos após o que a lei permite como idade núbil, sendo um tanto quanto incongruente a delimitação do legislador, embora decorra da esfera cível.

Assim, diante dessa problemática da idade núbil, a qual possibilita indiscutivelmente que adolescentes contraiam matrimônio ainda em fase de desenvolvimento, ou seja, por meio de uniões formais, destina-se este capítulo a refletir sobre a indagação quanto aos casos ocorridos na informalidade, aqueles em que fogem aos olhos do Estado, mas que elencam o Brasil como o quarto país no *ranking* mundial dos “casamentos infantis” – termo aqui utilizado entre aspas em razão de não ser previsto no ordenamento jurídico pátrio – a fim de investigar se tais uniões de fato ocorrem e, em caso positivo, como se tem lidado com a situação, bem como as possíveis medidas de enfrentamento.

4.1 Casamentos infantis no contexto global: apontamentos necessários

Zelar pelo indivíduo, em sua perspectiva mais plena, protegendo-o em suas mais variadas dimensões é uma das tarefas a que se destina o Direito, especialmente os Humanos, que se materializa através do Direito Internacional, reforçando a necessidade de um diálogo no mesmo sentido entre Estados, visando sempre ao bem e à garantia da dignidade da pessoa humana, inclusive no que à igualdade de gênero, ainda tão carente de efetivação. Em relação a essa importância do Direito Internacional, Teixeira (2010, p. 655) esclarece:

> Verificamos que os Estados nacionais, por meio de legislações expressas ou na ausência desta, colaboram na perpetuação de justificativas históricas e culturais e, muitas vezes, reiteram desigualdades entre mulher e o homem, congêneres da espécie humana. O Direito Internacional apresenta-se como esteio normativo positivado, visto que impulsiona mudanças nos ordenamentos jurídicos internos, bem como estrutura uma ordem jurídica global, assente na existência de Tribunais Internacionais e na validação de mecanismos de controle do cumprimento dos diplomas em direitos humanos.

Um exemplo dessa atuação é a Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor desde 1990. Entretanto, suas especificidades e peculiaridades recebem um retoque diferenciado uma vez que se destinam a garantir direitos de um grupo bem específico, as crianças, sendo denominadas como tais os indivíduos que ainda não completaram os dezoito anos, conforme art. 1º de sua Parte 1, idade a ser adaptada conforme legislação interna de cada Estado que a ratificar.

No caso brasileiro, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferta a proteção até o completar dos dezoito anos, mas dividindo-os – como o próprio nome diz – em criança de zero a doze anos incompletos, e adolescente até completar os dezoito, como expresso em seu art. 2º. Ou seja, até que chegue aos dezoito anos, o indivíduo recebe uma maior proteção por parte do legislador, em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pondo em prática a famigerada igualdade material já determinada pelo Texto de 1988.

Desse modo, frente a tantos direitos assegurados, eis que aparenta inconcebível a ideia de que há, aqui, casos de casamentos infantis – compreendida a delimitação da idade trazida pela referida Convenção, ou seja, de indivíduos com menos de 18 anos. Mas, antes de adentrar nesse aspecto, faz-se necessário compreender o que é considerado casamento infantil, segundo padrões internacionais. Para tanto, serão utilizadas duas pesquisas sobre a temática, as quais abordam de modo mais peculiar o caso brasileiro, sendo válida a ressalva de que ainda há escassez de material científico abordando diretamente o assunto.

Uma delas, denominada *"Ela vai no meu barco"- Casamento na infância e adolescência no Brasil* (TAYLOR, 2015), publicada em 2015, é a pioneira no assunto em relação aos casos brasileiros, realizada pela Fundação Promundo, em parceria com pesquisadores da Universidade Federal do Pará, bem como com a Plan Internacional, em São Luís, no Maranhão. Já a outra, mais recente, intitulada *Erradicando o casamento infantil. Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira"* (WONDON, 2019), datada de abril deste ano e que tem o Banco Mundial como principal financiador, apresenta o tema relacionando-o às questões legais e educacionais voltadas às meninas brasileiras, visto que a incidência se dá, em seu maior número, com elas.

Dito isso, resta esclarecer o que a comunidade internacional define como casamentos infantis, a fim de que melhor se possa compreender a amplitude do tema. Quanto a isso, ressalta Wodon *et al.* (2019, p. 2):

> O casamento infantil é definido como uma união formal ou informal antes dos 18 anos de idade, de acordo com convenções e padrões internacionais. Essa prática afeta principalmente as meninas e é amplamente considerada uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência.

Nesse mesmo sentindo é que a Promundo também apresentava a definição (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 9):

> Um casamento, sendo formal ou informal, envolvendo uma menina ou um menino com idade inferior a 18 anos é internacionalmente conhecido como casamento infantil. Embora tanto meninos quanto meninas vivenciem casamentos infantis, meninas são significativamente mais afetadas por esta prática. As evidências mostram que casamentos na infância e adolescência na América Latina são, em sua maioria, informais e consensuais, envolvendo homens adultos e meninas na fase da infância e adolescência.

Como dito, poucas são as pesquisas dedicadas especificamente a esse tema, o que acarreta em escassez de materiais a ele relacionados. Isso sede em grande parte, conforme assinalado pela Fundação Promundo (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 16), pela ausência de Estados, como os da América Latina, África Subsaariana e sul da Ásia, considerados como locais de grande incidência de acordo com os debates que abordam diretamente o tema, os quais até os discutem o tema, mas mais preocupados com suas causas/consequências secundárias, tais como gravidez na adolescência, evasão escolar, violência contra a mulher, etc., o que acarreta numa deficiência de pesquisas e, consequentemente, materiais específicos sobre o assunto, em

especial sobre os casos ocorridos na América Latina, como complementado por Taylor *et al.* (2015, p. 21):

> Entre o pequeno número de estudos existentes, a maioria envolve informantes-chave e revisão bibliográfica, com poucos dados empíricos coletados de casais ou partes diretamente envolvidas no casamento. A maior parte dos estudos focam na América Central, onde alguns países com maior incidência estão localizados, mas esses estudos não são necessariamente representativos de tendências em toda a região.

Mas, apesar disso, através dessas duas definições apresentadas, é possível perceber alguns pontos muito relevantes e, ao mesmo tempo, preocupantes quanto aos indivíduos nessa situação envolvidos.

O primeiro deles se refere ao consenso entre a idade. Embora cada Estado tenha a possibilidade de, através de leis internas, estabelecer a idade núbil, a comunidade internacional dialoga no sentido de prefixar em 18 anos, considerando uma grande diversidade de fatores relacionados ao indivíduo em condição de desenvolvimento. Tanto que é a idade determinada, inclusive, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual somente não foi ratificada pelos EUA, até a presente data e tem bastante aceitação no cenário internacional.

O segundo diz respeito aos envolvidos. Em sua maioria, a incidência de nubentes infantis é referente a meninas, não que os meninos sejam excluídos de forma absoluta da situação. Sobre isso, ressalta Taylor *et al.* (2015, p. 20): "Meninos e meninas podem estar em um casamento na infância ou adolescência, mas na América Latina em geral são as meninas que se casam com homens adultos."

Os motivos que serão trazidos posteriormente são variados, sendo algum deles justificados pela dificuldade econômica dos pais, a religião em certos locais, bem como a questão cultural – sendo esta atualmente compreendida por variadas perspectivas e conceitos, como ressaltado por Canedo (2009), variando conforme a construção e interesse de cada povo em seu tempo, sendo esse último fator fortemente combatido sob a perspectiva de Direitos Humanos e luta efetiva na proteção da criança e do adolescente, ao passo que um direito como o de manter práticas culturais não pode ser sobreposto a qualquer custo frente a outros direitos básicos, tal como o de usufruir de uma infância de modo digno. Assim, embora legislação de cada país seja condizente com a cultura na qual está inserido, na forma como ela se constrói e mantem ao longo dos tempos é, demasiadamente, perigoso justificar e aceitar tais fatos se consideradas as violações de direitos deles decorrentes.

Um grande exemplo disso é o famoso caso da pequena Nujood Ali, uma menina nascida no Iêmen, e que teve sua história conhecida mundialmente após lutar por seu divórcio e conquistá-lo aos 10 anos de idade. Sua história chama a atenção por vários motivos: por ser menina, pela idade, pelas tradições culturais de seu povo, pela educação conservadora recebida e, principalmente, pelo seu empoderamento – ainda que ela mesma desconheça tal conceito é inegável que o pratica – o qual a levou a agir de modo resistente frente à forma opressora com que o casamento é imposto em seu país, desafiando sua família, seu esposo, a sociedade e o próprio Estado. Sua história ganhou notoriedade mundo à fora e a pequena escreveu o livro *I am Nujood, Age 10 and divorced,* o qual também originou um filme com o mesmo título.

Um terceiro ponto, não menos importante, mas sim de grande preocupação pela comunidade internacional, refere-se à forma como tais uniões se dão, variando conforme a localidade. Graças à influente luta pela extinção dos casamentos infantis, muitos Estados têm contribuído, através de seu ordenamento jurídico, para que leis sejam criadas no sentido de impedir tal comportamento, considerando-os como lesivos e danoso a tais indivíduos. Entretanto, conseguem impedir tais situações apenas se formalizadas por meio do matrimônio, restando ampla margem às uniões informais, dificultando, inclusive, uma investigação exata quanto aos números reais existentes.

Dito isso, verifica-se a necessidade de compreender e investigar o assunto, considerando o fato de que os principais sujeitos são crianças, aqueles que são a esperança de tempos vindouros, mas que por conta da condição de nubentes precoces acabam tendo o próprio futuro comprometido, sendo de suma importância compreender os motivos que levam a tal prática, suas possíveis consequências, bem como as prováveis medidas a serem tomadas como políticas de enfrentamento.

É preciso discutir sobre isso, e com certa urgência, pois, ao passo que sua ocorrência é vista como lesiva à criança, aqui adotado os 18 anos incompletos como referência, sendo compreendida a prática como uma violação direta aos direitos humanos. Em relação a isso, Wodon *et al.* (2019, p. 12), ressaltam:

> Tratados internacionais e regionais de direitos humanos garantem o direito de todas as pessoas de se casarem com o consentimento livre e pleno de ambas as partes. Este direito está consagrado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Art. 23, parágrafo 3) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 10, parágrafo 1), bem como em vários instrumentos regionais, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Art. 17 (3)). Reconhecido internacionalmente como motivo de violações dos direitos humanos, o casamento infantil é entendido uma como união que envolve pelo menos um cônjuge com idade inferior a 18 anos.

> Essa definição já foi confirmada por várias convenções, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) das Nações Unidas, que o Brasil assinou e ratificou em 1990. O casamento infantil também é uma violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 16 (2)), que garante o direito de todos os indivíduos de contrair matrimônio com o livre e pleno consentimento de ambas as partes, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) (Art. 16), que determina que esse direito seja igualmente assegurado a homens e mulheres. Tanto a CEDAW (Recomendação Geral No. 21, 1994) quanto o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança recomenda que os países estipulem 18 anos como a idade mínima para o casamento, sem exceções. De acordo com esses compromissos, os países têm a responsabilidade de incorporar as leis internacionais em seus sistemas legais e tomar todas as medidas necessárias (legislativas ou outras) para garantir seu cumprimento.

Ou seja, preocupa-se e intenta-se unificar a idade núbil, em âmbito mundial, para os dezoito anos completos, a fim de que seja assegurada a liberdade de decisão e escolha dos nubentes frente ao matrimônio, saindo da esfera da família, algo que é intimamente relacionado à própria essência e dignidade do indivíduo. Esse tem sido o motivo de debates mundo à fora sobre a ocorrência desses casamentos.

Como se verá da tabela a seguir, originária da pesquisa realizada por Wodon *et al.* (2019, p. 13), num comparativo entre os anos de 2015 e 2017, a idade mínima para casamento tem sido mantida, em regra, nos dezoito anos completos na América Latina e Caribe, mas ainda sendo possível flexibilizações em relação a ela, com brechas contidas nas legislações locais:

Figura 1 - Idade mínima para o casamento de meninas em países da América Latina e do Caribe

	Legislação 2017			*Legislação 2015*		
	Idade Legal para o casamento	Idade Mínima com o consentimento dos pais	Idade mínima com autorização judicial	Idade Legal para o casamento	Idade Mínima com o consentimento dos pais	Idade mínima com autorização judicial
Antígua Barbuda	18	15	15	18	15	15
Argentina	18	16	0	18	16	0
Barramas, As	18	15	18	18	15	18
Barbados	18	16	16	18	16	16

Belize	18	16	16	18	16	16
Bolívia	18	16	16	18	16	16
Brasil	18	16	16	18	16	16
Chile	18	16	16	18	16	16
Colômbia	18	14	18	18	14	18
Costa Rica	18	18	18	18	15	15
República Dominicana	18	15	0	18	15	0
Equador	18	18	18	18	12	16
El Salvador	18	18	18	18	18	18
Granada	18	16	16	18	16	16
Guatemala	18	18	16	18	14	14
Guiana	18	16	16	18	16	16
Haiti	18	15	15	18	15	15
Honduras	21	16	18	21	16	18
Jamaica	18	16	16	18	16	16
México	18	18	18	18	14	14
Nicarágua	18	16	18	18	16	18
Panamá	18	18	18	18	14	18
Paraguai	18	16	16	20	16	14
Peru	18	18	16	18	18	16
São Cristóvão e Névis	18	16	16	18	16	16
Santa Lúcia	18	16	16	18	16	16
São Vicente e Gr.	18	15	15	18	15	15
Suriname	18	18	18	21	18	18
Trinidad e Tobago	18	0	18	18	0	18
Uruguaí	18	16	16	18	16	16

Venezuela	18	16	16	18	16	16

Fonte: Wodon et al. (2019, p. 13).

Com relação a essas brechas, é elencada a possibilidade de que o casamento ocorra com consentimento dos pais ou com autorização judicial, sendo de 14 anos a menor flexibilização de idade núbil encontrada na legislação, prevista na Colômbia (com autorização dos pais). A pesquisa, em decorrência do ano em que se deu, apresenta o Brasil com a idade núbil de 16 anos, o que enseja flexibilizações e ocorrências de casamentos com idades ainda antes da referida. Mas essa realidade foi alterada em março de 2019, com a Lei nº 13.811, a qual colocou fim a quaisquer brechas para casamentos formais no país a quem não tenha completado os dezesseis anos. Para a legislação, na teoria e formalidade, significa um avanço, mas resta o questionamento se, na prática, tais uniões deixarão de existir, o que será debatido posteriormente.

Desse estudo sobre a idade núbil na América Latina e Caribe, percebe-se um avanço no sentido de extinguir os casamentos infantis, a exemplo do Equador que na legislação vigente em 2015 permitia o casamento de indivíduos aos 12 anos, com autorização dos pais, e com 16 anos, sendo essa judicial. E já no ano de 2017 tem-se uma alteração significativa ao elevar para 18 anos qualquer forma de casamento, rompendo as brechas da lei para qualquer idade inferior a essa.

Ainda sobre os dados apresentados pela Figura 1, outro ponto interessante se refere a Honduras que mantém a idade legal em 21 anos, mas, ao mesmo tempo, possibilita que seja realizado o casamento aos 16 anos com autorização dos pais e aos 18 anos com autorização judicial, sendo a idade legal mais elevada e, ao mesmo tempo, mantendo a possiblidade dos 16 anos, o que soa como contraditório.

A pesquisa de Wodon *et al*. (2019) também apresenta de forma breve a situação global desses casamentos, trazendo a alteração legislativa brasileira, mas criticando o fato de ser permitido ainda o casamento formal aos 16 anos, consideração relevante se considerado o fato de que já em 2015, segundo a Promundo (TAYLOR, 2015), o país já ocupava a posição de 4º lugar no *rankingn* mundial de tais casamentos, o que abrange tanto as uniões formais quanto as ocorridas na informalidade – as mais preocupantes se consideradas a proporção em que acontecem:

> Globalmente, nove países implementaram reformas positivas em suas leis entre 2015 e 2017: Chade, Costa Rica, Equador, Guatemala, Malauí, México,

> Nepal, Panamá e Zimbábue. No Brasil, uma reforma implementada em março de 2019 eliminou brechas que antes permitiam o casamento abaixo dos 16 anos, mas a lei ainda permite o casamento aos 16 com consentimento dos pais ou autorização judicial. (WONDON *et al.*, 2019, p. 12).

Recente reportagem do *site* da *Nações Unidas Brasil* e datada de 11/10/2019, em comemoração ao "Dia Internacional das Meninas", alerta para o fato de que ainda é alto o índice de casamentos infantis, embora seja notória uma redução das uniões, o que não deixa ser preocupante uma vez que expõe a diversos riscos milhares de meninas, conforme disse o Secretário Geral da ONU, António Guterres:

> Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que, na década passada, a proporção de mulheres jovens casadas quando crianças diminuiu 15% e, entre 2000 e 2016, o número de meninas fora da escola no nível primário caiu de 58 milhões para 34 milhões no mundo. (BRASIL..., 2019, n. p.).

Desse modo, impossível não perceber que a redução dos casamentos infantis determina também a redução de outros índices negativos relacionados às meninas, e aqui também incluídos os meninos, a exemplo do que se refere à evasão escolar que, como se nota, apresentou uma significativa queda nesse período de dezesseis anos, como abordado pela reportagem.

Ainda no *site* da ONU Brasil, mas no ano de 2017, já se tratava dos números referentes a tais casamentos e de uma forma muito preocupante se consideradas as consequências decorrentes das uniões à vida das jovens meninas. Os dados apontam que "A cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes de completar 18 anos. Atualmente, mais de 700 milhões de mulheres casadas firmaram a relação de matrimônio antes de chegar a essa idade.", isso com base no Relatório do Banco Mundial.

São alarmantes tais informações se consideradas todas as conquistas obtidas pelas mulheres nas últimas décadas. Entretanto, mesmo com todos os avanços, percebe-se o quanto ainda precisa ser feito a fim de que a sonhada igualdade entre os gêneros seja, de fato, concretizada, a qual esbarra em fatores que dificultam a efetivação de tal direito, dentre os quais o cultural. Em relação à dificuldade enfrentada pela mulher desde à infância, entre elas apontado o casamento precoce, ressaltam Campos e Corrêa (2011, p. 96):

> Vale consignar que, em todo mundo, a criança do sexo feminino enfrenta a discriminação desde as primeiras fases da vida. A sua situação de inferioridade refere-se na negação de necessidades e direitos fundamentais e em práticas tão prejudiciais como, por exemplo, a preferência por filhos homens, o casamento precoce, a mutilação genital feminina, a violência doméstica, o incesto, a

> exploração sexual, a discriminação, a imposição de deveres domésticos, tudo isso gerando uma consequente desigualdade na performance educacional.

Assim, percebe-se que os casamentos infantis não se restringem a áreas isoladas, mas tratam-se de um problema global, quanto mais se for analisado através dos casos que acontecem na informalidade, sendo expressa e muito clara, inclusive, sua ocorrência no Brasil, como se verá a seguir. Desse modo, percebe-se a necessidade urgente quanto a conscientização sobre as implicâncias práticas desse problema, sendo esse um dos caminhos para enfrenta-lo, de modo a deixar claro que a união matrimonial deve ser consentida mas, acima de tudo, consciente de suas consequências – o que não aconteceria com indivíduos em fase de amadurecimento, restando prejudicado tal julgamento quando uma das partes se encaixa na idade infantil, internacionalmente delimitada a quem ainda não completou os dezoito anos.

4.2 Brasil no *ranking* mundial dos casamentos infantis: consequências diretas e indiretas

Após essa breve análise a respeito dos denominados casamentos infantis – neste trabalho compreendidas as uniões tanto formais quanto informais, e aqui direcionado em relação às meninas – em âmbito global, é possível restringir o foco, estabelecendo uma análise a partir da perspectiva brasileira, Estado que ocupa o destacado 4º lugar no *ranking* mundial de tais casamentos, segundo dados junto o site da ONU Brasil, bem como conforme pesquisa liderada pela Instituto Promundo "*Ela vai no meu barco*" (TAYLOR *et al.,* 2015, p. 11).

> De acordo coma uma estimativa, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idades entre 20 e 24 anos que se casaram até os 15 anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18: cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos casaram antes de 18 anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária).

A pesquisa da Promundo (TAYLOR *et al.,* 2015) por certo é limitada, mas de grande valia se considerado seu caráter pioneiro no país, embora restrita aos Estados do Maranhão e Pará, trata como "estimava" justamente pelo fato de que há poucos trabalhos debruçados sobre o assunto, sendo importante ressaltar que, na prática, esse número pode ser ainda maior. Sem dúvidas, um dado alarmante para um Estado que, já em seu Texto Constitucional, propaga a defesa da criança e do adolescente como prioridade e o reforça em legislações infraconstitucionais, tais como o próprio ECA.

Embora com um índice tão expressivo, o Instituto Promundo se destaca ao passo em que sua pesquisa foi pioneira no país em relação ao assunto, sendo evidente a necessidade de um debruçar mais atento e interessado por parte daqueles que se dedicam à pesquisa envolvendo tanto crianças, adolescente, bem como os direitos das mulheres.

Quase quatro anos após o Promundo publicar seus dados, outro trabalho específico foi lançado através de incentivos do Banco Mundial, (também especifico sobre a realidade brasileira e seu cenário de casamentos infantis, nesse sendo abordada a questão legislativa brasileira e a Educação, estabelecendo uma relação sobre a dificuldade na efetivação da igualdade de gênero que, segundo Maria Berenice Dias (2004, p. 72) ainda conta com mecanismos "frágeis e insuficientes" para sua promoção.

E essa preocupação quanto à efetivação da igualdade de gênero é urgente, especialmente quanto ao altíssimo índice de violência contra a mulher que, dia após dia, tem sido noticiado pela imprensa. Violência que, mesmo com leis direcionadas ao seu enfrentamento, ainda persiste fortemente no Estado Democrático Brasileiro, culturalmente machista e construído sob os alicerces de uma sociedade patriarcal. Em relação à violência de gênero e suas variadas formas de ser praticada, explica Faleiros (2007, p. 63):

> A violência surge quando os gêneros não – masculinos saem dos lugares que lhes são determinados e se tornam subversivos – quando o poder patriarcal é estruturado é contestado e se acha ameaçado. A violência praticada pela sociedade patriarcal se realiza de diversas formas: identitária, física, psicológica, sexual, institucional, social e politicamente. Articuladas elas constituem o arsenal de que de que dispõe o gênero masculino para manter seu poder sobre os outros gêneros.

Desse modo, tratar de questões de gênero é um ato necessário e urgente, de modo a criar mecanismos capazes a consolidar a almejada igualdade, concebendo o indivíduo, antes de mais nada, como um ser humano, ao qual a noção de dignidade dever ser intrinsecamente relacionada, em suas mais variadas possiblidades

E quanto a esses mecanismos, o Brasil se comprometeu a cumprir metas no chamado Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2015, dentre as quais está a promoção da igualdade de gênero, conforme divulgado pelo *site* do Ministério das Relações Exteriores, com acesso em setembro do corrente ano:

> Foram concluídas em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção em setembro, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da

> Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental. Chegou-se a um acordo que contempla 17 Objetivos e 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação. (BRASIL, 2015).

Desse modo, percebe-se que, embora de modo tímido, o Estado Brasileiro tem se comprometido a dialogar e reconhecer a problemática da igualdade de gênero em seu território, incluindo nela a questão dos casamentos infantis, embora não exista tal nomenclatura no ordenamento jurídico pátrio.

Mas, apesar desse reconhecimento e das medidas tomadas para em longo prazo ser o problema solucionado – ou ao menos estipulando prazos para a tentativa de tal resolução, uma vez que se sabe o quanto essa temática envolve fatores multidisciplinares e não somente de planos de governo – o relatório do Banco Mundial, inclusive, aponta para a dificuldade encontrada pelo Brasil para, em 2030, ter erradicado tais casamentos, sendo esse lapso temporal insuficiente para sanar as causas de tais uniões, conforme Wodon *et al.* (2019, p. 4):

> Em nível nacional, o avanço na redução dos casamentos na infância e adolescência tem sido muito limitado. Em 2015, a prevalência de casamentos na infância e adolescência era de 19,7 por cento, em comparação a 21,7 por cento em 2000. Neste ritmo, apesar dos avanços mais expressivos em termos de escolaridade de meninas, o Brasil não conseguirá atingir a meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) de erradicar os casamentos prematuros até 2030.

Assim, percebe-se que ainda que o Estado brasileiro tente promover prazos para ao menos amenizar o problema, sabe-se da dificuldade de fazê-lo, sendo ainda mais preocupante se consideradas algumas das possíveis causas decorrentes de tais uniões, conforme elencado pelo relatório do Instituto Promundo:

> De acordo com os resultados, os principais fatores que levam ao casamento são: (1) o desejo, muitas vezes, de um membro da família, em função de uma gravidez indesejada e para proteger a reputação da menina ou da família e para segurar a responsabilidade do homem de "assumir" ou cuidar da menina e do(a) bebê potencial; (2) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como 'de risco' associados à vida de

> solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua; (3) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira; (4) uma expressão da agência das meninas e um desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais, além de experiências de abuso ou controle sobre a mobilidade das meninas em suas famílias de origem; (5) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens (consideradas mais atraentes e de mais fácil controle do que as mulheres adultas) e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais. (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 13).

Preocupante no sentido de que os fatores elencados como principais causas são diretamente relacionados à questão econômica (ter uma "estabilidade") e na ideia de que, se casadas, essas meninas estariam "protegidas" do período em que a sexualidade mais se aflora, sendo nítida a opção dos pais em estabelecer um controle a qualquer custo, dando ao futuro marido – que na maioria das vezes é desproporcionalmente mais velho – o domínio dessa liberdade ainda nem usufruída, contribuindo para relacionamentos abusivos e eivados dos mais variados tipos de violência doméstica, aos quais são expostas prematuramente.

E como consequência, tanto os estudos da Promundo (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 14) quanto os de Wodon *et al.* (2019, p. 7) – que por sinal o segundo utiliza o primeiro como referência, por conta de ser o pioneiro realizado no Brasil – apontam, como já mencionado, a gravidez precoce, que em muitos casos também pode ser a causa para tais uniões; retrocessos educacionais, e aqui pode ser incluída a evasão escolar, a qual compromete, inclusive, uma maior liberdade dessas meninas e de seu processo de empoderamento ao longo da vida adulta; imitação de mobilidade das meninas, aqui incluídas as relacionadas à redes sociais; exposição à violência, sendo apontada também a problemática da proteção e serviços de atendimento às meninas casadas que, segundo os dois relatórios, apontam para serviços prestados de forma inadequada e discriminatória.

Quanto à limitação sofrida no acesso à Educação, Campos e Corrêa (2011, p. 130) ressaltam:

> É uma realidade que, para poderem usufruir da liberdade, as mulheres devem ter acesso à educação, e esta deve ser igual à dos homens. Também, viabilizar o acesso das mulheres, do meio rural à educação é um fator de complexidade, do mesmo modo que, em muitas ocasiões, o acesso das meninas à educação é interrompido por razoes culturais. Por este motivo, as políticas devem ser orientadas para facilitar o acesso de todas as crianças do sexo feminino à educação. Sem educação, o poder das mulheres é lesado e fica exposto a pautas de subordinação aos homens.

O fator de dificuldade quanto à Educação no meio rural é de importante reflexão, considerando que, conforme Wodon *et al*. (2019, p. 9), os "casamentos infantis" no Brasil estão

relacionados, em sua maioria, a indivíduos localizados em zona rural, onde as oportunidades são reduzidas e as diversas dificuldades acentuadas, especialmente as econômicas, embora o país tenha melhorado seus índices em relação à oferta de Educação, nos últimos anos, como se verifica da tabela e gráfico abaixo, reproduzidos de Wodon *et al.* (2019, p. 5).

Figura 2 - Resultados de conclusão escolar de meninas e previdência do casamento na Infância e adolescência no Brasil (%)

Tabela 1: Resultados de Conclusão Escolar de Meninas e Prevalência do Casamento na Infância e Adolescência no Brasil (%)

Taxas de Conclusão de Ensino	Censo de 2000	Censo de 2010	PNAD de 2015
Conclusão do Ensino Fundamental 1	79,7	98.0	98.5
Conclusão do Ensino Fundamental 2	66,6	77,4	91,4
Conclusão do Ensino Médio - mínimo	32,8	49,2	58,0
Conclusão do Ensino Médio - máximo	41,8	53,5	64,7
Prevalência de casamentos na infância e adolescência	21,9	21,8	19,7

Fonte: Male e Wodon (2018).
Notas: A prevalência de casamentos na infância e adolescência tem por base o número de meninas de 17 anos que estão ou já estiveram casadas (ver Caixa 1 para mais explicações). A taxa mínima de conclusão do Ensino Médio tem como base a taxa de conclusão real na faixa etária. A taxa máxima de conclusão pressupõe que todas as meninas que ainda estão no Ensino Médio concluirão o ciclo.

Figura 1: Mudanças nas Taxas de Conclusão Escolar de Meninas e Prevalência do Casamento na Infância e Adolescência no Brasil (%)

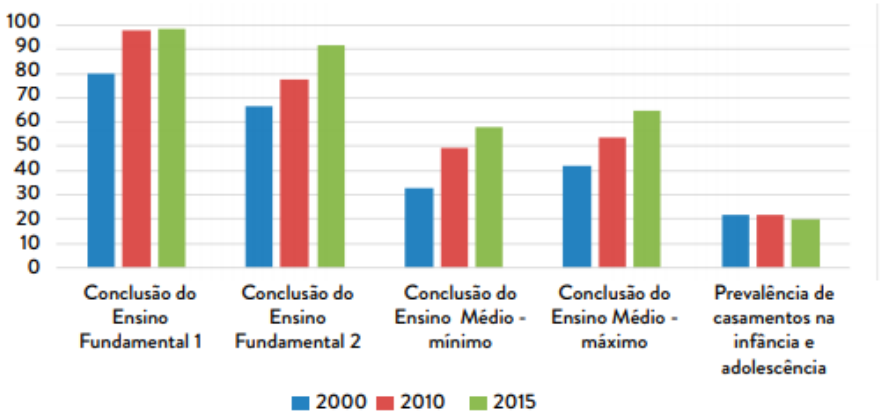

Fonte: Baseado nas estimativas da Tabela 1

Fonte: Wondon *et al.* (2019, p. 5).

Percebe-se que mesmo sendo elevado o índice educacional entre 2000 e 2015, com relação aos "casamentos infantis" não houve reduções significativas, sendo evidente que apesar de significativa a questão educacional não é o exclusivo fator preponderante em relação às causas de tais uniões.

Quanto à relação dos "casamentos infantis" com a gravidez precoce, enfatiza Wodon *et al.* (2019, p. 10):

> As estimativas obtidas para o Brasil indicam que pouco mais da metade de todos os casos de maternidade precoce parecem ser resultado do casamento na

> infância e adolescência. Essa proporção é substancialmente menor no Brasil em comparação com muitos outros países em desenvolvimento para os quais uma análise semelhante foi realizada. Em outras palavras, cerca de metade dos casos de casamentos na infância e adolescência são provavelmente devidos a uma gravidez precoce, enquanto na outra metade dos casos, a gravidez não parece estar atribuída a um casamento prematuro.

Nota-se que a gravidez na adolescência - considerando que aqui no Brasil se considera adolescente o indivíduo que tenha entre 12 anos completos e dezoito incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – agrava ainda mais a condição de vulnerabilidade da jovem mãe, sendo que na maioria das vezes precisa abandonar os estudos para trabalhar, o que expõe de forma mais evidente ao ciclo de desigualdade social e de gênero, já tão acentuado no país.

Ainda sobre as motivações, o Instituto Promundo elenca, inclusive como forma de evitar gravidez precoce, tais uniões funcionam como mecanismo de controle e limitação da sexualidade das meninas, segundo o discurso de familiares ouvidos, reforçando que a preocupação da sociedade continua se mostrando ao viés do discurso patriarcal, reforçando a desigualdade de gênero, fortemente enfrentada ao longo dos tempos:

> A iniciação sexual, percebida como um risco, é respondida com controle e repressão da sexualidade das meninas — frequentemente por parte de um dos pais, e frequentemente apoiada pelo homem. Ademais, diferentes participantes da pesquisa descrevem homens (antes do casamento ou solteiros) e meninas (não casadas) de forma a fortemente enfatizar uma vida de festas e diversão. A sociedade tolera parcialmente esse estilo de vida em homens casados, mas não em meninas ou mulheres casadas. A presente seção descreve tais normas como formas centrais de controle de meninas, encorajando o casamento como uma trajetória "segura". (TAYLOR et al., 2015, p. 56).

Evidente que o discurso de controle repressivo sobre a sexualidade – tema já abordado por Foucault em sua obra *História da Sexualidade – a vontade de saber* (2019), onde trata da construção histórico cultural e de como oscila a questão de abordagem do tema conforme os tempos – de meninas enfatiza o quanto a sociedade se preocupa em manter a tradição machista, onde o homem pode tudo e a mulher não pode nada, sendo permitido a todo custo – embora a legislação tenha avançado no sentido contrário – a manipulação feminina construída culturalmente em benefício das vontades do homem.

Por certo que os olhares da família, bem como da sociedade, devem ser voltados à questão das práticas sexuais precoces, inclusive sendo isso tutelado pelo Código Penal diante de casos tipificados como estupro de vulnerável. Entretanto, consentir e estimular tais uniões

sob a ótica de “controle de sexualidade” é tão grave quanto o próprio estupro de vulnerável, e ainda pior considerado que naquele caso há o estímulo por parte da família, a qual age de forma negligente mesmo sabendo de todas os entraves que essas meninas poderão vivenciar – e aqui englobando os mais variados tipos de violência doméstica – ao longo da convivência matrimonial; inclusive, sendo reforçada essa probabilidade quando se considera o fator de dependência econômica. E não há como deixar de mencionar a questão da violência doméstica contra a mulher, considerando o fato de que o Brasil se apresenta como um Estado demasiadamente perigoso no que tange à mulher, ainda que conte com mecanismos jurídicos de proteção, considerados como modernos e avançados, tal como a Lei Maria da Penha.

Recente pesquisa divulgada pelo IPEA (2019) no denominado *Atlas da Violência*, aponta um dado alarmante, que a taxa de homicídios de mulheres cresceu acima da média nacional, em 2017, sendo que entre 2012 e 2017 os crimes aumentaram em 17, 1%. Tais dados podem ser melhor compreendidos, quanto às Unidades da Federação, no gráfico abaixo, extraído do relatório (2019, p. 38):

GRÁFICO 4.3
Taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2017)

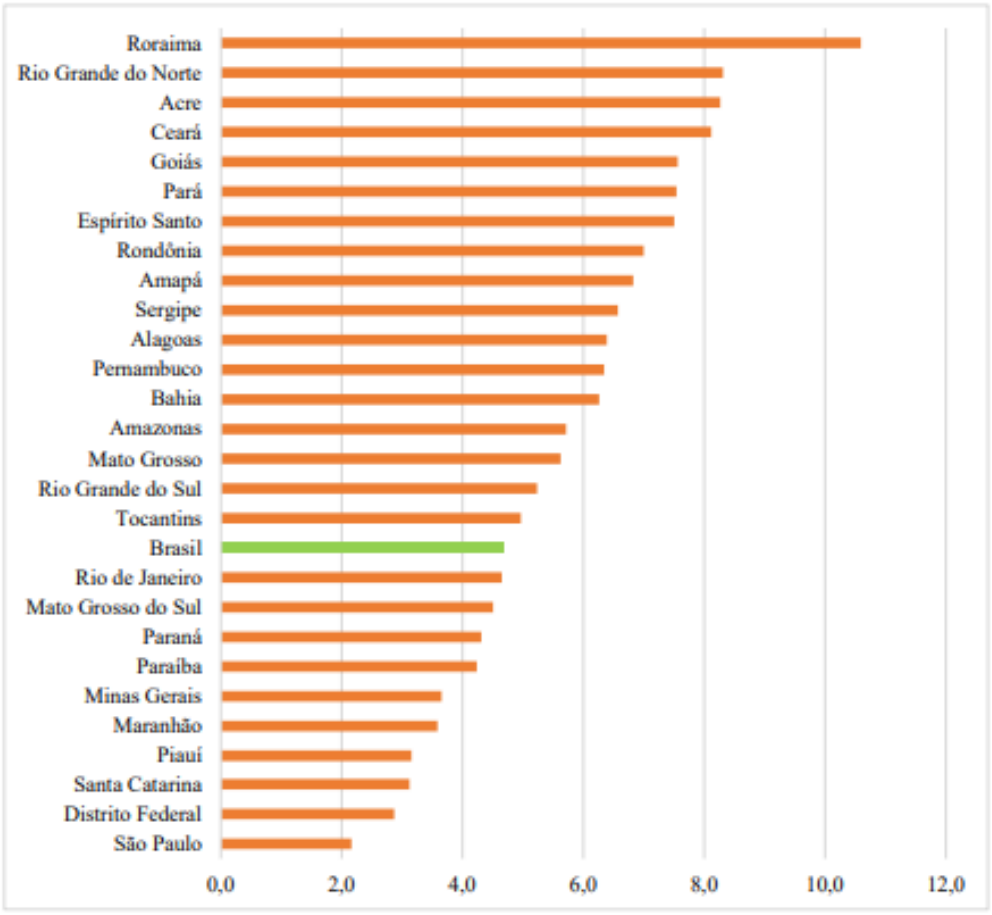

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: IPEA (2019, p. 38).

É importante mencionar que para chegar nesse estágio final de morte, todo esse ciclo do relacionamento, nas muitas vezes envolto sob condições nas quais a violência doméstica se faz presente, de modo silencioso, passa despercebido pelas famílias, inclusive pelas das meninas e até mesmo por elas próprias em sua condição de vítima.

Dito isso, é valido ressaltar as variadas formas de violência que são consideradas como domésticas, e não apenas ao alarmante índice de homicídios, em conformidade com a tão conhecida, mas ainda pouco efetiva, "Leia Maria da Penha", Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que traz de forma abrangente modos como a violência pode se manifestar: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico

e dano moral ou patrimonial.” Que a violência é cíclica, ninguém duvida. Assim, é preciso agir de forma preventiva ao mínimo sinal de agressão, evitando que tais índices

Como visto, a margem de abrangência sobre o que vem a configurar como violência doméstica é ampla, não podendo ser justificada sua aceitação sob quaisquer pretextos ou argumentos, ainda mais quando as mulheres vítimas potenciais são meninas, adolescentes em sua maioria, cuja proteção já oriunda do Texto Constitucional é tida como prioritária, o que também se reforça pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, e frente à problemática dos “casamentos infantis” no Brasil, percebe-se que a dificuldade para evita-los é persistente pois enseja uma dinâmica de enfrentamento disposta a dialogar em diversas áreas, tanto teóricas quanto práticas, a fim de que sejam criados facilitadores conjuntos de políticas públicas voltadas a atender, de forma específica, essas meninas que evidentemente estão em situação de risco, com uma gama de direitos violados.

Porém, para isso é preciso que elas deixem se ser “invisíveis” aos olhos do Poder Púbico e da sociedade como um todo, saído do discurso da “normalidade” em que se tolera meninas mães aos 13 anos, seguidas de uniões informais cujo consentimento é, por vezes, duvidoso, como se o Estado estivesse totalmente adverso ao que acontece no âmbito familiar.

Por certo que há um limite de intromissão e ao Estado não deve ser destinado o controle da família, sob o risco de isso se tornar arbitrário e retrógrado. Contudo, quando essa liberdade – no caso dos consentimentos das meninas- expõe a riscos crianças e adolescentes é dever do Estado intervir.

No caso, há urgência em se tratar do assunto. Afinal a negligencia, seja por conta da família, do Estado e da sociedade tem legitimado o 4º lugar do Brasil frente ao ranking mundial de casamentos infantis. Lugar que, sem dúvidas, não tem nada de positivo a um Estado que, em seu ordenamento jurídico, promove a igualdade de gênero e a defesa irrestrita da criança e do adolescente, construídos sobre os pilares da valorização da dignidade humana e que, nesses casos, resta de forma expressa sua agressiva violação.

4.3 Lei nº 13.811/2019 como resposta legislativa ao problema: o que muda na prática?

Conforme mencionado, a intenção do constituinte originário foi deixar expresso o valor destinado à dignidade humana no Texto Constitucional, de modo a assegurar que a todo indivíduo fosse garantida, de forma plena, a dimensão desse direito que é, essencialmente, intrínseco ao homem.

E para se ter certeza de que esse mandamento constitucional não seria compreendido apenas como letra morta, tratou de especificar os mais variados e abrangentes direitos, de forma

bem detalhada, tornando acessível a efetivação a grupos mais variados, com o cuidado destinado em razão de cada vulnerabilidade, tais como o dos idosos, das mulheres, das crianças e adolescentes, etc. E sobre esse último é que se destina esta análise.

Proteger a criança e o adolescente tem sido uma das tarefas mais complexas, ao passo em que a eles são destinados uma carga de expectativa muito profunda em relação ao futuro. Assim, tanto a Constituição de 1988, quanto o próprio ECA se consolidam como mecanismos de proteção fundados em valores nos quais esse grupo é tido como prioridade.

Assim, em diálogo constante com a ratificada Convenção dos Direitos da Criança, o Estado brasileiro tem buscado por meios capazes de efetivar os direitos a eles destinados, bem como romper com toda forma de ação ou omissão que possam pôr em risco a integridade, aqui compreendida em seu sentido mais amplo possível, dos que nessa condição de reforçada vulnerabilidade se encontram. E não poderia ser diferente no que tange ao direito que esses indivíduos possuem de pertencer a uma unidade familiar, seja em decorrência de uma instituição já estabelecida, seja por desejo de constituir sua própria, por meio de uniões nas quais figurem como principais protagonistas.

Entretanto, quando se trata desse direito de pertencer a uma família, especificamente sobre o de constituir uma nova, há de ser observado com ressalvas se os titulares dessa nova unidade familiar são indivíduos com dezoito anos completos, ou seja, pessoas com plenas capacidades jurídicas a exercer direitos e deveres, ao passo em que não tendo completado sua maioridade – a qual possibilita condições mínimas de trânsito pelo ordenamento jurídico – sob risco de fortalecer um grave círculo vicioso.

Como se sabe, o Texto Constitucional enfatiza a proteção destina à família, art. 226, *caput*, evidenciando a preocupação do Constituinte ao tratar de um grupo tão especifico, íntimo e, ao mesmo tempo, tão influenciador dos demais segmentos sociais.

Nesse sentido, como já abordado anteriormente, ao Estado cabe o zelo por tal instituição, de modo a olhar pela perspectiva das individualidades de seus membros, especialmente pelos que padecem de uma vulnerabilidade destacada – seja ela social, cultural, econômica - como no caso da mulher, por exemplo, e aqui evidentemente há de ser lembrada pelo fato de que tal pesquisa se refere em especial à meninas, embora com passos largos na conquista de sua autonomia e independência, enfrenta um cotidiano repleto de negativas quanto à sua própria condição de mulher, nessa sociedade que é ainda extremamente patriarcal e machista, devendo ser aqui compreendida de forma plural, no sentido dado por Ligia Fagundes Telles (2018, p. 669) em seu *artigo Mulher, mulheres,* o qual compõe a obra brasileira clássica *História das mulheres no Brasil, sob a* organização de Mary Del Priore.

E tal livro se apresenta como essencial no trato da família brasileira, considerando o foco diferenciado ao tratar das mulheres – as quais são, por muitas vezes, negligenciadas da História oficial, por razoes já ditas e estruturadas pelo machismo institucionalizado ao qual o Brasil ainda persiste em se fundar. Del Priore (2018) propõe justamente essa releitura, trazendo à tona mulheres, na sua mais diversificada pluralidade, em contextos diversos que vão desde o Brasil colonial, abordando a mulher indígena, negra, sertaneja, dentre tantas outras que compõe a História do país.

Assim, quando se fala de vulnerabilidade, é importante repensar quem são essas mulheres, sendo que cada uma, em sua peculiaridade e contexto, poderá desenvolver um determinado tipo de vulnerabilidade, não sendo regra a determinação e singularidade de características. Ainda mais quando se fala em mulheres dentro do ambiente familiar, o qual se consolida conforme os vínculos de tradição de cada unidade, sendo preponderante a influência de outros fatores, tais como econômico, educacional, cultural, religioso, etc. Ou seja, não há como conceber a História de mulheres sem que, conjuntamente, sejam compreendidas as Histórias dos que com elas convivem. Em relação a isso, a própria Del Priore (2018, p. 7) enfatiza: "A História das mulheres não é só delas, é também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreram e praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos."

Portanto, percebe-se que não há mais como falar sobre mulher, mas mulheres, nas suas mais diversas pluralidades, sejam decorrentes de sua história ou/ e de seu contexto. Por óbvio que, quando se trata de mulheres não há como evidenciar o machismo impregnado e negligenciar os direitos conquistados, muitos deles contidos no próprio Código Civil, bem como a tutela conquista em relação à violência doméstica, expressamente trazida pela Lei Maria da Penha, caminho longo e ainda não findo que, conforme explicado por Dias (2004, p. 47), se deve à essa nova reestruturação da família, a qual também é plural, que acabou por rever certos aspectos conservadores, principalmente em relação à mulher.

Desse modo, importante é refletir sobre isso quando se abordam os "casamentos infantis", ao passo em que através de tais uniões, as meninas ficam expostas ao risco de sofrer as mais variadas formas de violência, inclusive a sexual, silenciadas pela imaturidade em se lidar com a situação, bem como atrelado ao fato de que ainda se prega que o que acontece entre quatro paredes diz respeito tão somente ao casal, o que se reforça pelo jargão popular de quê "em briga de marido e mulher não se mete a colher". Quanto à violência sexual, Dias (2004, p. 46) alerta para os inúmeros estupros que ocorrem dentro do casamento, situação que, na maioria das vezes, passa despercebida pela vítima, em razão da "naturalidade" com que são tratadas as

“obrigações conjugais”, atribuídas como um dever da mulher para com o cônjuge ou companheiro, pensamento reforçado, inclusive pela Igreja:

> O estupro praticado pelo marido normalmente não é denunciado, sendo visto como cobrança de obrigação conjugal, uma vez que a recusa em manter relações sexuais é considerada como causa para a separação. Muitas vezes, as esposas, mesmo obrigadas à conjunção carnal, consideram ser essa uma obrigação matrimonial, a desestimular denúncias de agressão. (DIAS, 2004, p. 46).

Percebe-se, portanto, a gravidade da situação em que mulheres são, constantemente, colocadas e a forma como a sociedade, de modo geral, ainda enfrenta certos assuntos relacionados à sexualidade. E a reflexão que aqui se constrói refere-se ao fato de que se mulheres com dezoito anos completos – as quais já atingiram a maioridade civil e penal, podem trabalhar formalmente, são responsáveis juridicamente por seus atos – se sujeitam à relações abusivas, em relacionamentos fracassados e sustentados pelos pilares da violência e de ameaças, imagine a situação de meninas, com dezoito anos incompletos, com praticamente total dependência em relação ao parceiro. Por óbvio que a condição dessas meninas é ainda mais gritante e silenciosa, ainda mais quando as uniões decorrem de uma vida já sedenta por liberdade – quando se pesa o fato de que muitas delas preferem o casamento do que viver com a família em condição de extrema pobreza e cerceamento, conforme já apontado.

Assim, tratar de “casamentos infantis” no Brasil é falar sim, antes de tudo, de violação à dignidade humana- considerando que afeta os direitos mais básicos do indivíduos e limita sua participação ativa na sociedade – e, consequentemente, de violência doméstica, uma vez que afastar essa perspectiva seria negligenciar, ainda mais, esse problema notório, mas tão pouco discutido da forma como deveria ser, o que ainda se agrava de modo mais denso quando traz como principais sujeitos a criança e o adolescente.

Tanto que o Código Civil de 2002 traz, entre os art. 1517 e 1520, as disposições sobre a capacidade para o casamento, restando claro que com dezoito anos completos o indivíduo possuí total autonomia para se casar. Mas, com autorização dos pais ou de representantes legais, podem antecipar tal idade aos dezesseis anos completos, sendo que tal entendimento sofreu alteração no corpo do texto, em março de 2019, pondo fim a toda e qualquer possibilidade de que tais uniões sejam formalizadas antes de atingidos os dezesseis anos. Tal alteração se fez expressa no art. 1520 do referido Código.

Por certo que a intenção é de justamente dificultar a formalização de tais uniões, considerando o amplo contexto no qual o Brasil está inserido para combater atitudes violadoras

dos direitos da criança e do adolescente e, como se percebe, ao ter completado a idade núbil, ou seja, os dezesseis anos, o indivíduo se encaixa no limite etário do adolescente; mas, pela perspectiva internacional, como trazido pela Convenção dos Direitos da Criança, mesmo com a referida idade, sendo permitidas tais uniões, ainda assim estaria o Estado brasileiro sendo conivente à pratica dos "casamentos infantis", ao passo em que deixa de ser criança o sujeito com dezoito anos completo e não dezesseis.

E há ainda um outro fator a ser apontado. Mesmo com o empenho do legislador em dificultar a ocorrência de tais uniões, percebe-se que a legislação trata tão somente dos casos formais, aqueles nos quais os indivíduos buscam pela realização do casamento em Cartórios, tornando as uniões oficializadas legalmente. Mas há de se convir que quando adultos titulam essa posição já ocorrem incontáveis casos de uniões de fato, imagine quando os sujeitos são indivíduos que a lei, expressamente, as proíbe. Isso leva ao questionamento sobre a eficácia de tal alteração nos casos práticos, considerando a dificuldade de se controlar tais decisões e ainda sobre quem seriam os responsáveis para fiscalizar isso na prática.

Muitos irão delegar tal função ao Estado, afinal é mais cômodo impor que o Ente estatal assuma tal responsabilidade, o que se apresenta como inconcebível se considerada a dimensão do problema e a impossibilidade do mesmo em se fazer presente em todas as situações, por certo que o Estado não resolve tudo!

Outros dirão que é atribuição e dever da família evitar que tais uniões ocorram, o que se apresenta mais coerente e plausível ao passo em que os indivíduos envolvidos possuem no núcleo familiar maior proximidade, sendo dever dessa instituição criar condições favoráveis à vida digna e plena de suas crianças e adolescentes. Inclusive esse é o posicionamento trazido pela própria Constituição Federal de 1988, art. 227, *caput*, ao atribuir tal dever de cuidado tanto à família, quanto ao Estado, bem como à sociedade, sendo perfeitamente possível e necessária sua atuação em conjunto.

Assim, não restam dúvidas de quanto maior for a atuação de todos esses segmentos elencados pelo Texto Maior, o que é reforçado também pelo próprio ECA, maiores serão as chances de que, efetivamente, tanto a criança quanto o adolescente tenham melhores condições de vida, considerando sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, bem como respeitando a dignidade intrínseca a todo ser humano, o que se torna violada frente aos casamentos de casamentos infantis, nos quais uma enorme gama de direitos são pisoteados e excluídos.

E não é essa a intenção do legislador. Conforme ressaltado, em razão da proteção estatal direcionada à família a própria legislação infraconstitucional tratou de melhor enfatizá-

la, singularizando o olhar a cada um de seus membros, principalmente aos considerados mais vulneráveis. Tanto que a atenção destinada à família é visivelmente encontrada no Código Civil vigente, ao ter um Livro específico para dispor sobre o Direito de tal instituição. Por certo que o Código é de 2002 e de lá para cá houve um lapso temporal considerável, mas se comparado ao expresso pelo de 1916 – sem que aqui se deseje estabelecer uma análise anacrônica, afinal cada um foi estruturado à sua época – muitas foram as modificações e releituras em relação à família, principalmente no que tange ao casamento.

E foi além, também, quanto às interpretações de situações que inovaram o ordenamento jurídico, tal qual se deu com o reconhecimento das uniões homoafetivas como unidade familiar – ADI 4. 277/2011 ADPF 132 -, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, bem como pela Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça, a qual facilita a conversão das uniões estáveis em casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Com tais medidas legais, foi ampliada o rol de direitos e garantias, possibilitando que a igualdade material alcance os que ainda se encontram às margens, sob a ótica de discursos infundados, maquiados por traços evidentes de uma sociedade arcaica, machista, homofóbica e intolerante.

Desse modo, foi possível estender às uniões homoafetivas o *status* de entidade familiar, o qual passa a coexistir com os demais tipos de arranjos familiares, característicos de uma sociedade cada vez mais pluralizada, portanto, nos quais cada indivíduo passa a ter autonomia para constituir suas unidades familiares da forma como bem entende plausível e desejável, dando nova leitura ao conceito construído e fechado de família tradicional que, até pouco tempo, imperava como o único possível. Nesse sentido amplo, de reconhecimento do conceito de forma abrangente, foi direcionado o voto do relator, o qual pode ser sintetizado a partir do seguinte trecho:

> E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar (BRASIL, 2011, p. 22).

Verifica-se, portanto, um grande passo no Direito brasileiro ao reconhecer a possibilidade plural para conceituar família, afastando a possibilidade de uma exclusiva e tradicional definição. Desse modo, ao Estado cabe zelar pela proteção da instituição, independentemente, do modo como ela seja composta, sendo através das uniões de fato ou por meio do casamento, com todas as suas formalidades, tendo como maior pressuposto a atenção aos membros que a compõe.

E, como o Direito não pode ser considerado uma ciência estática, frente às necessidades, o legislador acaba retomando seus conceitos e revisitando seus textos legais, a fim de que sejam melhores adequados à realidade que os cerca, bem como ao contexto social e internacional ao que o Estado se encontra incluso.

E como exemplo tem-se a temática dos casamentos infantis, a qual exige uma resposta efetiva quanto à ocorrência, em solo brasileiro, considerando que sua liderança na América Latina e sua posição de quarto lugar no *ranking* mundial – segundo dados das já mencionadas pesquisas realizadas pela Fundação Promundo (TAYLOR *et al.*, 2015) e Banco Mundial (2019) – não deixam dúvidas de que o problema acontece no Brasil e de forma escancaradamente "natural", sendo originária disso a dificuldade em reconhecê-lo nos debates mundiais sobre tema, como apontado por Taylor *et al.* (2015), sendo ainda mais dificultoso o seu enfrentamento de modo direto e efetivo.

Entretanto, embora a passos lentos, uma novidade legislativa veio para regulamentar os casamentos – aqui compreendidos os casos formais – no Brasil, no que tange à observância da idade núbil. Trata-se da Lei nº 13. 811/2019, em vigor desde março do corrente ano, oriunda do PL 7.119/2017, proposta da Deputada Laura Carneiro (DEM/RJ), e ainda com poucos escritos em relação ao assunto, a qual altera disposição do art. 1. 520 do Código Civil Brasileiro, sendo o embasado pelos dados da pesquisa da Fundação Promundo (TAYLOR *et al.,* 2015), aqui já referida.

No inteiro teor do texto, a Deputada enfatiza sobre a necessidade do Projeto a fim de enfrentar os dados alarmantes nos quais o Brasil lidera os primeiros lugares, conforme o exposto pela Promundo. Sobre isso, argumenta Laura Carneiro (*apud* TAYLOR *et al.*, 2017, p. 2):

> Uma das agendas de enfrentamento sugeridas por estudos como o já citado e outros estudos recentes como o do Banco Mundial intitulado "Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência" é justamente a relacionada à eliminação de brechas legais para o casamento infantil. Uma das agendas de enfrentamento sugeridas por estudos como o já citado e outros estudos recentes como o do Banco Mundial intitulado "Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência" é justamente a relacionada à eliminação de brechas legais para o casamento infantil.

Ou seja, o Projeto visava adequar o Brasil aos anseios internacionais de combate aos casamentos infantis, ainda que sem estipular a idade núbil aos dezoito anos completos, o que seria muito mais coerente se considerada a legislação pátria vigente, especialmente ao que tange à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O projeto, já convertido em Lei, determina a proibição de casamentos a indivíduos que não tenham completado os dezesseis anos, rompendo com toda e qualquer possibilidade de brechas quanto à flexibilização dessa idade e antecipação dos referidos casamentos, como apontado por Paulo Lôbo (2019) junto à página do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Embora seja, a alteração legislativa, como dito, apresenta-se como um passo entusiasmado, mas bastante tímido, devendo ir além e almejar por soluções que extrapolem os textos legais e resolvam, na prática, esse cenário que faz do Brasil um local de muita notoriedade em relação tema.

Para tanto, é necessário mais do que uma legislação robusta, mais do que discursos sobre estatísticas. Trata-se de uma questão cultural, permeada pela herança patriarcal de uma sociedade que se perfaz sob alicerces machistas e conservadores, onde a sujeição da mulher – embora já tenha mudado esse pensamento em muitos pontos – acaba por ser transferida de geração em geração.

Assim, sob esse viés de necessidade de mudanças na mentalidade, não restam dúvidas de que a conscientização é um dos melhores caminhos. Essa é conquistada através de políticas públicas direcionadas no sentido de construir práticas educativas voltadas à autonomia do indivíduo, colocando-o, de fato, como sujeito de Direito e de sua própria história, ressaltando sua importância, antes de tudo, como detentor de dignidade humana, intrínseca a sua condição de pessoa.

Nesse caso específico dos "casamentos infantis" no Brasil, entende-se, nesse trabalho, ser possível a conquista dessa famigerada autonomia através do investimento em políticas de empoderamento da mulher – o qual deve ser estimulado desde cedo – embora construído lenta e progressivamente, nos mais variados ambientes e contextos nos quais essas meninas convivem, como será abordado a seguir.

Que a realidade dessas uniões existe, não há dúvidas. Resta saber como enfrentar tais situações a fim de assegurar a devida proteção a quem a possui por direito, considerando que na prática informal a Lei nº 13.811/2019 nada muda.

4.4 Uniões de fato de crianças e adolescentes no Brasil: "casamentos infantis" – empoderamento como mecanismo de enfrentamento

Conforme analisado, o Brasil lidera o ranking Latino Americano dos internacionalmente denominados "casamentos infantis", ocupando o quarto lugar em âmbito

mundial. Cenário preocupante no que tange à violação dos direitos da criança e do adolescente – considerados como crianças todos os indivíduos com dezoito anos incompletos, segundo a Convenção dos Direitos da Criança – bem como se apresenta, também, como um problema de gênero, no qual as maiores vítimas são meninas, futuras mulheres, expostas a relacionamentos abusivos e opressores, onde a violência doméstica impera com força brutal.

Em razão desse contexto, sabe-se da relevância de ser discutido o assunto, buscando por medidas eficazes quanto ao enfretamento da questão, de modo a assegurar que tais meninas tenham condições mínimas de dizer "NÃO" diante dos casos de tais uniões, especialmente quando se classificarem como "arranjados", não se esquecendo de que os classificados "casamentos infantis" abrangem também as uniões informais, ou seja, não precisa ser casamento no pleno significado jurídico do termo, especialmente pelo fato de que no Brasil não há tal previsão legal.

Mas, para compreender a dimensão estrutural na qual tais meninas são expostas – isso porque como já dito a maioria dos casos se dão com meninas- é necessário refletir um pouco mais sobre como se deu essa construção dos direitos das mulheres, conquistados por meio de muita luta ao longo do tempo e que, mesmo com tamanha notoriedade com que tem se destacado, ainda padece em relação à sua prática.

Isso porque compreendendo a trajetória dessa luta incansável é possível entender, posteriormente, como o empoderamento feminino tem o condão de agir, positivamente, no que tange à efetivação de tais direitos, sem que seja visto como objeto de disputa ou de superioridade em relação ao homem, mas como verdadeiro instrumento na conquista da famigerada igualdade, bem como resposta à luta pela visibilidade da mulher por si mesma e não pelas lentes masculinas. Em relação à essa invisibilidade, ressalta Kamada (2010, p. 39):

> A invisibilidade da mulher se deve especialmente ao interesse dado aos acontecimentos no espaço público, que pertencia aos homens. Para as mulheres era destinada a privação do lar, os cuidados com a casa e filhos. Por elas aparecerem menos no espaço público, fala-se pouco delas.

Para tanto, a fim de melhor compreender como se deram as conquistas desse espaço, um dos primeiros passos nessa reflexão se refere à entender como a construção e consolidação do patriarcado, ao longo do tempo, se mantem viva no seio social, referenciado e defendido por muitos como a solução para o suposto caos no qual os "costumes" se perderam. Quanto ao patriarcado, Campos e Corrêa (2011, p. 218) explicam:

> A história nos prova que no exercício da função patriarcal, os homens, tidos como "chefes de família" ou "cabeça do casal", detinham o poder de determinar a condutas daqueles considerados implicitamente como inferiores, filhos e esposas, sendo plenamente tolerado, quando não incentivado, a arvorar-se no papel de guardião da moral e dos bons costumes... (dos outros), e aplicar a punição que entendia como conveniente e oportuna, para possíveis desvios daqueles que estavam sob sua "tutela", o que era autorizado ou aceito pelo Estado, o que produzia uma série de violências graves contra as mulheres, crianças e adolescentes que vêm sendo reproduzidas até os dias atuais, com o diferencial de que, atualmente, o Estado prevê a devida punição para o autor da violência, deixando o homem de ter o "poder de vida e morte" sobre seus filhos, mulheres, companheiras ou namoradas.

Percebe-se que essa justificativa de que o homem é a "cabeça" da família serve para reforçar a desigualdade construída entre ele e a mulher, colocando-a sempre em segundo plano, enaltecendo a ideia de uma inferioridade a ela atribuída. Embora isso seja objeto de luta constante, inclusive através dos movimentos feministas, sabe-se que, na prática, as sociedades brasileiras ainda mantem convictas muitas das ideias propagadas em séculos passados, sendo algumas delas já criticadas por Simone de Beauvoir em sua obra *O segundo sexo*.

Para falar desse sistema patriarcal, construído culturalmente, Beauvoir aborda a questão das desigualdades entre homens e mulheres, demonstrando que a mulher é vista como o "outro" a partir da perspectiva masculina e que, inclusive, essa imagem é por eles repassada por gerações em razão de que quem possuía o poder de escrita da História eram eles, sem falar na resistência costumeira em aceitar as mudanças sociais no que tange à elas, bem como o direito que ainda que existente, padece quanto à efetivação, como explicado por Beauvoir (2019, p. 17):

> Ora, a mulher sempre foi, se não a escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições, e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhes são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdades de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito do que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam. Recusar ser o Outro, recusar ser o outro, recusar a cumplicidade com o homem seria para elas renunciar a todas as vantagens que a aliança com a casta

> superior pode lhes conferir. O homem suserano protegerá materialmente a mulher vassala e se encarregará de lhe justificar a existência: com o risco econômico, ela esquiva o risco metafísico de uma liberdade que deve inventar seus fins sem auxílios.

Um texto instigante, considera sua escrita e reflexão acontecidas há setenta anos e que, infelizmente, destaca-se em muitos aspectos por ser ainda tão atual. Por certo que hoje se sabe, através da análise da historiografia, que a História, assim como as demais Ciências, é feita pelas mãos humanas e que, indubitavelmente, reflete os interesses de quem a produz, ou seja, o discurso histórico se mostra parcial e praticado conforme os ideais daqueles que o escrevem. Entretanto, por muito tempo a ciência histórica foi "vendida" como verdade absoluta, sendo demasiadamente perigosa sua aceitação sob essa perspectiva.

No caso, sendo a História escrita por homens, qual poder de voz teriam, então, as mulheres? Pensando sobre tal questionamento é possível compreender a razão de ser construção da imagem da mulher tratada de modo uniforme e universal. Construída sob os moldes de interesses patriarcais, nos quais os "senhores", sejam eles pais ou maridos, ditavam as regras daquilo que era considerado como moral, legítimo e honrado para o comportamento de suas "senhoras", coisa que ainda não se destoa muito da realidade atual. Assim, percebe-se que há tempos a luta por uma igualdade verdadeiramente concreta tem sido preocupação, especialmente de mulheres. Ou seja, intenta-se a igualdade, mas a que se denomina de material. Em relação a ela, ressaltam Pessoa e Barreto (2011):

> A esta nova acepção é chamada de igualdade material que consiste em observar a realidade prática, e verificar as diferenças existentes entre as partes desfavorecidas por algum aspecto social, econômico ou político, para então elaborar normas de conteúdo substanciais, ou seja, que favoreçam a parte hipossuficiente. Para assim, atingir o patamar de igualdade das classes sociais e econômicas desigualadas pelo sistema.

Nota-se que, para chegar a essa efetivação da igualdade, para que realmente ela saia do papel, são necessárias reflexões dispostas a repensar sobre a imagem que se construiu sobre a mulher, a forma como a ideia de feminilidade, tão bem abordada na obra de Beauvoir, foi tão milimétricamente construída e enraizada, tanto que ainda hoje é evidente complexa a análise e desconstrução de certos conceitos e comportamentos, ao passo em se naturalizam de tal modo como se , de fato, tivesse sempre sido assim. Cria-se um estereótipo perfeito e imaginário daquilo que a mulher deve ser, e não do que, de fato, é. E isso é construído desde tenra idade, de modo que ela cresça moldada pelos padrões considerados "normais", sendo o homem o alicerce para esse caminho, o que acaba por justificar a ideia de dependência em relação a ele.

Quanto a esse processo construído e iniciado ainda na infância, esclarece Beauvoir (2019, p. 37):

> A criança pode também descobrir isso por outros caminhos: tudo a convida a entregar-se em sonho aos braços dos homens a fim de ser transportada para um céu de glória. Ela aprende que para ser feliz é preciso ser amada; pra ser amada é preciso guardar o amor. A mulher é a Bela Adormecida, Cinderela. Branca de Neve, a que recebe e suporta. Nas canções, nos contos, vê se o jovem a partir aventurosamente em busca da mulher; ele mata dragões, luta contra gigantes; ela se acha encerrada em uma torre, um palácio, um jardim, uma caverna, acorrentada a um rochedo, cativa, adormecida: ela espera. Um dia meu príncipe virá... *Some day he'll come along, the man I love...* Os refrões populares insuflam-lhe sonhos de paciência e esperança. A suprema necessidade para a mulher é seduzir um coração masculino, mesmo intrépidas, aventurosas, é a recompensa a que todas as heroínas aspiram; e o mais das vezes não lhes é pedida outra virtude senão a beleza. Compreende-se que a preocupação da aparência física possa tornar-se para a menina uma verdadeira obsessão; princesas ou pastoras, é preciso sempre ser bonita para conquistar o amor e a felicidade; a feiura associa-se cruelmente à maldade, e, quando as desgraças desabam sobre as feias, não se sabe muito bem se são seus crimes ou sua feiura que o destino pune.

Tais desenhos infantis, clássicos que até hoje mantêm espectadores assíduos passando por gerações, apresentam a imagem da princesa dócil, bela e sempre à espera do príncipe encantado, o qual chegará em seu cavalo branco para "salvar" as donzelas do mundo maldoso e cruel. Percebe-se nisso a propagação de vários discursos no qual a mulher é retratada como um indivíduo universal, e não com as pluralidades que as mulheres possuem, destinadas ao casamento como um caminho certeiro. Quanto isso, explica Beauvoir (2019, p. 185):

> O destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não sê-lo. É em relação ao casamento que se define a celibatária, sinta-se ela frustrada, revoltada ou mesmo indiferente ante essa instituição.

Ou seja, o casamento ainda se apresenta como algo imposto socialmente, sendo uma instituição de forte valoração à vida da mulher. Vale ressaltar que não há nada de errado em mulheres desejarem o casamento, em viverem a expectativa do amor romântico ou da espera de seu príncipe. Assim como não há nada de errado em mulheres lutarem por mais liberdade, direitos e autonomia, seja pessoal ou profissional. O que se pretende aqui demonstrar é a forma como ainda tais conceitos têm sido repassados, de forma naturalizada, como se a mulher, ao nascer, viesse pré-determinada a seguir nesse caminho, sendo todos os outros destoante de sua natureza. Isso porque, mesmo com tantas mudanças sociais, culturalmente, esse é o discurso

usado a fim de justificar as desigualdades entre gêneros, legitimando a submissão feminina, a prática de violências contra a mulher e a sua sujeição à padrões construídos e mantidos por uma sociedade herdeira de um perfil reforçadamente machista, como a brasileira. Dito isso, é possível seguir.

Um outro ponto trazido por Beauvoir refere-se à docilidade, a qual é vendida como sinônimo do feminino e as posturas destoantes ainda rechaçadas por uma sociedade cada vez mais intolerante. Ainda buscam criar meninas como princesas – numa educação que visando um futuro casamento, o qual ainda é aceito por grande maioria da sociedade como algo naturalizado – a fim de que seja mais fácil domesticá-las quando adultas nas funções a elas atribuídas por homens, que se acham tão superiores a ponto de deterem o poder para determinar o que é certo e o que é errado, inclusive quanto à sexualidade, que só é vista com bons olhos se vivida dentro do casamento, restando evidente sua repreensão, ainda mais em relação à mulher.

Quanto a ela, Michel Foucault aborda em sua obra *História da sexualidade – a vontade de saber* o quão ainda há resistência para se tratar do assunto, inclusive no que tange à dificuldade de se falar, ainda que genericamente, sobre sexo. Em relação a isso, explica Foucault (2019, p. 11):

> Se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua repressão possuí como que um ar de de transgressão deliberada. Quem prega essa linguagem coloca-se, até certo ponto, fora do alcance do poder; desordena a lei; antecipa, por menos que seja, a liberdade futura. Daí essa solenidade com que se fala, hoje em dia, do sexo.

Percebe-se que esse repúdio de ser falado sobre a questão da sexualidade é reforçado no grupo feminino, de modo a afastar a abertura para diálogos que possam romper com a tradição que impõe, por exemplo a virgindade como sinônimo de honra à mulher, mas que não se manifesta da mesma forma em relação ao homem. Sobre essa importância construída e destinada à virgindade, aponta Beauvoir (2019, p. 132):

> A virgindade é tão valorizada em muitos meios que perdê-la fora do casamento legítimo parece um verdadeiro desastre. A jovem que por fraqueza ou surpresa pensa que se acha desonrada. A "noite de núpcias", que se entrega a virgem a um homem que em geral ela não escolheu realmente, e que resumir em algumas horas – ou instantes – toda a iniciação sexual, não é tampouco uma experiência fácil. De uma maneira geral, toda "passagem" é angustiante por causa de seu caráter definitivo, irreversível: tornar-se mulher é romper sem apelo com o passado, mas essa passagem é a mais dramática. Não cria somente um hiato entre o ontem e o amanhã, mas arranca também a jovem do mundo imaginário em que se desenrolava parte importante de sua existência e a joga no mundo real.

É notório que o discurso em relação à virgindade também tende a assim prosseguir como meio de fortalecer a ideia de que o casamento é de suma relevância, especialmente para as famílias que professam uma religião, ao passo que viver a sexualidade fora do casamento seria perigoso por configurar pecado, sendo que dentro dele existe como um dever, se esquecendo do fato de que, inexistindo consentimento de ambos, o sexo, inclusive em relações matrimoniais, configura estupro, se classificando como violência sexual, tipificado pelo Código Penal, em seu art. 213. Quanto a esse tipo de violência que, dentro do casamento passa em muitos casos despercebidos, alertam Campos e Corrêa (2011, p. 291);

> A violência sexual é fenômeno universal que alcança indistintamente mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas, acontecendo em populações de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, em espaços públicos ou privados, e em qualquer fase da vida mulher, possuindo sequelas biopsicossociais complexas de mensurar, sabendo-se que produz efeitos intensos e devastadores, muitas vezes irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, importante é refletir sobre essa forma de violência, especialmente quando o foco diz respeito aos casamentos infantis. Se uma mulher, com maturidade suficiente para discernir entre aquilo que consente e não consente, tem dificuldade para lidar com situações abusivas dentro de um relacionamento, inclusive se recusando a denunciar o parceiro porque acredita ser uma "obrigação" dentro do casamento, imagine uma menina, ainda criança, que passa a enfrentar tal prática diariamente sem o mínimo de condições para fazer valer suas vontades e sua liberdade sexual. Daí porque a importância de estabelecer um diálogo entre esses dois problemas, considerando que diante da ocorrência de tais casamentos, sejam eles formais ou informais como no caso brasileiro.

Como se percebe, reforçar a imagem da mulher feminina, aquela que segue os apelos sociais padronizados, tem sido fortemente um dos objetivos das sociedades patriarcais. Educá-las para o casamento, para a maternidade, para ser a fiel, boa filha e companheira, comprometida com a "moral" familiar é, ainda, a preocupação de muitos pais e, posteriormente, maridos. E isso é vislumbrado desde os pequeno e quase imperceptíveis detalhes, tão construídos como os grandes acontecimentos, como a forma de falar, de se comportar, de vestir, como mostrado por Beauvoir (2019, p. 507).

Ocorre que essa passividade vem incomodando cada vez mais os círculos sociais, especialmente a mulheres que, a exemplo de Beauvoir e tantas outras, que viram no feminismo

um mecanismo de resistência frente às opressões toleradas e suportadas ao longo dos séculos. Eis que as mulheres tomaram ciência de si, de sua força, da necessidade de por elas mesmas irem à luta em prol de condições igualitárias e, consequentemente, mais dignas de viver. Sobre isso, trata Trindade (2016, p. 4):

> Os movimentos feministas foram de extrema importância, com grande poder de transformação social e de luta por direitos e igualdades. Através das lutas feministas, por melhorias de vida, por melhores condições de trabalho, saúde, dignidade e a busca pelo respeito, a ONU, designou o ano de 1975, como o Ano Internacional da Mulher, reconhecendo neste ano a gravidade em que se encontrava a situação da mulher.

Eis que travaram batalhas e, apesar de todos os obstáculos, têm obtido êxito na conquista de direitos, sendo essa uma das batalhas mais árduas se considerado o *status* de inferioridade que a própria legislação à destinava. Eis que aqui serão abordados aspectos específicos da legislação brasileira, mas tendo em mente que o Brasil não é um caso isolado. Quanto à essa ideia de inferioridade legal, explicam Campos e Corrêa (2011, p. 213):

> Ninguém pode negar a história de inferiorização feminina em relação aos homens, até porque tal subordinação foi expressa reiteradas vezes na legislação vigente de vários países, inclusive no Brasil, que demonstra que as mulheres não passavam de um objeto de seus senhores (pais e maridos), demonstrando que a mulher sempre viveu num mundo machista e preconceituoso de supremacia masculina, com liberdade restrita e direitos suprimidos ou anulados.

Assim, não é difícil entender as questões referentes à desigualdade entre os gêneros, posto que a própria legislação legitimava a objetivação da mulher e sua submissão ao pai e ao marido, dando a eles amparo legal caso alguma delas de portasse de forma "subversiva", como pode ser facilmente encontrado ao longo dos artigos do revogado Código Civil de 1916.

Como já dito, não cabe aqui uma análise anacrônica dos fatos, considerando que o contexto no qual o referido Código entrou em vigor trazia tais situações como culturalmente aceitáveis. Ocorre que o Código de 1916 só foi revogado pelo de 2002, período em que a sociedade já havia passado por diversas transformações, tendo reconhecido ainda a necessidade de tornar efetiva a igualdade entre homens e mulheres, como disciplinado pela Declaração dos Direitos do Homem, bem como pelo próprio Texto Constitucional de 1988, já em vigor. Em relação a tais mudanças sociais e presença do Feminismo, esclarecem Goronsio e Jacob (2016, p. 9):

> Após 20 anos de regime ditatorial, os anos 1980 foram marcados pela crise do nacional desenvolvimentismo, herdada dos militares, e por mudanças nas políticas públicas, estabelecidas ao longo das décadas anteriores, como por exemplo, a democratização e as questões que envolviam os trabalhadores urbanos, duas das mobilizações que historicamente constituem a mulher como sujeito político. O Feminismo então entrou numa fase de efervescência no país, materializando-se em inúmeros grupos espalhados pela federação que tratavam dos mais variados assuntos relacionados ao bem-estar da mulher – violência sexual, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, profissionalização, dentre outros. Os temas levaram o núcleo gerador do movimento, mulheres intelectualizadas de classe média, às favelas e periferias, e elas puderam ver de perto as realidades que lutavam para transpor.

Ou seja, o discurso autoritário, ainda que com resquícios legais, já não tem mais o mesmo espaço de outrora, sendo necessário ouvir os anseios clamados por mulheres que, conscientes da necessidade de se fazerem ouvidas, lutam em busca da sonhada igualdade, a qual já era realidade na Constituição Federal. Sobre essa discrepância entre o que a Lei prevê e o que de fato acontece, enfatizam Avila e Dupa (2016, p. 207):

> Existe, entretanto, uma discrepância muito grande entre a existência do texto legal que afirma a igualdade entre homens e mulheres e uma realidade que todos os dias discrimina mulheres, seja no ambiente doméstico, no local de trabalho, nas escolas, nos espaços de poder, ou seja, em todo o seu cotidiano. Esse distanciamento se dá pela cultura de machismo e misoginia propagada historicamente, que mesmo com a reformulação do papel da mulher na sociedade, muitos ainda insistem em reproduzir os valores repassados por séculos da condição de inferioridade ligada ao feminino.

Então, cientes de que era necessário ir além, um grupo de mulheres compondo o Conselho Nacional do Direito da Mulher, se reuniu em 1986 e escreveu o que seria posteriormente conhecido como "Carta das Mulheres aos Constituintes", a qual foi encaminhada à Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e que logo em seu início, mostra a que se destina (BRASIL, 1986, p. 1): "CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER", desse modo, com letras garrafais, como forma de apelo, de grito e reivindicação, típico de quem precisa ser ouvido, e o carece com urgência. O documento histórico que embasou a luta feminista para ter voz e vez no Texto de 1988, reivindicando direitos que, embora básicos, necessitavam de um *status* constitucionalizado a fim de não restar dúvidas quanto à sua existência, inclusive o que se refere à isonomia entre homens e mulheres, a qual comporia o *caput* do art. 5º.

Nesse instante, no qual o Constituinte se preparava para dar novo rumo ao ordenamento jurídico brasileiro, era o momento oportuno para que a luta de mulheres ganhasse

força e visibilidade. E por falar em visibilidade, esse era um dos intuitos pelos quais elas lutavam. Conquistar o reconhecimento de sujeitos de direitos e não de meras esposas ou filhas fadadas ao destino escolhido por seus pais ou maridos. Ter voz e vez numa sociedade que, aparentemente, caminhava rumo a ares menos desiguais. Elas queriam mais do que somente o reconhecimento de senhoras do lar, ou daquelas que carregam o nome do esposo.

Queriam direitos suficientemente capazes de coloca-las em condição de igualdade ao universo masculino, nem mais, nem menos, apenas igual. Tanto que uma das mais severas críticas de quem desconhece os ideais defendidos pelo movimento feminista é em relação ao suposto e equivocado direito de que as mulheres buscam de serem superiores. E não é nada disso! Ao contrário, busca-se a efetivação da igualdade – direito que sequer deveria estar em pauta de discussão nos dias de hoje, em uma sociedade que se intitula tão democrática e plural, mas que necessita tanto do feminismo, o tempo todo, para ensinar o obvio: que homens e mulheres são iguais! Em relação à visibilidade, Avila e Dupa (2016, p. 2013) complementam:

> A grande preocupação na época era com a invisibilidade que marcava as discriminações que acometia as mulheres, e isso ocorria em todos os espaços: no ambiente doméstico, mercado de trabalho, nas universidades, na política, no judiciário, no legislativo. A mulher ainda era vista como a principal responsável pelo cuidado da casa e dos filhos, e mesmo como profissional não era respeitada, recebendo salários inferiores e não lhe era possibilitado o acesso aos cargos de chefia.

Luta de grande valia e que resultou no reconhecimento de vários direitos das mulheres, muitos deles que, além de expressos no Texto de 1988, ainda se reforçaram em legislações esparsas e Códigos, abrangendo de forma mais ampla uma grande diversidade de áreas que passaram a ter proteção estatal e a serem regidas em tom menos desigual. Quanto à Constituição de 1988, Alvim (2010, p. 64):

> A Constituição brasileira de 1988 foi uma conquista para a mulher, pois garantiu vários direitos a ela, assegurando igualdade de tratamento em relação ao trabalho, à aposentadoria, sem discriminação quanto ao sexo e estabelecendo igualdade de direitos e deveres relativos à sociedade conjugal.

Nota-se, portanto, um novo olhar a respeito de direitos que até então eram distantes da realidade feminina. Percebe-se uma inclusão, embora tão tardia, de um grupo ainda repleto de vulnerabilidades sociais, mas tão atuante a ponto de não se permitir a aceitação pacífica de violações de seus direitos e não mais se contentar com os discursos discriminatórios em relação a elas, muito deles como dito, justificados pela própria lei. E isso passou a ser bem enfatizado

no Texto de 1988, especialmente por trazer como base o princípio da dignidade humana. Em relação a essa importante conquista, reafirma Costa (2010, p. 85):

> É assim que, pela primeira vez, o Estado brasileiro se funda na dignidade da pessoa humana (e demais princípios constitucionais), revelando, pois o sentido último da proteção dos direitos e garantias fundamentais, não somente em um modelo de participação democrática, mas de afirmação de novos direitos econômico- sociais reconhecidos internacionalmente e que expressam o Estado Social e Democrático de Direito.

E pensar em dignidade humana é, sem dúvidas, tornar viável o exercício de direitos capazes de torná-la concreta. E para tanto é necessário, como se percebe, uma mobilização geral da sociedade a fim de que saiam da terá fria da lei direitos básicos, tais como o de ter direitos e, mais do que isso, de vê-los funcionando na prática. Desse modo, percebe-se que além da existência legal, da previsão expressa, é de fundamental importância um trabalho de conscientização sobre a igualdade da mulher na sociedade. Isso porque, como se viu, vários estereótipos foram construídos em relação a elas, sendo importante a revisão conceitual de vários atributos a elas delegados que já se mostram incabíveis e descontextualizados. Sobre essa distância entre lei e efetividade prática, ressaltam Campos e Corrêa (2011, p. 115):

> Muito se tem alertado a respeito da enorme distância existente entre as declarações formais de direito e a efetiva prática da cidadania. No Brasil, a perspectiva universalista dos direitos, que declara a igualdade de todos – homens e mulheres, brancos, negros e indígenas – perante a lei, não tem se mostrado suficiente para que o ordenamento jurídico brasileiro concretize, na prática, a equidade desejada. A desigualdade verifica-se nos dados socioeconômicos da sociedade brasileira. Quando considerados à luz de indicadores como raça/ etnia e gênero, essas diferenças ganham novos contornos, e as desigualdades são ampliadas, sobretudo quando se observa a situação de grupos historicamente excluídos.

Como visto, para se concretizar essa igualdade é fundamental que seja posto em prática a conscientização de que a mulher tem o poder de escolha sobre sua vida, suas decisões, sobre tudo quanto diga respeito à sua individualidade. Há as que desejam manter a tradição dos casamentos, filhos, afazeres domésticos. Há as que almejam uma carreira profissional promissora, qualificação educacional. Há as que querem ambas as coisas. E não há problema algum nisso. Nesse fator consiste a relevância de se conscientizar!

Especialmente se refletidos sobre os casos de “casamentos infantis”, nos quais a menina é precocemente incitada a se casar e acaba padecendo de inúmeras dificuldades oriundas dessas uniões, as quais ocorrem em momentos inadequados. Quanto mais novas as

meninas tiverem acesso a esse processo de empoderamento, melhores serão as condições para que possam fazer, no futuro, escolhas conscientes para suas vidas. E sobre isso é que se funda a maior questão sobre o empoderamento: ofertar às mulheres condições, possibilidades de escolha, mostrando que o casamento é só mais uma delas, mas não a única, como muitas meninas crescem ouvindo, inclusive seus próprios pais, e terminam em relacionamentos abusivos – inclusive por conta da pouca idade e maturidade com que nele iniciam.

Isso tudo para que, independentemente da opção feita pela mulher, sua vontade e autonomia sejam respeitas, daí decorrendo a importância de legislação voltada a atender essa demanda. Sobre isso, complementam Campos e Corrêa (2011, p. 135):

> Conscientizar-nos da diversidade social, das opiniões, dos conflitos e das culturas de nossa sociedade é um verdadeiro desafio para o exercício da tolerância. De igual forma, é construção diária à maturidade dos conceitos humanitários que se pretende.

Como se percebe, é necessário tanto leis protetivas quanto mudança cultural na forma de se ver a mulher e, sobretudo, na forma com ela própria se vê frente à sociedade, ou seja, como sujeito de direitos. Para isso, compreende-se como fundamental a aplicabilidade de mecanismos capazes de conscientizar e também de proporcionar resultados práticos. E um desses caminhos, sem dúvidas, é o empoderamento.

Mas antes de pensar sobre contribuição prática, é preciso compreender o sentido e significado do próprio conceito, restando uma indagação pertinente: O que é empoderamento?

Quanto a essa pergunta, esclarece Berth (2019, p. 18) que o significado tem o sentido de, a grosso modo, "dar poder. No caso aqui abordado, a questão das mulheres pode ser compreendida, portanto, como dar poder às mulheres, tornando-as aptas a usufruir de suas vidas com liberdade e autonomia frente às suas escolhas.

É o empoderamento um fator resultante da junção de indivíduos que se reconstroem e desconstroem em um processo contínuo que culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta as transformações sociais serão desfrutadas por todos e todas. Em outras palavras, se o empoderamento, no seu sentido mais genuíno, visa a estrada para a contraposição fortalecida ao sistema dominante, a movimentação de indivíduos rumo ao empoderamento é bem-vinda, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser.

Nesse sentido, indo além da questão meramente individualista, Goronsio e Jacob (2016, p. 19) complementam com a ideia de que a palavra se refere à capacidade de decisão:

> O conceito de empoderamento é amplo e perpassa por todas as áreas sociais, pois é justamente a capacidade de indivíduos e grupos sociais de decidirem sobre questões que lhes interessam, buscando isso em cursos de ações afirmativas em várias esferas – política, econômica, cultural, psicológica, etc.

Vocábulo que tem ganho espaço e notoriedade em diversos segmentos sociais, no sentido de como o próprio termo sugere "dar poder". Em relação ao conceito, explicam Geronsio e Jacob (2016, p. 22): "O ato de empoderar é muito mais que tomar conhecimento das próprias necessidades e trazer para si o poder de decisão. É compreender que cada indivíduo tem seu lugar na sociedade, de maneira a fazer diferença através de suas atitudes."

Mas não um poder abstrato, isso seria insuficiente, mas um poder de fato também. Por meio de mecanismos que façam com que a mulher realmente consiga ter e manter o controle de sua vida e suas decisões, como explicado por Sardenberg (2006, p. 8): "O processo de empoderamento, portanto, tem que ser desencadeado por fatores ou forças induzidas externamente. As mulheres têm que ser convencidas, ou se convencer do seu direito à igualdade, dignidade e justiça."

Para isso, além de conscientizá-la sobre essa necessidade, é de crucial importância moldar a sociedade na qual ela se insere, de modo a criar condições viáveis para um empoderamento coletivo, uma consciência coletiva, a fim de compreender o quanto a sociedade se transformou ao longo do tempo e quão equivocado e anacrônico é manter modelos culturais de outrora a elas aplicado, tornando-as vítimas das mais variadas formas de violência, dentre as quais a doméstica. Em relação à necessidade de um empoderamento coletivo, esclarece Joice Berth (2019, p. 153):

> Vale dizer que há a importância de se empoderar no âmbito individual, porém é preciso que também haja um processo conjunto no âmbito coletivo. Quando falamos em empoderamento, estamos falando de um trabalho essencialmente político, ainda que perpasse todas as áreas da formação de um indivíduo e todas as nuances que envolvem a coletividade. Do mesmo modo, quando questionamos o modelo de poder que não é possível empoderar alguém. Empoderamos a nós mesmos e amparamos outros indivíduos em seus processos, conscientes de que a conclusão só se dará pela simbiose do processo individual com o coletivo.

Assim, não restam dúvidas de que além do processo de empoderamento da mulher – considerando que ele acontece de modo gradativo e contínuo, ao passo em que é diário – é fundamental um trabalho de empoderamento coletivo a fim de produzir um terreno fértil para que ela possa se compreender como o sujeito de direito, da forma como a lei passou a tratá-la, rompendo com o discurso e ordem patriarcal há tempos legitimada.

Quanto a isso contribui Sardenberg (2006, p. 2), mas apresentando o conceito como um processo cujo objetivo maior é, justamente romper com o patriarcado ainda vigente na sociedade:

> Para nós, feministas, o empoderamento de mulheres, é o processo da conquista da autonomia, da auto-determinanação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal. Para as feministas latinoamericanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, por fim, acabar com o a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero. Isso não quer dizer que não queiramos também acabar com a pobreza, com as guerras, etc. Mas para nós o objetivo maior do "empoderamento" é destruir a ordem patriarcal vigente nas sociedades contemporâneas, além de assumirmos maior controle sobre "nossos corpos, nossas vidas".

Como se sabe, o empoderamento é apenas um dos vieses a partir do qual a mulher pode ser protegida. Ele aliado à legislação vigente produzem mecanismos de enfrentamento eficazes à efetivação de direitos por elas conquistados. O Brasil conta com uma legislação considerada moderna quanto os direitos das mulheres, inclusive no âmbito de proteção às vítimas de violência doméstica, amparadas pela popularmente conhecida Lei Maria da Penha, como explicado por Souza e Baracho (2015, p. 86):

> A lei aprovada pelo Senado é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana. Além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal.

Teoricamente, ao lado de outros mecanismos jurídicos, trata-se de um instrumento legal complexo, repleto de garantias protetivas às mulheres. Entretanto, embora tenha reduzido drasticamente os índices desde sua entrada em vigor, no ano de 2006, é notória a sua dificuldade de efetivar a proteção, inclusive em relação à eficácia das medidas protetivas, afinal o Estado não consegue dar assistência integral às vítimas, considerando que não pode estar em todos os lugares, o tempo todo. E daí se confirma, mais uma vez, que criar mecanismos legais tão somente é insuficiente.

É preciso ir além. E para isso, o cerne da questão está no trabalho de conscientização social – por mais óbvio que isso possa parecer – especialmente levando aos homens a ideia de que mulher não é propriedade, de que relacionamentos terminam e de que mulheres têm os mesmos direitos possuídos por eles. E isso só se é possível através de uma desconstrução

cultural na qual a mulher era considerada como inferior para ser construída a ideia de igualdade. Tudo isso, como dito, utilizando práticas educativas as quais trazem o empoderamento como mecanismo de apoio, o qual pode ser conquistado, também, através do estímulo à Educação, inserindo as mulheres a, cada vez mais, estarem presentes nas atividades sociais e políticas, como ressaltado por Geronsio e Jacob (2016. p. 24) de modo a aproximá-las, de fato, do exercício da cidadania, reforçando o ato de empoderará-las:

> A desconstrução do estigma de gênero não é impossível, mas perpassa por evoluções que derivam das ações tomadas pelos que dela se beneficiam, por isso, a mulher é responsável direta pela mudança que anseia, uma vez que, ela mesma tem o poder de mudar seu cenário. Hoje, a mulher compreende que pode e tem o direito de participar politicamente das decisões de seu país, as lutas não foram em vão, mas a cada dia criam-se novas necessidades e ainda existem muitas que não foram sanadas, por isso o trabalho é permanente.

No caso das meninas brasileiras, a fim de prevenir situações de "casamentos infantis"- sejam tais uniões formas ou informais – percebe-se que quanto mais cedo forem instruídas a partir de uma perspectiva e educação voltadas ao empoderamento , o que pode inclusive partir da própria Escola , um dos primeiros grupos nos quais o indivíduo convive, mais chances terá de ver caminhos com possibilidades diversas em seu futuro.

Mas, por óbvio, que somente um trabalho educacional direcionado às meninas seria insuficiente e pensar de outro modo seria mera utopia. Até para que o direcionamento educacional voltado ao empoderamento tenha condições de surtir efeitos é necessário que a família e a sociedade como um todo estejam envolvidas e dispostas a pensar na questão como um fato violador de direitos da criança e do adolescente, cientes de que incentivar ou aceitar tais situações é contribuir para que esse círculo vicioso não tenha fim.

E, para tanto, como foi dito, é fundamental que, além da legislação já existente, a própria população tenha conhecimento das causas e consequências de tais uniões – pois para muitos essa realidade ainda é vista somente como algo que acontece no exterior, desconhecendo a posição do pais no *ranking* mundial – o que se alcança através de um trabalho de conscientização e mudança cultural, inclusive sobre as expectativas e estereótipos construídos sobre a mulher, bem como sobre a instituição familiar e, consequentemente, o casamento. Nesse sentido, Chaves (2015, p. 7) explica e denomina a necessidade de uma "educação para mudança" – aqui incluindo uma educação social, geral –:

> A educação para a mudança, portanto, é contra -hegemônica e necessita ser feminista, no sentido em que busca a liberdade dos seres humanos, a igualdade

> de direitos entre os gêneros e o respeito à vida. Construir uma sociedade mais justa, que vise o fim das violências, começa pela proposta de uma educação comprometida com a criação de consciência e com a formação de atores políticos.

Além disso, há de se ter uma participação ativa também por parte do Estado, a qual pode se dar através de políticas públicas – a exemplo de ser planejada e inserida Educação voltada às práticas de empoderamento – nos mais variados campos de atuação, tal como por meio de atividades que envolvam, por exemplo, a Saúde e a Assistência Social, onde seja possível construir um engajamento na participação atuante do cidadão, especialmente de mulheres, no qual elas tenham condições de usar a voz para além das decisões de cunho político, rotineiramente ocorridas de quatro em quatro anos. A respeito disso, enfatiza Berth (2019, p. 83):

> Isso significa que falar em empodermento de um grupo social é necessariamente falar sobre democracia e expansão da sua atual restrita aplicação. Empoderamento, na vida política pública, também é efetivado pelo exercício dos direitos políticos, entre os quais a participação como cidadão e cidadã na discussão pública é a principal ferramenta. Por sua vez, quando falamos de grupos oprimidos, cujas vozes muitas vezes são silenciadas, conforme vimos anteriormente, o acesso a espaços de decisões é uma dentre tantas estratégias de resistência.

Dessa forma, possuindo as mulheres condições básicas de se verem, desde pequenas, instruídas e orientadas como sujeitos de direito, como donas de si e de sua história, terão melhores condições de resistirem à essa sociedade ainda tão machista e opressora, o que contribui para a redução do elevado índices de uniões cada vez mais precoces de meninas. Com essas ações afirmativas, nas quais a prevenção é ainda o melhor dos remédios, será possível atingir um amplo grupo de mulheres, independentemente da idade, escolaridade ou classe social. Em relação à tais ações, enfatizam Campos e Corrêa (2011, p. 111):

> As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais assinalado pelas desigualdades e hierarquia. Tal formula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

Assim, vivenciando esse processo de empoderamento, caminho sem volta e, ao mesmo tempo, construído continuadamente, tomando consciência do respeito à sua dignidade como pessoa humana, terão as mulheres condições de reagir de modo ativo às mudanças sociais, nas

quais elas têm encabeçado e contribuído em grande parte, efetivando a tão sonhada igualdade. Sobre isso, complementam Campos e Corrêa (2011, p. 131):

> Em suma, o poder das mulheres contribui para essa nova ordem social, política e cultural, mais justa para mulheres e homens. Uma forma de consolidar o poder das mulheres é fortalecer a rede de mulheres para compartilhar boas práticas, zelar pelo cumprimento das leis e dos compromissos assumidos pelos governos, gerar modelos de bom governo e impulsionar uma agenda comum baseada no poder e no compromisso coletivos das mulheres para a igualdade.

Dessa forma, percebe-se que o papel atribuído ao empoderamento visa ir muito além de tão somente "dar poder" à mulher, como um fator isolado, se se aplica a todas as situações que as envolve, não se restringindo às situações de "casamentos infantis" – sendo essa mais uma das perspectivas na qual pode ele ser utilizado.

Visa a uma autonomia feminina de modo geral, na qual a questão da igualdade, que embora constitucionalizada ainda carece de políticas para a efetivação, está muito longe de ser concretizada. Empoderar também é oportunizar melhores condições de vida à mulher, seja no campo profissional ou pessoal, preparando-as, sobretudo, para identificar situações de relacionamentos abusivos – os quais quando não compreendidos no início, podem levar à severas consequências – decorrentes de carência afetiva e/ ou dependência financeira e apontado para caminhos a fim de romper tais ciclos, não se sujeitando à situações violentas em nome da manutenção de "costumes" ou de relações fracassadas e conservadoras da "família tradicional brasileira.

Portanto, relacionar a prática do empoderamento como mecanismo de enfretamento dos "casamentos infantis" é propor uma luta político cultural no sentido de que, tanto sociedade, quanto Estado e, principalmente, famílias, num ato conjunto e integrado, concebam tais uniões como lesivas, sendo inaceitável justificá-las sob o prisma da religião, da cultura ou de qualquer outro fator que coloque em segundo plano o exercício da plena dignidade do indivíduo. Violar tal dignidade contribui, diretamente, para a continuidade desse círculo vicioso, ceifando infâncias e legitimando drasticamente a efetivação de direitos.

Assim, é necessário empoderar meninas para que encontrem condições favoráveis ao exercício de um futuro mais livre, no qual possam decidir, por si mesmas, qual caminho de vida escolher, para não precisar ver o casamento como única opção possível. Se escolhê-lo que seja por sua própria vontade e motivos, em tempo oportuno, de modo consciente e não como mera imposição social ou familiar tão fadada ao fracasso, como nos casos de casamentos infantis.

Portanto, que seja o empoderamento um caminho de continuidade à liberdade e ao exercício pleno de direitos, os já tão sofridamente conquistados, e os que ainda estão por vir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repensar sobre os rumos nos quais a sociedade caminha é, indiscutivelmente, atribuição daqueles que se dedicam à pesquisa, que almejam contribuir para que o mundo seja um lugar melhor e menos desigual. Por certo que há de se melhorar o que já tem produzido, afinal, a sociedade está em constante transformação. Contudo, também é de grande valia avançar naquilo que ainda pouco se produziu ou refletiu, buscando por perspectivas capazes de facilitar o encontro de possíveis soluções. Essa é uma das funções da pesquisa.

Neste trabalho, pretendeu-se justamente refletir sobre uma temática que, embora comprovadamente existente, ainda é pouco abordada, como os "casamentos infantis" no Brasil, também denominadas de uniões de fato. Após discorrer sobre vários pontos que levariam até as questões referentes à tais uniões – passando pela análise da família e sua nova estruturação, seus membros e vulnerabilidades; direitos da mulher e da criança e do adolescente, entre outros – foi possível chegar à análise cerne desta proposta: a (in) existência dos "casamentos infantis" em terras brasileiras, chegando à conclusão de que estes realmente aqui existem, embora em sua grande maioria sob o manto da informalidade, fazendo jus às lideranças ocupadas pelo país no *ranking* mundial sobre essa temática.

Como dito, anteriormente, um dos desafios deste trabalho foi encontrar fontes seguras sobre o assunto. Ainda há pouca literatura específica e, praticamente, quase nenhum dado oficial direto quanto a tais situações, o que não reduz a importância de ser desbravada a questão.

Assim, após chegar à conclusão de que esse problema – configura um problema ao passo em que ao acontecerem tais uniões ocorrem, também, concomitantemente violações severas de direitos humanos – existe, mesmo com todo o aparato jurídico e proteção destinada pelo Estado, direcionado a zelar de forma integrada pelos direitos da criança e do adolescente, foi necessário refletir sobre possíveis mecanismos de enfretamento.

Constatou-se que no caso brasileiro as referidas uniões tentam se justificar por questões financeiras e costumeiras. No caso dessa última, em razão da herança patriarcal herdada de sociedades de outrora – tão machistas e misóginas – que, inclusive, manteve o casamento sacralizado, independentemente de quaisquer circunstâncias. Assim como em outros países nos quais a incidência dos casamentos infantis é alta, no Brasil – numa realidade não muito longínqua – tinha-se como costume casar as filhas muito precocemente, a fim de "ajeitar a vida" e garantir o dote.

Assim, notou-se que embora hoje a mulher tenha resistido e conquistado inúmeros direitos – dentre os quais o de ter direitos – muitas delas ainda são vitimadas, por diversos

motivos, a "optarem" por viver uma união de fato. E isso não é fato isolado de regiões rurais, não acontece somente em classes sociais menos favorecidas, mas traz uma marca muito expressiva: acontece, em grande maioria, com meninas. Raramente são encontrados meninos em condições de "casamentos infantis". E a razão se comprova com dados, quer sejam culturais, quer sejam estatísticos

Meninas, desde cedo, são preparadas para casar. Meninas são educadas para manter sua feminilidade e fragilidade, cuidarem de filhos, conservar a casa sempre em ordem. Meninas engravidam e, quando isso acontece, sofrem o estigma da "desonra" familiar. Em razão disso mantém sua sexualidade mais oculta, o que por vezes – em razão dos tabus existentes – dificulta o diálogo familiar sobre tais questões, favorecendo em relações sexuais desprotegidas, o que poderá causar gravidez indesejada e/ou DST's. Quando engravidam, "tem que casar". Ainda hoje e em sua maioria, meninas são direcionadas ao amor romântico, no qual ficam expostas a relacionamentos abusivos porque são educadas para aceitar a voz ativa do homem como algo "naturalizado". Meninas são assim direcionadas porque a religião ainda é um marco influenciador, onde o dever da obediência é pregado como único caminho seguro para a salvação. Meninas, ainda quando orientadas para terem suas carreiras e independência, recebem o discurso da obrigatoriedade dos casamentos, e desde muito cedo são incitadas a isso, os quais devem acontecer e não como mera liberalidade. Por esses e tantos outros motivos, não é difícil ou complexo demais compreender o motivo pelo qual meninas compõem em maioria os índices de casamento infantil, quer seja no Brasil ou fora dele.

E afim de melhor entender sobre as razões, causas, de tais uniões de meninas brasileiras, foi necessário buscar, também, pontos históricos e culturais que se construíram em torno do Direito das mulheres, direitos conquistados e não dados, a fim de desconstruir a ideia de que as coisas seguem o fluxo porque "sempre foram assim."

Refletindo sobre a História das Mulheres, a qual está intimamente relacionada a tais uniões, percebeu-se a dificuldade encontrada por elas para serem reconhecidas como sujeito de direitos, considerando que a própria legislação a tratava, isso há pouco tempo atrás, como propriedade de seus senhores, sejam eles seu pai ou marido. Essa herança patriarcal favorece e muito no que tange às desigualdades. Reforça superioridade masculina e dificulta a efetiva ascensão da mulher como senhora da sua vida e de suas escolhas.

E não há como negar que, quanto mais inferiorizadas, mais expostas à violência estarão. Trata-se, portanto, de um círculo vicioso demasiadamente perigoso, ainda mais quando se tem como vítimas meninas em uniões com parceiros mais velhos, onde o domínio e a submissão imperam.

Que seja ressaltado aqui que não há qualquer crítica à mulher que decidir pelo casamento. A questão é que essa realmente seja uma escolha, uma opção, e não uma imposição, um único caminho. Optar pelo casamento é um direito e não há nada de errado nisso. O que se aborda aqui é sobre o momento no qual isso ocorre, e da forma como acontece. Dever ser um direito exercido pelo casal, de forma livre, autônoma e consensual, características muito distantes da realidade dos "casamentos infantis", ao passo em que a menina sequer tem condições para discernir sobre seu futuro, em razão da imaturidade própria da idade.

E também há que se ter em mente sobre a possibilidade que essas meninas precisam ter de não se casar. E mais do que isso, além de conhecerem tais opções, as meninas precisam ter condições reais para decidir o caminho a ser seguido, o que pode ser conquistado através da Educação. Estudar significa abrir portas para um futuro mais autônomo, no qual mulheres possam concretizar o ideal de igualdade.

Para tanto, a fim de que essas perspectivas tenham condições de serem ofertadas e para que essa ideia do casamento – consolidado sobre o conceito de "família tradicional brasileira" – seja descontruída, um dos instrumentos trazidos foi o estímulo ao empoderamento.

Esse conceito ainda de uso recente no vocabulário do brasileiro possuí um altíssimo valor político e cultural, em razão de que sua prática cria condições de "poder". Mas não um poder causador de disputas, ao contrário, algo capaz de fortalecer a relação de igualdade, já tutelada pelo Direito.

Falar de empoderamento é sinalizar que as discriminações e desigualdades de outrora, mantidas ainda em certos aspectos, não têm mais lugar. É reafirmar num discurso aliado à pratica que mulheres podem e fazem tudo quanto quiserem, sem que um terceiro possa ter qualquer forma de controle sobre suas escolhas.

O empoderamento, por essas e outras razões, apresenta-se como um dos caminhos a fim de contribuir na prevenção de relações abusivas, as quais incluí o casamento infantil, na conscientização da mulher sobre autonomia e exercício de seus direitos, no combate às mais diversas formas de violência doméstica.

Isso porque seria insuficiente uma legislação voltada tão somente para a punição de agressores ou de violadores de direitos da mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha, se elas não se enxergarem como sujeitos de direito, como detentoras desse poder, como alguém que tem voz e vez diante da sociedade. Mais do que punir é fundamental prevenir, e para isso o empoderamento propõe caminhos.

Entretanto, como já explicado, é necessário um empoderamento não somente da mulher. É preciso ir além, de modo a realizar um trabalho coletivo, ao passo em que também é

considerado político, envolvendo e conscientizando a sociedade como um todo. Isso porque se trata de uma mudança cultural, ou seja, demanda tempo para ser alterado. Assim se compreende a importância de envolver a sociedade e não grupos isolados, afinal a mulher está inserida e atuante em diversos segmentos sociais.

Outra ressalva feita foi a de que o empoderamento visa todas as mulheres. Não excluí nenhuma e acontece de forma gradativa, dia após dia, sendo conquistado aos poucos, nas mais variadas esferas. Por isso, independentemente da classe social, do nível de instrução ou mesmo da idade, empoderar mulheres nunca se tornou tão urgente, ao passo em que esse poder não pode ser associado exclusivamente a questões financeiras ou intelectuais. Por certo que abrange também tais áreas, mas vai mais além.

No caso específico dos "casamentos infantis", abordados nesta pesquisa, o empoderamento foi direcionado como um dos mecanismos de enfretamentos possíveis, sua escolha se dá em razão de seu caráter preventivo, o qual pode ser inserido na Educação, afim de além de formar alunas magnificas, tornar mulheres independentes. E também desenvolvido através de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, como por exemplo na Saúde e na Assistência Social, sendo atribuição dele zelar para que mulheres – aqui englobadas as meninas – tenham condições de usufruir, em reais condições de igualdade, dos direitos garantidos a todos, como pessoas humanas, nesse país que se autodenomina Democrático de Direito e que, na prática, ainda falta trilhar um longo caminho para que isso saia da letra fria da Lei.

Por fim, vale ressaltar que em nenhum momento intentou-se esgotar o assunto. Ao contrário, a ideia foi de justamente levantar o debate, desbravando um pouco dos caminhos longínquos, profundos e complexos desse tema que ainda tem muito a acrescentar e oferecer, necessitando ser levada a discussão para além dos muros acadêmicos, locais onde realmente o conhecimento e a produção científica precisam se disseminar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico *et al*. **Direito de Família** (estudos interdisciplinares). Bauru, SP: Spessotto, 2017.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988. *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). **Mulher, sociedade e Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

ANJOS, Lídia Carla Araújo dos; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Da concepção do "menor" ao surgimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos: uma compreensão histórica. *In:* AGRA, Giscard Farias; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). **História do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 192-211. Disponível em http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fec16d1d594dae3d Acesso em: 25 jun. 2019.

ARAÚJO, Cíntia Kroth *et al.* Vínculos familiares e sociais nas relações dos idosos. Revista Jovens Pesquisadores. **Revista Jovens Pesquisadores,** Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012. Disponível: http://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/%20article/view/2868/2033. Acesso: 25 jun. 2019.

ARGONDIZO, Luiz Fernando Centurião; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Família Poliamorosa: novidade ou realidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues *et al.* (org.) **Famílias, Psicologia e Direito**. 2. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

AVILA, Anne Caroline Primo; DUPAS, Elaine. O direito fundamental à igualdade e a efetividade frente às desigualdades de gênero. *In:* CONGRESSO DO CONPEDI, 25., Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z23nop3l/kzxH4Kd76g385hvm.pdf. Acesso em: 24 jun. 2018.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares. 2014. 27 f. Artigo Científico (Especialização) – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf Acesso em: 21 jun. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 1 e 2.

BERTH, Joice. **Empoderamento.** São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

BERTONCINI, Carla. **Pelo reconhecimento de uma entidade familiar:** união homoafetiva. 2011. 155 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL tem maior número de casamentos infantis da América Latina e o 4º mais alto do mundo. **Nações Unidas Brasil**, 9 mar. 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/ Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mapa da violência contra a mulher – 2018.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.119/2017.** Confere nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=75F4060D229DCC36D15BDE1DA47FA9F3.proposicoesWebExterno1?codteor=1533566&filename=Tramitacao-PL+7119/2017 Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Carta das mulheres aos constituintes de 1987-1988.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 24 junho 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 no. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 22 nov. 1990b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 15 jul.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]. Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas

do casamento infantil. Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 jun.2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.277/ 2011.** Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635 Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental– ADPF 132/ 2011.** Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633 Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175/ 2013.** Relator: Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635 Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: TJDFT, 2013. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf Acesso em: 12 jul. 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011.

CANEDO, Daniele. "Cultura é o quê?" - Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. *In:* ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 5., 2009. **Anais** [...]. Salvador, BA, 2009. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf Acesso em: 25 set. 2019.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antinupcial no Brasil: formalidades e conteúdo.** 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp085636.pdf Acesso em: 15 jul. 2019.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 109-122, jun. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000200012&lng=en&nrm=iso Acesso em: 17 jun. 2019.

CASAMENTO infantil - o que falta para erradicar essa prática? **Nações Unidas Brasil**, 26 jul. 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/artigo-casamento-infantil-o-que-falta-para-erradicar-essa-pratica/ Acesso em: 17 out. 2019.

CHAVES, Fabiana Nogueira. A mídia, a naturalização do machismo e a necessidade da educação em direitos humanos para comunicadores. *In:* CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 14., 2015, **Anais** [...]. Manaus, 2015. Disponível em: http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0606-1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, v. 58, dez. 2013. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863/21631. Acesso em: 05 jun. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no Direito Brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf. Acesso em: 15 jul.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder do judiciário e aplicação da Lei Maria da Penha – Relatório 2018.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5ee45da00577e20b291dc3ffaa2f42.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

CORTEZAN, Larissa Antunes *et al*. Planejamento familiar à luz dos direitos fundamentais. **Revista Linhas Jurídicas**, v. 9, n. 12, p. 143-155, 2017. Disponível em: http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/viewFile/587/778 Acesso em: 21 jun. 2019.

COSTA, Cláudia. Princípios Constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988**.** *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). **Mulher, sociedade e Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

COSTA, Jurandir Freire. **Sem fraude nem favor:** estudos sobre o amor romântico. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

CRUZ, Deusina Lopes da. **Família, deficiência e proteção social:** mães cuidadoras e os serviços do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). 2014. 109 f. Monografia

(Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.feapaesp.org.br/material_download/441_Monografia%20-%20Deusina%20Lopes%20da%20Cruz.pdf Acesso em: 17 jun. 2019.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil.** 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

DIA Internacional das Meninas lembra 25 anos de progressos e desafios no horizonte. **Nações Unidas Brasil**, 11 out. 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/dia-internacional-das-meninas-lembra-25-anos-de-progressos-e-desafios-no-horizonte/. Acesso em: 17 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** 2010. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf Acesso em: 08 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?** 2010. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=702&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=3#anc Acesso em: 09 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **O direito à felicidade.** 2010. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_553)o_direito_a_felicidade.pdf Acesso em: 12 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que exite?** 2010. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf Acesso em: 13 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Que família?** 2013. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/artigos. Acesso em: 09 jun. 2019.

D'OLIVEIRA, Maria Christina. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus**, v. 1, p. 22-31, 2010. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

ESPITIA, Alexandra Zolet; MARTINS, Josiane de Jesus. Relações afetivas entre idosos institucionalizados e família: encontros e desencontros. **Arquivos Catarinenses de Medicina**, v. 35, n. 1, 2006. Disponível em: http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/355.pdf Acesso em: 18 jun. 2019.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.) **Violência contra a mulher adolescente - jovem.** Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

FARACCO, Ceres Berguer. SERRA, Laura Dolz. Animal de estimação na família: marco na dinâmica social: *In*: VIEIRA,Tereza Rodrigues *et al.* (org.) **Famílias, Psicologia e Direito.** 2. ed. Brasília, DF. Zakarewicz, 2018.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa. **A família como base da sociedade.** *In:* CONGRESSO NACIONAL DA FEDERAÇÃO DE PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 2., São Paulo, 2013. **Anais** [...]. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2745b399cf155d35. Acesso em: 12 jun. 2019

FERRARESI, Camilo Stangherlim. A família nas Constituições brasileiras . *In*: ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico *et al*. **Direito de Família** (estudos interdisciplinares). Bauru, SP: Spessotto, 2017.

FERREIRA, Adriana; ABRANTES, Elizabeth Souza**.** O declínio do dote e as novas prendas sociais femininas na sociedade maranhense da segunda metade do século XIX. *In:* SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., Natal, 2013. **Anais** [...]. Natal, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364956503_ARQUIVO_ArtigoAdrianaAnpuh2013doc.pdf Acesso em: 15 março 2019.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas. *In:* CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 21., 2018, São Paulo. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf Acesso em: 15 jul. 2019.

FONSECA, Franciele Fagundes *et al*. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Revista Paulista de Pediatria**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-64, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rpp/v31n2/19.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. G. Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GARCIA, Carolina Moraes. **A intervenção do estado na vida familiar:** um estudo da legislação a respeito. 2011. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). – Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, Rio Claro, SP, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/119203/garcia_cm_tcc_rcla.pdf?sequence=1 Acesso em: 21 jun. 2019.

GLANZ, Semy. **A família mutante: sociologia e direito comparado:** inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOERGEN, Pedro. Formação humana e sociedades plurais. **Espaço Pedagógico,** Passo Fundo, v. 21, n. 1, p. 23-40, jan./jun. 2014. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rep/article/download/3870/2529/. Acesso em: 09 jun. 2019.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2 Acesso em: 17 jun. 2019.

GORONSIO, Roberta Fernandes; JACOB, Alexandre. O empoderamento político feminino como meio de criação e promoção de políticas públicas específicas ao gênero. **Castelo Branco Científica,** Colatina, v. 5, n. 10, jul./dez. 2016. Disponível em: http://cbc.fcb.edu.br/img.content/artigos/artigo150.pdf. Acesso em: 24 jun. 2018.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento. O direito de família e o papel da mulher diante das modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e o advento do Novo Código Civil - Lei nº 10.406. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, v. 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16673&revista_caderno=7. Acesso em: 10 maio 2019.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade:** ensaios da Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

KAMADA, F.L. As mulheres na História: do silêncio ao grito. *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). **Mulher, sociedade e Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, ago. 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4796/pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor.** Da Pré História à Renascença. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012. v. 1.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo. Notas à lei n. 13.811- 2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil. IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 05 jun. 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil. Acesso em: 10 nov. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 75, p. 123-134, 1980. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66895/69505 Acesso em: 19 abr. 2019.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/viewFile/20176/pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.69/90. 2006. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

MENDES, Vanessa Correia; LIMA, Luciana Vasconcelos. A proteção da criança e do adolescente na evolução do pensamento constitucional brasileiro. **Revista de Direito UNINOVAFAPI**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/download/1081/558. Acesso em: 26 jun. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **NEJ,** v. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jun. 2008. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf. Acesso em: 14 jun. 2019.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres: a isonomia conquistada. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania,** v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf. Acesso: 06 maio 2019.

MOSCHETA, Murilo dos Santos. Essa não é mais uma canção de amor: o poliamor como desafio às formas hegemônicas de relacionamento. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues *et al*. (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

NIGELSKI, Tatiane Mazur Pupo. Direito de família mínimo: até que ponto o Estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada?. **Revista Aporia Jurídica,** n. 6, v. 1, p. 221-244, jul./dez. 2016.

NUJOOD, Ali; MINOUI, Delphine; COVERDALE, Linda. **I am Nujood, age 10 and divorced.** Tranlated by Linda Coverdale, 1st ed.: Yemen (Republic). New York: Three Rivers Press, 2010.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de família:** regimes matrimoniais de bens. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Direito de Família e o novo Código Civil.** 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. O direito como meio de controle social ou como meio de mudança social? **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, out./dez. 1997. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf. Acesso em: 14 jun. 2019.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. **O adolescente em desenvolvimento e a contemporaneidade.** Eixo Política e Fundamentos. Aberta: Portal de Formação a Distância. 2017. Disponível em http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094551-001.pdf Acesso em: 10 jul. 2019.

OLIVEIRA, Maria Eliete de; SILVEIRA, Darlene de Morais. **A trajetória dos direitos no estatuto da criança e do adolescente, no caso brasileiro.** 2017. Disponível em http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf Acesso em: 26 junho 2019.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar:** família, filhos e desafios. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

ONU: com adesão do Sudão do Sul, apenas EUA não ratificaram Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Nações Unidas Brasil**, 04 maio 2015. Acesso em: 05 jul. 2019. Disponível em https://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul-apenas-eua-nao-ratificaramconvencao-sobre-os-direitos-das-criancas. Acesso em: 17 out. 2019.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares:** por uma intervenção mínima do Estado. 2017. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do

Paraná, Jacarezinho, 2017. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/9203-elisangela-padilha/file Acesso em: 05 jun. 2019.

PÁDUA, Elisangela de Souza Pimenta de; RODRIGUES, Luzia. Família e deficiência: reflexões sobre o papel do psicólogo no apoio aos familiares de pessoas com deficiência. *In:* ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, 8., Londrina, 2013. **Anais** [...]. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/congressomultidisciplinar/pages/arquivos/anais/2013/AT07-2013/AT07-028.pdf Acesso em: 17 jun. 2019.

PASCHOAL, Gisele Ribeiro; MARTA, Taís Nader. O papel da família na formação de crianças e adolescentes. **Confluências**, Niterói, v. 12, n. 1, p. 219-239, out. 2012. Disponível em: *periodicos.uff.br/confluências_teste/article/download/20014/11689. Acesso em: 13 jun. 2019.*

PAULA, Uequicilene Nascimento de; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GUIMARÃES, Décio Nascimento. A intervenção do Estado no poder familiar. **Múltiplos Acessos -** Revista Científica Interdisciplinar, v. 1, n. 1, out./dez. 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/8-15-1-sm.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

PEREIRA, Fernanda Morato Pereira; MENEZES, Heloisa Chubaci Bezerra de. A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei de adoção. **Ciência e Cultura** - Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário da FEB, v. 12, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.unifeb.edu.br/uploads/arquivos/revista-cientifica/A_efetividade_do_direito_a_convivencia_familiar_da_crianca_e_do_adolescente.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Psicologia e Direito. O direito de família e as interdisciplinaridades. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues *et al.* (org.). **Famílias, Psicologia e Direito.** 2. ed. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015a.

PEREIRA, Tânia da Silva. Proteção dos Idosos. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015b.

PERROT, Michelle. **História da vida privada, 4:** da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Tradução de Denise Bottman, partes 1 e 2; Bernardo Joffily, partes 3 e 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PESSOA, Flávia; BARRETO, Carolina. O princípio da Isonomia e a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública às Entidades Estatais. **Revista Evocati,** n. 68, 2011. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=492&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil. Acesso em: 11 jun. 2019.

PIZZI, Maria Letícia Grecchi. Conceituação de família e seus diferentes arranjos. **Ensino de Sociologia em Debate**, Londrina, v. 1, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/lenpes-pibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil.** 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. O idoso e os contextos familiares da contemporaneidade brasileira: aspectos sociojurídicos. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 1. p. 2328-2358. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4851e8e264415c4. Acesso em: 18 jun. 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; FARACO NETO, Pedro. Breves considerações sobre a função social do Direito. *In*: WENCZENOVICZ, Thais Janaina; COSTA, Alexandre Bernardino; CUNHA, Leandro Reinaldo (orgs.). **Sociologia, antropologia e culturas jurídicas II.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 32-50. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4751179A1 Acesso em: 14 jun. 2019.

SA, Sumaia Midlej Pimental; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Compreendendo a família da criança com deficiência física. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano,** São Paulo, v. 16, n. 1, p. 68-84, abr. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822006000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2019.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). **Mulher, sociedade e Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

SANTOS, Marilene Silva dos; NASCIMENTO, Maria Antônia Cardoso. Duas décadas de Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: da lei à realidade. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011. **Anais** [...]. São Luís, MA: 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/DUAS_DECADAS_DE_ESTATUTO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_ECA_DA_LEI_A_REALIDADE.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Conceituando "Empoderamento" na Perspectiva Feminista.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade:** ensaios da Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 160, out. dez. 2003. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4 Acesso: 12 jul. 2019.

SILVA, Mayara do Nascimento e. A efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em conflito com a lei e a atuação do Ministério Público. *In*: ENCONTRO PROCAD, 4., 2014, Maceió. **Anais** [...]. João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c95ee9c76a4fb92 Acesso em: 26 jun. 2019.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos. **IBDFAM** - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf Acesso em: 15 jul. 2019.

SOARES, Fabíola Pereira. A família contemporânea. *In:* ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico *et al*. **Direito de Família** (estudos interdisciplinares). Bauru, SP: Spessotto, 2017.

SOARES, Helena Frade. A criança e o adolescente como sujeitos de direito e a inobservância da doutrina da proteção integral por influência do populismo penal midiático**. VirtuaJus,** Belo Horizonte, v. 12, n. 28, p. 140-160, 2016. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/13712/140-160. Acesso em: 16 jun. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, n. 11, jan./ago. 2015. Disponível em: periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8695/8605. **Acesso em: 24 de jun. 2019.**

TAYLOR, Alice *et al.*. **"Ela vai no meu barco".** Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro; Washington, DC: Instituto Promundo;Promundo-US. Set. 2015. Disponível em: https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

TEIXEIRA, Carla Noura. A mulher e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). **Mulher, sociedade e Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 2, 2010. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf Acesso em: 18 jun. 2019.

TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, Mulheres. *In:* DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil.** 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. Lei Maria da penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. **In:** SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 12., 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14576/3276 Acesso em: 24 junho 2018.

UNGER, Roberto Mangabeira; Raposo, Roberto. **O Direito na sociedade moderna:** uma contribuição à crítica da teoria social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979 .Disponível em: http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/10/direito-e-a-sociedade-moderna.pdf. Acesso em: 08 jun. 2019.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica CONSULEX**, ano 12, n. 286, 15 dez. 2008, p. 28-30. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. A família conjugal. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

WODON, Quentin *et al*. **Erradicando o casamento infantil.** Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira. [*S. l.; s. n.*], abr. 2019. Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/pt/657391558537190232/pdf/Child-Marriage-Girls-Education-and-the-Law-in-Brazil.pdf Acesso em: 01 out. 2019.